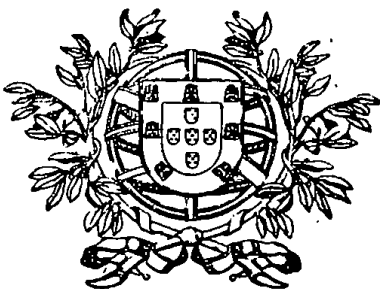


# DIÁRIO DO GOVERNO



A correspondência oficial da capital e das províncias, franca de porte, bem como os periódicos que trocarem com o Diário, devem dirigir-se à Imprensa Nacional.  
Anunciam-se todas as publicações literárias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por ano . . . . . 18\$000  
Ditas por semestre . . . . . 10\$000  
Número avulso, cada folha de quatro páginas 40  
Em conformidade da carta de lei de 24 de Maio e regulamento de 9 de Agosto de 1902, cobrar-se hão 10 réis de selo por cada anúncio publicado no Diário do Governo

A correspondência para a assinatura do Diário do Governo deve ser dirigida à Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar à publicação de anúncios será enviada à mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

## AVISO

São prevenidas as autoridades, repartições públicas ou quaisquer indivíduos que subscreveram para o «Diário do Governo», até 30 de Junho corrente, de que devem renovar as assinaturas antes daquele dia, a fim de não sofrerem interrupção na sua remessa.

Os preços são: por ano, a começar em Janeiro ou Julho, 18\$000 réis; por semestre, idem, 10\$000 réis. Para o estrangeiro acresce o porte do correio. Não se abre assinatura por trimestre.

As assinaturas recebem-se unicamente na Contadoria da Imprensa Nacional, em todos os dias úteis, desde as onze até as quinze horas e meia, podendo ser satisfeitas em dinheiro ou vales do correio passados a favor da mesma Imprensa.

## SUMÁRIO

### MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Decreto de 1 de Junho, autorizando a organização do cadastro do professorado da 2.ª circunscrição fora das horas regulamentares.  
Despachos pela Direcção Geral da Instrução Primária, sobre movimento de pessoal.  
Portaria de 26 de Junho, mandando abrir novo concurso para provimento do lugar de pensionista do Estado no estrangeiro, na classe de arquitectura.  
Despachos pela Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, sobre movimento de pessoal.  
Despachos pela Direcção Geral da Assistência, sobre movimento de pessoal.

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Portaria de 25 de Junho, suspendendo do exercício das suas funções um servente do Ministério.  
Despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.  
Portaria de 26 de Junho, prorrogando o prazo para a inscrição dos registos de nascimento nos livros do registo civil.  
Despachos sobre movimento de pessoal de registo civil.  
Despachos criando postos de registo civil.

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Decretos de 22 de Junho, resolvendo os recursos n.ºs 13:805, 13:825, 13:850 e 13:888, todos sobre matéria de contribuições.  
Portaria de 26 de Junho, determinando que o imposto aplicado à cota disponível das heranças abranja a parte da cota disponível de que beneficiem os descendentes ou ascendentes do autor da herança independentemente do título pelo qual ela lhe seja transmitida.  
Acórdãos e rectificações a acórdãos do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.  
Arrematações (Folha n.º 62, apenas ao Diário de hoje):  
Lista n.º 31:635.—No dia 30 de Junho, arrematações na Inspeção Distrital de Finanças do Pôrto.—Foros pertencentes ao suprimido Convento da Ave Maria do Pôrto e à Câmara Municipal de Gaia, impostos em bens situados nos concelhos de Gondomar e Gaia.  
Lista n.º 31:636.—No dia 31 de Julho, arrematação no Ministério das Finanças.—Foros da Câmara Municipal da Lourinhã, impostos em prédios situados no concelho da Lourinhã.  
Lista n.º 31:637.—No dia 1 de Agosto, arrematação no Ministério das Finanças.—Foros da Câmara Municipal da Lourinhã, impostos em prédios situados no concelho da Lourinhã.  
Lista n.º 31:638.—No dia 2 de Agosto, arrematação no Ministério das Finanças.—Foros da Câmara Municipal da Lourinhã, impostos em prédios situados no concelho da Lourinhã.

### MINISTÉRIO DA MARINHA:

Decreto de 22 de Junho, denegando provimento no recurso n.º 13:784, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo.  
Rectificação ao anúncio da arrematação de artigos de expediente, publicado no Diário n.º 143.

### MINISTÉRIO DO FOMENTO:

Lei de 20 de Junho, modificando os contratos para construção dos caminhos de ferro de Braga a Guimarães e Monção e de Viana a Ponte da Barca, em harmonia com as bases anexas à mesma lei.  
Despachos pela Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, sobre movimento de pessoal.  
Aviso de que a Sociedade de Drogaria Limitada, do Pôrto, pediu patente de introdução de nova indústria para o fabrico de carbureto de cálcio.  
Despachos pela Direcção Geral do Comércio e Indústria, sobre movimento de pessoal.  
Decreto de 22 de Junho, autorizando a importação de 2.479:560 quilogramas de centeio.  
Despachos pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sobre movimento de pessoal.

### CONGRESSO:

**Câmara dos Deputados**, propostas e projectos de lei:  
Regulamentando os serviços de obras particulares e de salubridade das edificações urbanas da cidade de Macau.  
Organizando o conselho de administração dos portos e viação da província de S. Tomé e Príncipe.  
Reorganizando a administração da província de Moçambique.  
Restabelecendo as disposições relativas ao imposto municipal de Cabo Verde, revogadas pelo regulamento das execuções fiscais.  
Punindo os crimes contra a Pátria e as instituições militares.  
**Senado da República Portuguesa**, projecto de lei proibindo o emprego de alvaide de chumbo na pintura civil.

### TRIBUNAIS:

**Supremo Tribunal Administrativo**, rectificação à data do acórdão n.º 13:828, publicado no Diário n.º 88.

## AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS:

Junta do Crédito Público, éditos para averbamento de títulos.  
Administração do 2.º bairro de Lisboa, edital acerca do achado dum alfinete com brilhantes.  
Imprensa Nacional de Lisboa, anúncio de concurso para fornecimento de materiais e artigos diversos.  
Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos, aviso prorrogando o prazo para a entrega de livros.  
Juízo de direito da comarca de Cuba, éditos para citação de refractários.  
Juízo de direito da comarca de Odemira, idem.  
Juízo de direito da comarca de Oliveira de Azeméis, idem.  
Juízo de direito da comarca do Fundão, éditos para expropriações de terrenos.  
Montepio Oficial, éditos para habilitação de pensionistas.  
Escola de Alunos Marinheiros do Norte, anúncio para arrematação de pão; rectificação ao anúncio de concurso para admissão de alunos.  
Escola de Alunos Marinheiros do Sul, anúncio de concurso para admissão de alunos; rectificação ao anúncio de concurso publicado no n.º 143 a 148 do Diário.  
Observatório do Infante D. Luís, boletim meteorológico.  
Capitania do pôrto de Lisboa, boletim do movimento da barra.  
Estação Telegráfica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

## AVISOS E PUBLICAÇÕES.

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS.

## SUMÁRIO DOS APÊNDICES

N.º 200 — Cotação dos fundos públicos na Bolsa de Lisboa, em 24 de Junho.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral da Instrução Primária

#### 3.ª Repartição

Não havendo na inspecção da 2.ª circunscrição escolar o cadastro do professorado da circunscrição, como determina o artigo 17.º do decreto de 23 de Agosto de 1911, e não podendo o mesmo ser elaborado nas horas regulamentares, sem prejuizo do serviço do expediente;

Hei por bem decretar, sobre proposta do Ministro do Interior e nos termos do artigo 52.º, § 1.º, n.º 1, da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, que seja autorizada a feitura do cadastro do professorado da 2.ª circunscrição, fora das horas regulamentares, devendo esse serviço estar concluído dentro de três meses, depois da publicação deste decreto no Diário do Governo, abonando-se ao secretário José da Costa Henriques a gratificação de 70\$000 réis, e ao amanuense Alexandre Moreira de Sousa a de 40\$000 réis, as quais serão pagas depois de concluído o respectivo serviço.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 1 de Junho de 1912. — Manuel de Arriaga — Silvestre Falcão.

A inspecção do 2.ª circunscrição escolar ponderando que não havia naquela inspecção o cadastro do professorado da circunscrição, como determina o artigo 17.º do decreto de 23 de Agosto de 1911, e que não podia ser elaborado nas horas regulamentares, sem prejuizo do serviço do expediente, propõe, por indicação desta Direcção Geral, que sob a direcção do respectivo inspector, se proceda à sua feitura com os empregados da mesma inspecção José da Costa Henriques, secretário e Alexandre Moreira de Sousa, amanuense. A 3.ª Repartição de Contabilidade, ouvida sobre esta proposta, informa que, cumpridas que sejam as prescrições da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, poderá ser paga a despesa de que se trata pela verba consignada para despesas eventuais do ensino primário, no capítulo 8.º, artigo 49.º do desenvolvimento de despesa do Ministério do Interior.

Em vista disto proponho a V. Ex.ª que, nos termos do artigo 52.º, § 1.º, n.º 1, da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, seja autorizada a feitura do cadastro do professorado da 2.ª circunscrição, nas condições propostas pela respectiva Inspeção, devendo esse serviço estar concluído dentro de três meses, depois da publicação do decreto de autorização no Diário do Governo, abonando-se ao secretário José da Costa Henriques a gratificação de 70\$000 réis, o amanuense Alexandre Moreira de Sousa a de 40\$000 réis, as quais serão pagas depois de concluído o respectivo serviço.

Secretaria, em 27 de Maio de 1912. — J. Teixeira de Azevedo.

Sim. — 29 de Maio de 1912. — Pelo Director Geral, Caldeira Rebôlo.

Conformo-me. 29 de Maio de 1912. — Silvestre Falcão.  
Direcção Geral da Instrução Primária, em 26 de Junho de 1912. — Pelo Director Geral, João Augusto Caldeira Rebôlo.

Por despacho de hoje:

Maria Olímpia Rozeira, professora da escola mixta de Juvandes, freguesia de Vila Nova de Souto de El-Rei, concelho e círculo escolar de Lamego — licença de noventa dias, por motivo de doença.

Direcção Geral da Instrução Primária, em 26 de Junho de 1912. — Pelo Director Geral, João Augusto Caldeira Rebôlo.

### Direcção Geral da Instrução Secundária Superior e Especial

#### 1.ª Repartição

Por despacho de 23 do corrente:

João de Barros, professor efectivo do 2.º grupo do Liceu de Alves Martins, de Viséu, em comissão no Liceu de Camões — concedida a licença de três meses, independente de qualquer remuneração especial, para ir visitar os estabelecimentos de instrução do Brasil e da Argentina.

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, em 26 de Junho de 1912. — O Director Geral, interino, J. M. de Queiroz Veloso.

#### 2.ª Repartição

Atendendo a que o Conselho de Arte Nacional foi de parecer que o concurso para provimento do lugar de pensionista do Estado no estrangeiro, na classe de arquitectura, realizado perante a Escola de Belas Artes do Pôrto, devia ser anulado e imediatamente aberto novo concurso, em que os mesmos ou, porventura, outros candidatos possam fornecer provas de maior valor que justifiquem plenamente a escolha que vier a fazer-se: manda o Governo da República Portuguesa que seja anulado o concurso de que se trata e aberto novo concurso perante a Escola de Belas Artes de Lisboa, para provimento da referida vaga de pensionista do Estado no estrangeiro, na classe de arquitectura, devendo o respectivo programa ser elaborado com a máxima urgência pelo Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª Circunscrição.

Paços do Governo da República, em 26 de Junho de 1912. — O Ministro do Interior, Duarte Leite Pereira da Silva.

### Direcção Geral de Assistência

#### 1.ª Repartição

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Junho 22

Dr. António Cassiano Pereira de Sousa Neves — nomeado para, interinamente, e em comissão de serviço público, desempenhar as funções de Provedor da Assistência de Lisboa.

Alfredo Soares, sub-director da Casa Pia de Lisboa — nomeado, interinamente, director do mesmo estabelecimento, nos termos do artigo 3.º do decreto de 7 de Março de 1911, devendo ser abonado do respectivo vencimento desde 16 do mês corrente.

João Rodrigues, professor da sobredita Casa Pia — nomeado, interinamente, sub-director do mesmo instituto, idem, idem.

(Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, desta data).

Direcção Geral de Assistência, em 26 de Junho de 1912. — O Director Geral, Augusto Barreto.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Secretaria Geral

#### Repartição Central

O Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça;

Visto o disposto no artigo 43.º, n.º 5.º, do decreto de 21 de Setembro de 1901;

Conferindo-se com a proposta do Secretário Geral do Ministério da Justiça;

Manda que o servente do mesmo Ministério, Alfredo Vaz Baptista, seja suspenso do vencimento do emprego acima citado a contar de 1 do corrente mês e bem assim desde já dispensado da interinidade de correio para que foi nomeado por portaria de 27 de Agosto de 1901.

Paços do Governo da República, em 25 de Junho de 1912. — O Ministro da Justiça, Francisco Correia de Leiros.

**Direcção Geral de Justiça****1.ª Repartição****Despachos effectuados nas seguintes datas**

Junho 26

Afonso Alberto da Fonseca — nomeado ajudante do notário da comarca de Felgueiras, José de Castro Lial de Faria.

Licenças de que tem de ser pagos os respectivos emolumentos:

Bacharel Alexandre de Sousa e Melo, juiz do Supremo Tribunal de Justiça — trinta dias.

Bacharel Francisco António Pinto, juiz da Relação de Lisboa — trinta dias.

Bacharel Francisco António de Almeida e bacharel Eduardo Alfredo Braga de Oliveira, juizes da mesma Relação — trinta dias.

Bacharel José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral, ajudante do Procurador da República — quatro meses, sem vencimento, podendo gozá-los fora do país.

Junho 22

Bacharel Joaquim Gaspar de Matos, notário na comarca do Coimbra — seis meses, por motivo de doença. (Pagou os respectivos emolumentos).

Direcção Geral da Justiça, em 26 de Junho de 1912. — O Director Geral, *Germano Martins*.

Atendendo a que ainda se não acham inscritos nos livros do registo civil todos os nascimentos dos individuos nascidos antes de 1 de Abril de 1911, a que se refere o n.º 10.º da circular de 15 do mesmo mês e ano;

Atendendo a que, deste modo, foi ainda insufficiente o prazo estabelecido para os aludidos registos pela portaria de 9 de Dezembro de 1911, sendo da maior conveniencia que aqueles actos não deixem de registrar-se por falta das possíveis facilidades em tal intuito:

Manda o Governo da Republica Portuguesa que, pelo Ministro da Justiça, seja prorrogado o prazo estabelecido naquella portaria, concedendo mais o prazo de três meses, que terminará em 30 de Setembro próximo futuro, para a inscrição dos mencionados registos de nascimentos.

Paços do Governo da República, em 26 de Junho de 1912. — O Ministro da Justiça, *Francisco Correia de Lemos*.

**Despachos effectuados em 26 de Junho de 1912**

António Alberto Nogueira — exonerado de ajudante do posto do registo civil da freguesia de S. Pedro da Ova, do concelho de Gondomar.

Francisco Bernardo de Andrade — exonerado de ajudante do posto do registo civil da freguesia de Vermiosa, do concelho de Figueira do Castelo Rodrigo.

Criados os seguintes postos de registo civil no concelho de Taboão:

Adorigo (sede) compreendendo Santa Leocádia.  
Longa (sede) compreendendo Arcos e Granja do Têdo.  
Valença (sede) compreendendo Desejosa.

António Gonçalves Santa Ana — exonerado de ajudante do posto do registo civil de Ponta do Pargo, concelho da Calheta (Funchal).

Manuel Augusto França — nomeado para o referido lugar.

Conservatória Geral do Registo Civil, em 26 de Junho de 1912. — O Conservador Geral, *Germano Martins*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Direcção Geral das Contribuições e Impostos****2.ª Repartição**

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 13:805, em que é recorrente a firma comercial Paulo Guedes & Saraiva, e recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos:

Consta do auto de fl. 2 quo, na cidade de Lisboa, Rua Áurea n.º 78 e 80, o estabelecimento de Paulo Guedes & Saraiva, verificou o sub-chefe do Corpo de Fiscalização dos Impostos, José Maria Lopes Damas, que aquella firma tinha o seguinte anúncio pintado na parede do prédio n.º 16 e 20, da Rua dos Correeiros, sem pagar imposto de selo desde Março de 1908: «Tipografia de Paulo Guedes & Saraiva, officina da papelaria da Rua Áurea, 78 e 80».

Ouvida a firma, declarou o sócio, Paulo Emilio Guedes, que antes de colocar o letreiro consultara um inspector dos impostos, de quem obtivera a certeza de estar isento de selo, conforme já supunha, pelo facto de se referir o mesmo letreiro aos objectos expostos à venda e à industria explorada nos seus estabelecimentos; produziu duas testemunhas, uma das quais atestou a boa fé da firma, dizendo a outra que já com ella própria se dera caso idêntico, com a diferença de se referir o letreiro à sua officina e não a qualquer outra casa em local diverso:

Por despacho de 31 de Outubro de 1911 julgou, o secretario de finanças, subsistente e provada a transgressão, por estarem isentos de imposto somente os anúncios relativos ao objecto vendido no estabelecimento onde elles se afixam, e liquidou em 264400 réis o imposto e multa devidas; do despacho recorreu a firma para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impos-

tos, que por aquelle mesmo motivo lhe negou provimento;

Vem do respectivo acórdão o presente recurso, alegando a firma recorrente:

— que o dístico é isento de selo por estar colocado nas officinas tipográficas que formam, com a papelaria e casa de venda da Rua Áurea, um só estabelecimento industrial e comercial; não anuncia industria diversa da explorada nesse estabelecimento, e nem sequer constitui processo de divulgação, ou meio de reclamo, sujeito a imposto; e quando houvesse transgressão, estaria amnistiada, no tocante à multa, pelo tempo anterior a 4 de Novembro de 1910, nos termos do decreto dessa data;

O Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos foi de parecer que se mantivesse o seu acórdão, e a recorrente nada mais acrescentou afinal;

Tudo visto, e ouvido o Ministério Publico:

Considerando que o recurso é competente, e nele se observaram os preceitos do decreto de 26 de Maio de 1911;

Considerando que o n.º 39.º da tabela do selo, anexa à lei de 24 de Maio de 1902, assim como os artigos 44.º e seguintes, e 204.º, alínea g), do regulamento de 9 de Agosto do mesmo ano, sujeitam a imposto «os cartazes ou anúncios afixados ou expostos em qualquer lugar», isentando os «officiais em quaisquer estabelecimentos, quando unicamente disserem respeito aos objectos expostos à venda ou consumo, ou à industria explorada nesses estabelecimentos»;

Considerando que a tipografia da firma recorrente, na Rua dos Correeiros n.ºs 16 a 20, onde está colocado o cartaz arguido da falta do selo, é officina da papelaria da mesma firma, na Rua Áurea n.ºs 78 a 80, conforme diz o texto incontestado do mesmo cartaz, e mostra o auto de transgressão de fl. 2, lavrado na referida papelaria da recorrente;

Considerando que as officinas de produção e respectivas casas de venda constituem um só estabelecimento, para effeitos fiscaes, segundo a nota 11 da tabela geral das indústrias, de 16 de Julho de 1896;

Considerando que nestas circunstâncias anuncia o cartaz; unicamente, a industria explorada no estabelecimento do local da afixação, e não uma industria diversa, ou pertencente a estabelecimento alheio, aproveitando-lhe por isso a isenção do mencionado n.º 39.º da tabela do selo, com prejuizo da applicação da amnistia concedida pelo decreto de 4 de Novembro de 1910, artigo 2.º, n.º 9.º;

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a mesma consulta, e nos termos do artigo 354.º, n.º 2.º, do Código Administrativo de 1896, decretar a concessão do provimento no recurso para o effeito de ficar insubsistente a transgressão.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Junho de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *António Vicente Ferreira*.

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 13:825, em que é recorrente a Empresa Val do Rio, sucessores Pereira Tição & C.ª, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e relator o vogal effectivo Dr. Alberto Cardoso de Meneses:

No auto de transmissão de fl. 2, verificou o fiscal de 2.ª classe do corpo da fiscalização dos impostos, Fernando António Gonçalves, que a Empresa Val do Rio, sucessores, com escritório na Rua dos Fanqueiros, n.º 150, 1.º andar, possui 29 filiais, e em cada uma delas tem um anúncio ou reclamo de todas, emoldurado e pregado na parede, sem pagamento do imposto do selo, designado no n.º 39 da tabela geral de 24 de Maio de 1902; ouvida a firma arguida, respondeu o sócio José Farinha Pereira que se trata duma tabela de preços periódica, mudando a cor do papel com a alteração dos preços; que era do 28 e não de 29 o número de filiais, e a indicação delas é para os seus fregueses o para preenchimento do papel, pois são bem conhecidas do público de Lisboa as suas casas, sem necessidade de anúncio;

Por despacho de 7 de Novembro de 1911, julgou o secretario de finanças subsistente a transgressão quanto a 28 anúncios, por dever excluir-se um estabelecimento a que directamente aproveita a isenção do selo, e liquidou o imposto devido em 395200 réis, e a multa em 785400 réis; do despacho recorreu a firma para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que lhe negou provimento;

Vem do respectivo acórdão o presente recurso, alegando a firma recorrente:

Que aos prospectos arguidos de falta de selo aproveita a isenção genérica do n.º 39 da tabela por que enumeram as casas onde se vendem os diferentes géneros a que se referem, e nem há lóí que sujeito a selo o reclamo a cada uma dessas casas — ou o prospecto que anuncia certos géneros e cumulativamente anuncia as casas onde esses géneros se vendem —, nem a isenção faz restrições quanto à afixação dos anúncios ou ao seu conteúdo; além do que o reclamo às filiais não consiste na simples indicação destas, o em nenhuma se encontrou qualquer prospecto indicando as restantes; trata-se dum caso não previsto taxativamente na lei, e que tem, por natureza, de ser incluído na isenção do artigo.

Tudo visto, e ouvido o Ministério Publico:

Considerando que o recurso é competente, e nele se observaram os preceitos do Decreto de 26 de Maio de 1911;

Considerando que o n.º 39 da tabela do selo, anexa à lei de 24 de Maio de 1902, assim como os artigos 44.º e seguintes, e 204.º, alínea g), do regulamento de 9 de Agosto do mesmo ano, sujeitam a imposto «os cartazes ou anúncios afixados em qualquer lugar», declarando que «pelos cartazes ou anúncios de mais duma empresa, entidade ou individuo, serão devidas tantas taxas quantos forem os individuos, entidades ou empresas a quem os anúncios interessarem», e isentando «os afixados em quaisquer estabelecimentos, quando unicamente disserem respeito aos objectos expostos à venda ou consumo, ou à industria explorada nesses estabelecimentos»;

Considerando que os prospectos colocados nas casas filiais da firma recorrente, segundo mostram o auto de fl. 2 e os exemplares de fl. 3 e 10, publicam a tabela de preços dos vinhos, vinagres e azeites, expostos à venda, e indicam os locais de 28 filiais, numeradas desde 1 até 29 (omitido na série o n.º 13), declarando que a Empresa conserva o preço dos seus vinhos, com grande sacrificio, e satisfaz com a máxima brevidade todas as encomendas aos domicílios, bastando para isso um bilhete postal dirigido à filial mais próxima;

Considerando que tais noticias constituem anúncio, afixado em estabelecimento comercial, e incluído no preceito do n.º 39 da tabela do selo, de 24 de Maio de 1902;

Considerando que não estão estas noticias ao abrigo da isenção do número referido, porque respeitam não só aos objectos expostos à venda ou consumo, ou à industria explorada na casa filial onde está afixado cada um dos prospectos, mas ainda aos objectos e indústrias das restantes filiais, cujos serviços embora idênticos, encarecem e divulgam por esse modo, Código Commercial, artigo 95.º, n.º 2;

Considerando que as 28 filiais da Empresa Val do Rio, sucessores Pereira, Tição & C.ª, não formam entre si, para os effeitos fiscaes, um estabelecimento unico, mas tantos estabelecimentos quantas as filiais, sujeitos cada um à competente taxa industrial, nos termos do artigo 9.º do regulamento de 16 de Julho de 1896, e constituindo também cada um delles, quanto às obrigações próprias, uma entidade jurídica, Código do Processo Civil, artigo 18.º, Código do Processo Commercial, artigos 5.º e 13.º; por isso devem satisfazer tantas taxas de selo quantas as entidades a que interessa o anúncio, alínea do citado n.º 39;

Considerando que da igualdade, em todas as vinte e oito filiais, das indicações reciprocas, constantes dos prospectos, resulta a incidência do imposto do selo, por cada uma delas, em vinte e sete anúncios sómente, vista a isenção do anúncio relativo ao lugar da afixação, o que reduz a 37\$800 réis o selo devido, e a 75\$600 réis a multa correspondente;

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, e nos termos do artigo 354.º, n.º 2.º, do Código Administrativo de 1896, decretar o provimento do recurso no excedente às importâncias a que ficam reduzidos o imposto e a multa, confirmando em tudo o mais o acórdão recorrido.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Junho de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *António Vicente Ferreira*.

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:850, em que é recorrente a Companhia de Seguros Comércio e Industria, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e relator o vogal effectivo, R. Alberto Cardoso de Meneses;

No auto de transgressão de fl. 2 verificou o fiscal dos impostos, Francisco José da Cunha, que no escritório do agente da Companhia de Seguros Comércio e Industria, em Torres Vedras, estava pintado em zinco, e colocado na parede, sem prévio pagamento do selo, um anúncio, dizendo: «Comércio e Industria, Companhia de Seguros, Sociedade anónima, responsabilidade limitada, capital réis 500:000\$000. Effectuam-se seguros terrestres, marítimos, agrícolas, postais, etc., sede em Lisboa, Rua Áurea, 75, 2.º Delegação no Porto, Rua dos Voluntários da Rainha, 14»;

Ouvido o agente da Companhia, José Maria de Sousa Machado, confirmou o facto; e por despacho de 16 de Novembro de 1911 julgou o secretario de finanças subsistente a transgressão, porque «o anúncio incriminado se não limita a anunciar a industria explorada no escritório, mas também anuncia que igual industria é exercida no Porto, o que evidentemente é mais do que anunciar a industria exercida no escritório em que o anúncio foi apreendido», e condenou o mesmo agente na multa de 24000 réis, e no imposto de 50 réis;

Do despacho recorreram o agente e a Companhia para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que por acórdão de 12 de Dezembro lhes negou provimento;

Vem deste acórdão o presente recurso, interposto pela Companhia, nos prazos e termos do decreto de 26 de Maio de 1911, alegando a recorrente:

Que o n.º 39 da tabela do selo, anexa à lei de 24 de Maio de 1902, isenta de imposto o anúncio colocado no estabelecimento e unicamente relativo à industria ali explorada; só a industria da companhia, e não outra diferente, se exerce no escritório de Torres Vedras, e na delegação do Porto; em caso análogo admitiu o Supremo Tribunal Administrativo a isenção, julgando em sessão de 14 de Março de 1912 que não era devido selo por ta-



boleta colocada na oficina tipográfica duma papelaria, anunciando a oficina e a papelaria.

Tudo visto, e ouvido o Ministério Público:

Considerando que a Companhia de Seguros Comércio e Indústria, não foi autoada como transgressora da lei do selo, nem condenada pelo despacho da Secretaria das Finanças, confirmado pelo acórdão recorrido, e por isso carece de legitimidade para recorrer desses actos, com os quais se conformou o interessado José Maria de Sousa Machado, que deles não trouxe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo;

Considerando, *ex-abundanti*, que não há analogia entre o caso dos autos e o da papelaria, com oficina tipográfica, julgado em sessão de 14 de Março de 1912, porque, além, constituíam um só e o mesmo estabelecimento comercial a oficina, onde estava colocado o anúncio, e a papelaria anunciada, nota 11.ª da Tabela Geral das Indústrias, e aqui não formam um estabelecimento único, para efeitos fiscaes, o escritório de Torres Vedras, local da afixação do anúncio, e a delegação no Porto, publicada e divulgada por meio do mesmo anúncio, que assim alia à identidade de indústrias a diversidade de estabelecimentos, justificando a incidência do selo, conforme foi julgado em sessão de 17 de Abril de 1912, quanto ao recurso n.º 13:825, relativo ao imposto devido pelo anúncio publicado em diversas sucursais duma empresa, situadas em diferentes lugares, embora exercendo todas a mesma indústria:

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, e nos termos do artigo 354.º, n.º 2.º, do Código Administrativo de 1886, decretar a rejeição do recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e recorrer. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Junho de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *António Vicente Ferreira*.

Sendo-me presente o processo do recurso n.º 13:888, em que é recorrente João Ferreira da Silva, fiscal de 2.ª classe dos impostos, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, com Manuel da Costa Carvalho, e de que foi relator o vogal efectivo Dr. Artur Torres da Silva Fevereiro:

Mostra-se que este Manuel da Costa Carvalho, residente em Barcelinhos, autoado por aquele fiscal como transgressor da verba 32.ª do artigo 101.º da tabela do imposto do selo, de 24 de Maio de 1902, e julgada subsistente a transgressão pelo secretário de finanças do concelho de Barcelos, que o condenou ao pagamento de 10\$000 réis de selo e 20\$000 réis de multa, recorreu desta decisão para o mencionado concelho;

Mostra-se também que o mesmo concelho, em concordância com as informações do competente inspector de finanças e com o parecer do juiz auditor junto do Ministério das Finanças, lhe deu provimento, anulando o processo, porque não fôra organizado nos termos do decreto de 26 de Maio de 1911 e laborava em nulidades insanáveis, tais como além doutras, o auto de fl. 2, levantado por mera presunção, as citações sem dia nem hora certa, a inquirição do próprio participante como testemunha, e as de testemunhas não indicadas no auto de transgressão ou em requerimento do transgressor;

Do respectivo acórdão recorreu o sobredito fiscal para o Supremo Tribunal Administrativo, alegando julgar-se moralmente obrigado a interpor este recurso a bem dos interesses da Fazenda, visto que a anulação do processo atinge o auto inicial, que não se pode já repetir.

O que tudo visto, com audiência do Ministério Público; e

Considerando que do auto de fl. 2, base de todo o processado, apenas consta que o arguido, possessor legal dum alambique, tinha junto à sua casa um montão, já queimado, de bagaço de uvas, juntamente com cascas de maçãs, e só por este facto «presume» no mesmo auto o fiscal que o suposto infractor fabricara aguardente de maçãs naquele alambique sem a devida licença com o competente selo;

Considerando que nenhum procedimento penal é válido sem que tenha por base a verificação inequívoca da existência do facto com todos os elementos exigidos em direito para que seja punível, como prescreve o artigo 13.º, n.º 2.º, da lei de 18 de Julho de 1855, aplicável a todos os crimes, delictos e contravenções;

Considerando que, portanto, nenhum facto se pode ter por verificado, demonstrado ou tornado certo para os efeitos penais por meras presunções ou induções, e na espécie deste processo a deficiência do auto de transgressão, em vez de suprida por qualquer subsequente prova irrecusável da existência da infracção, foi agravada com ulteriores nulidades na primeira instância;

Considerando que os legítimos interesses da Fazenda Nacional nunca se entendem com preterição dos preceitos legais e detrimento das garantias dos contribuintes:

Hei por bem decretar, sobre proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, a denegação de provimento no presente recursos.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Junho de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *António Vicente Ferreira*.

Atendendo a que se tem levantado dúvidas sobre a interpretação do n.º 5.º do artigo 9.º da lei de 25 de Maio de 1911, a saber: se o imposto, com que esta disposição

tributa a cota disponível das heranças, se aplica apenas quando os seus autores disponham dela em favor de descendentes ou ascendentes, ou se tem lugar também nos casos de morte *ab intestato*; e

Considerando que, em boa hermenêutica, cota disponível é aquela de que o autor da herança tem a livre disposição, independentemente do uso ou não uso que elle possa fazer desta faculdade, que a lei lhe consigna;

Considerando que a citada disposição tributa a participação dos descendentes e ascendentes, na cota disponível das heranças, sem restrição nem distinção alguma, e onde a lei não distingue não é lícito ao intérprete distinguir;

Considerando que o direito à legítima não comprehende, nos termos do artigo 1:784.º do Código Civil e artigo 1.º da lei de 31 de Outubro de 1910, aquela parte dos bens da herança, o que, portanto, a intenção neste ponto da lei de 25 de Maio de 1911 foi, sem dúvida, ressaltando as cotas legítimas, sujeitar ao imposto toda a parte restante do acervo da herança;

Vistas as informações officiais:

Manda o Governo da República Portuguesa que o imposto, criado pelo n.º 5.º do artigo 9.º da lei de 25 de Maio de 1911, abranja sempre a parte da cota disponível de que beneficiem os descendentes ou ascendentes do autor da herança, independentemente do título pelo qual ella lhe seja transmitida.

Paços do Governo da República, em 26 de Junho de 1912. — O Ministro das Finanças, *António Vicente Ferreira*.

**Conselho Superior da Administração Financeira do Estado**

Secretaria Geral

2.ª Repartição

1.ª Secção

Nos termos do regimento e para os efeitos legais publicam-se, por extracto, os seguintes acórdãos, por ter saído inexacto:

Processo n.º 1:170. — Relator o Ex.º Vogal Sousa da Câmara. — Responsável Joaquim António Nabais Caldeira, na qualidade de recebedor do concelho do Sabugal, desde 1 de Julho de 1905 até 30 de Junho de 1906, foi julgado quite por acórdão definitivo de 8 de Junho de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, comprehendendo o saldo nas seguintes espécies:

Documentos de cobrança do Tesouro . . . . .	18:205\$756
Documentos de cobrança de corpos administrativos . . . . .	8:353\$277
Documentos de cobrança da Câmara Municipal . . . . .	2:050\$987
Valores selados . . . . .	6:646\$630
Dinheiro do Tesouro . . . . .	1:492\$200
Dinheiro da Câmara Municipal . . . . .	1:620\$352
Papéis de crédito da Câmara Municipal . . . . .	37:100\$000
<b>Total — Réis . . . . .</b>	<b>75:469\$202</b>

que passou a débito da conta imediata.

1.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 25 de Junho de 1912. — *Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire*, chefe de repartição.

2.ª Secção

Nos termos do regimento e para os efeitos legais publicam-se, por extracto, os seguintes acórdãos:

Processo n.º 1:186. — Relator o Ex.º Vogal Paes de Figueiredo. — Responsável Vitor Anastácio Mourão Garcez Palha, na qualidade de recebedor da Repartição de Fazenda de Satary, desde 1 de Julho de 1907 até 30 de Junho de 1910, foi julgado quite por acórdão definitivo de 22 de Junho de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, comprehendendo o saldo nas seguintes espécies:

Documentos de cobrança do Tesouro . . . . .	942\$913
Valores selados . . . . .	931\$450
Impressos não selados . . . . .	12\$464
Dinheiro . . . . .	2:244\$614
Documentos de despesa . . . . .	58\$352
<b>Total — Réis . . . . .</b>	<b>4:189\$793</b>

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 1:192. — Relator o Ex.º Vogal Paes de Figueiredo. — Responsável Damásio José da Costa, na qualidade de chefe com encargo de recebedor da Delegação Aduaneira de Chaporá, desde 24 de Janeiro de 1907 até 30 de Junho de 1908, foi julgado quite por acórdão definitivo de 22 de Junho de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, sem saldo.

Processo n.º 1:214. — Relator o Ex.º Vogal Sousa da Câmara. — Responsável Carlos Dumkel Lial Ferreira, na qualidade de recebedor do concelho de Cabinda, desde 22 de Fevereiro até 30 de Junho de 1910, foi julgado quite por acórdão definitivo de 22 de Junho de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, comprehendendo o saldo nas seguintes espécies:

Documentos de cobrança . . . . .	2:392\$246
Valores selados . . . . .	35:747\$408
Dinheiro e jóias . . . . .	1:597\$382
Letras . . . . .	7:843\$313
Documentos de despesa . . . . .	100:762\$895
<b>Total — Réis . . . . .</b>	<b>148:343\$244</b>

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 1:215. — Relator o Ex.º Vogal Paes de Figueiredo, responsável Ramachondrá Sinay Mungró, na qualidade de recebedor da repartição de fazenda do concelho de Pondá, desde 1 de Julho de 1905 até 30 de Junho de 1906, foi julgado quite por acórdão definitivo de 22 de Junho de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, comprehendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Documentos de cobrança . . . . .	9:165\$547
Valores selados . . . . .	2:812\$004
Dinheiro . . . . .	10:869\$437
<b>Total — Réis . . . . .</b>	<b>22:846\$988</b>

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 1:222. — Relator o Ex.º Vogal J. J. Dinis, responsável Nerrana Sinay Queneró Agxicar, pela gerência de emolumentos da capitania dos portos em Nova Goa desde 1 de Janeiro de 1907 até 30 de Junho de 1910, foi julgado quite por acórdão definitivo de 22 de Junho de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, sem saldo.

Processo n.º 1:223. — Relator o Ex.º Vogal João José Dinis, responsável José Maria Miguel Rafael Barros de Valadares, na qualidade de conservador da 1.ª secção da Biblioteca Nacional de Nova Goa, desde 1 de Julho de 1903 até 30 de Junho de 1907, foi julgado quite por acórdão definitivo de 22 de Junho de 1912, sendo a importância do débito igual à do credito, comprehendendo o saldo: em dinheiro, 63 rupias, 7 tangas e 3 réis, que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 1:224. — Relator o Ex.º Vogal António Aresta Branco, responsável José Napoleão do Sacramento e Sousa, na qualidade de delegado marítimo no Lobito, desde 1 de Novembro de 1905 até 31 de Janeiro de 1906, foi julgado quite por acórdão definitivo de 22 de Junho de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, sem saldo.

Processo n.º 1:225. — Relator o Ex.º Vogal Nunes da Mata, responsável Paulo da Graça, na qualidade de delegado marítimo de Cabinda, desde 1 de Julho de 1909 até 30 de Junho de 1910, foi julgado quite por acórdão definitivo de 22 de Junho de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, sem saldo.

Está conforme. — 2.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 25 de Junho de 1912. — *António Guilherme de Araújo*, chefe de secção.

Verifiquei a exactidão. — *Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire*, chefe da Repartição.

Processo n.º 1:195

Relator o Ex.º Vogal Paes de Figueiredo

Nos termos do regimento, e para os efeitos legais, publicam-se, por extracto, os seguintes ajustamentos das contas dos chefes com encargo de recebedores da Alfândega de Colém, julgadas por acórdão definitivo de quitação, de 22 de Junho de 1912.

Responsável Luceno Joaquim de Sousa e Pereira, desde 16 de Maio de 1907 até 2 de Setembro de 1909, sendo a importância do débito igual à do crédito, comprehendendo o saldo em dinheiro de rupias 669-11-01, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Milagres Sant'Ana da Silva, desde 3 até 5 de Setembro de 1909, sendo a importância do débito igual à do crédito, comprehendendo o saldo em dinheiro de rupias 1:264-14-03, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Aturarama Sinay Sirodcar, desde 6 de Setembro de 1909 até 30 de Junho de 1910, sendo a importância do débito igual à do crédito, comprehendendo o saldo nas seguintes espécies:

		Rupias Tangas Réis
Conta de depósitos — dinheiro . . . . .		102-9-0
Conta de impressos	Dinheiro . . . . .	7-5-0
	Impressos . . . . .	63-6-6
<b>Total . . . . .</b>		<b>173-4-6</b>

que passou a débito da conta imediata.

Está conforme. — 2.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 25 de Junho de 1912. — *António Guilherme de Araújo*, chefe de secção.

Verifiquei a exactidão. — *Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire*, chefe de repartição.

Processo n.º 1:218

Relator o Ex.º Vogal Nunes da Mata

Nos termos do regimento e para os efeitos legais, publicam-se, por extracto, os seguintes ajustamentos das contas dos recebedores de concelho de Dombé Grande, julgadas por acórdão definitivo de quitação de 22 de Junho de 1912:

Responsável Lopes Cordeiro Chaves Moura, desde 13 de Julho de 1908 até 25 de Agosto de 1907, sendo a importância do débito igual à do crédito, comprehendendo o saldo 24:562\$961 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Manuel Domingos dos Santos, desde 26 de Agosto de 1907 até 30 de Junho de 1908, sendo a im-

portância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes 'Documentos de cobrança', 'Valores selados', 'Dinheiro (compreendendo 1:645\$855 de documentos de despesa)', and 'Total—Réis'.

que passou a débito da conta imediata.

Está conforme.—2.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 25 de Junho de 1912.—António Guilherme de Araújo, chefe de secção.

Verifiquei a exactidão.—Bernardo de Figueiredo Freire, chefe de repartição.

Processo n.º 1:218

Relator o Ex.º Vogal Sousa da Câmara

Nos termos do regimento e para os efeitos legais publicam-se, por extracto, os seguintes ajustamentos das contas dos recebedores da delegação da alfândega de Mormugão, em Talpona, julgados por acórdão definitivo de quitação, de 22 de Junho de 1912:

Responsável João Xavier de Sant'Ana Miranda, desde 17 de Maio até 21 de Junho de 1905, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo em dinheiro de 141-6-9 rupias, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Cândido José Mourão Garcez Palha, desde 22 até 30 de Junho de 1905, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo em dinheiro de conta de depósitos 66-8-1 rupias, que passou a débito da conta imediata.

Está conforme.—2.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 25 de Junho de 1912.—António Guilherme de Araújo, chefe de secção.

Verifiquei a exactidão.—Bernardo de Figueiredo Freire, chefe de repartição.

Processo n.º 1:219

Relator Ex.º Vogal Cupertino Ribeiro Júnior

Nos termos do regimento e para os efeitos legais publicam-se, por extracto, os seguintes ajustamentos das contas dos recebedores da Alfândega de Mormugão, em Talpona, julgadas por acórdão definitivo de quitação de 22 de Junho de 1912:

Responsável Augusto Boaventura de Sousa, desde 18 de Junho até 24 de Setembro de 1906, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, em dinheiro, de 1:231 rupias, 5 tangas e 7 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Miguel Francisco Gonçalo Luis, desde 25 de Setembro de 1906 até 6 de Janeiro de 1907, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, em dinheiro, de 21 rupias e 9 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Manuel Camilo Antão, desde 7 de Janeiro de 1907 até 16 de Maio de 1908, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies, em dinheiro:

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes 'Em conta de rendimento', 'Em conta de depósitos', and 'Rupias, tangas e réis'.

que passou a débito da conta imediata.

Está conforme.—2.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 25 de Junho de 1912.—António Guilherme de Araújo, chefe de secção.

Verifiquei a exactidão.—Bernardo de Figueiredo Freire, chefe de repartição.

Processo n.º 1:220

Relator Ex.º Vogal Aresta Branco

Nos termos do regimento e para os efeitos legais publicam-se, por extracto, os seguintes ajustamentos de contas dos recebedores da Delegação da Alfândega de Mormugão em Talpona, julgados por acórdão definitivo de quitação de 22 de Junho de 1912:

Responsável Diogo Francisco Fernandes, desde 17 de Maio até 1 de Julho de 1908, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo em dinheiro de rupias, 29-12-03, que passou a débito da conta imediata.

Responsável João Xavier de Sant'Ana Miranda, desde 2 de Julho até 18 de Dezembro de 1908, foi julgado quite por acórdão definitivo de 22 de Junho de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo em dinheiro, de rupias 288-2-8, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Diogo Francisco Fernandes, desde 19 até 22 de Dezembro de 1903, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo em dinheiro:

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes 'De conta de rendimento', 'De conta de Depósitos', and 'Rupias, tangas e réis'.

que passou a débito da conta imediata.

Está conforme.—2.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração

Financeira do Estado, em 25 de Junho de 1912.—António Guilherme de Araújo, chefe de secção.

Verifiquei a exactidão.—Bernardo de Figueiredo Freire, chefe de repartição.

Processo n.º 1:221

Relator o Ex.º Vogal Paes de Figueiredo

Nos termos do regimento e para os efeitos legais publicam-se, por extracto, os seguintes ajustamentos das contas dos chefes e tesoureiros da delegação aduaneira da Ilha do Sal, julgadas por acórdão definitivo de quitação de 22 de Junho de 1912:

Responsável José António Martins, desde 4 de Novembro de 1905 até 12 de Setembro de 1906, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo nas seguintes espécies:

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes 'De receita geral', 'De conta de depósitos', and 'Total—Réis'.

que passou a débito da conta imediata.

Responsável Francisco Tavares de Almeida Júnior, desde 12 de Setembro até 21 de Novembro de 1906, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo nas seguintes espécies:

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes 'De receita geral', 'De conta de depósitos', and 'Total—Réis'.

que passou a débito da conta imediata.

Responsável António José Leite, desde 21 de Novembro de 1906 até 3 de Abril de 1907, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de receita geral de 6\$190 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável José António Martins, desde 3 de Abril de 1907 até 30 de Junho de 1909, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de conta de depósitos de 10\$824 réis, que passou a débito da conta imediata.

Está conforme.—2.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 25 de Junho de 1912.—António Guilherme de Araújo, chefe de secção.

Verifiquei a exactidão.—Bernardo de Figueiredo Freire, chefe de repartição.

Por ter saído inexacto novamente se publica o seguinte extracto de acórdão:

Processo n.º 1:140

Relator o Ex.º Vogal Nunes da Mata

Responsável Azarias Condoret da Boa Esperança Lobo, na qualidade de receptor da delegação aduaneira em Doromarogo, desde 1 até 9 de Julho de 1910, foi julgado quite por acórdão definitivo de 15 de Junho de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo em dinheiro 225 rupias, e 12 tangas, que passou a débito da conta imediata.

Está conforme.—2.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 25 de Junho de 1912.—António Guilherme de Araújo, chefe de secção.

Verifiquei a exactidão.—Bernardo de Figueiredo Freire, chefe de repartição.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Rectificação ao anúncio de 18 de Junho do corrente, publicado no Diário do Governo n.º 143, de 20 de Junho de 1912, para a arrematação de artigos de expediente:

Por ordem superior se faz público que a recepção das propostas terá lugar no dia 5 de Julho próximo futuro, e que as propostas devem ser feitas em papel comum, sendo as assinaturas dos proponentes reconhecidas por notário.

Direcção Geral da Marinha, em 25 de Junho de 1912.—O Director Geral, Manuel Lourenço Vasco de Carvalho, contra-almirante.

1.ª Repartição

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 13:784, em que é recorrente Silvério Coelho de Sousa Mendes, recorrido o antigo Ministro da Marinha e Colónias, e de que foi relator o vogal efectivo Doutor Alberto Cardoso de Menezes:

Aberto concurso documental, desde 1 até 31 de Dezembro de 1910, entre oficiais da marinha e engenheiros militares ou civis, para escolha dum aluno de engenharia naval, nas condições do artigo 27.º da carta de lei de 5 de Junho de 1903 e regulamento de 12 de Setembro de 1899, com as alterações indicadas no anúncio de 24 de Novembro de 1910, publicado no Diário do Governo n.º 45, foi o requerimento do recorrente, para admissão ao concurso indeferido por despacho ministerial de 16 de Janeiro de 1911, comunicado pelo Chefe do Estado Maior ao requerente em nota de 25 de Outubro do mesmo ano, fl. 4;

Deste despacho vem o presente recurso em tempo útil, alegando o recorrente que na qualidade de guarda

marinha, quando requereu, e na de segundo tenente a que devia ter sido promovido, quando terminou os tirocínios, em 10 de Novembro de 1910, era oficial de marinha, legalmente habilitado para o concurso, ordenança geral da armada de 5 de Março de 1896, regulamento de 12 de Setembro de 1899, artigo 15.º, e lei de 5 de Junho de 1903, artigos 24.º e 27.º; por isso pede que anuladas as nomeações já feitas seja admitido ao referido concurso.

Ouvido o Ministro da Marinha, a cuja Secretaria de Estado ficou pertencendo o assunto, depois da criação do Ministério das Colónias, por decreto de 23 de Agosto de 1911, oferece a informação da Majoria General da Armada, 2.ª Repartição, e o parecer do Consultor da Marinha;

Consta da informação, fl. 9, que o despacho recorrido se conformara com o parecer do major general da Armada e da 2.ª Repartição que não considera oficiais da marinha os guardas marinhas; e que tendo sido o despacho comunicado ao interessado, novamente este requereu a admissão em 30 de Janeiro de 1911, invocando o artigo 15.º do regulamento de 1899 e ainda o facto de haver terminado antes do concurso o tirocínio para segundo tenente; também esta petição fora indeferida por despacho de 6 de Fevereiro de 1911, ao qual depois de comunicado, se seguiu outro requerimento e outro indeferimento por despacho de 26 de Abril, pedindo afinal o interessado em 10 de Agosto, várias certidões e despachando o Ministro em 17: «cite as disposições da lei que permite interpor recurso em matéria desta natureza;» ao pedido das certidões fora contrária a informação da Repartição, fundada no artigo 368.º, n.º 6.º, do Código Administrativo de 1895;

O parecer do consultor de marinha, fl. 11, é desfavorável à procedência do recurso, porque os guardas-marinhas não são ainda oficiais de marinha, cuja admissão no quadro se faz no posto de segundo tenente, artigo 24.º do decreto de 14 de Agosto de 1892; o artigo 15.º do regulamento de 1899 está substituído pelo § 2.º do artigo 27.º da lei de 1903, e não podia conter disposição contrária à lei que regulamentou, de 23 de Agosto de 1899, a qual não admitia ao concurso os guardas-marinhas; do confronto dos artigos 24.º e 27.º da lei de 1903 resulta apenas a admissão de primeiros e segundos tenentes de marinha no concurso para alunos de engenharia naval, e só de segundos tenentes no concurso de engenharia hidrográfica; e o tirocínio do recorrente para segundo tenente não lhe dá, desde a sua data, a qualidade de oficial, embora se conte desde ela a antiguidade no posto;

Contesta o recorrente este parecer na sua minuta de fl. 16, expondo que o artigo 7.º e o mapa A da ordenança geral da armada, de 5 de Março de 1896, compreendem no grupo dos oficiais subalternos os guardas-marinhas, com a mesma patente dos alferes do exército; na aplicação deste decreto declarou o artigo 15.º do regulamento de 1899 que «os aspirantes a engenheiros navais, saídos da classe dos oficiais de marinha ou engenheiros militares, conservam a sua graduação se fôr superior à de guarda-marinha», e esta disposição não ficou prejudicada nem ficou substituída pelo § 2.º do artigo 27.º da lei de 1903, que, sem falar de guardas-marinhas, estabelece o princípio geral de que «os candidatos militares mantêm a sua graduação»; esta lei aceitou o disposto no decreto de 1896, que reconhece aos guardas-marinhas a patente de oficiais de marinha; e não seria justo que devendo ser promovido a segundo tenente quando terminasse os seus tirocínios, em 10 de Novembro anterior à abertura do concurso, sofresse o recorrente as consequências da demora no despacho, para a qual não contribuira, conforme reconheceu o Ministro da Marinha quando, por despacho de 25 de Junho de 1911, lhe mandou contar a antiguidade e pagar os vencimentos desde o termo dos tirocínios, como se fôr segundo tenente;

Tudo visto, e ouvido o Ministério Público: Considerando que o recurso é competente, nos termos do artigo 89.º, três da lei de 9 de Setembro de 1908, e foi interposto por pessoa legítima;

Considerando que a nota de fl. 4, dirigida pelo chefe do estado maior ao recorrente, em 25 de Outubro de 1911, a comunicar, de ordem do major general da armada, que o Ministro, em seu despacho de 16 de Janeiro de 1911, indeferira o requerimento de admissão ao concurso de engenheiros navais, mal se explica depois das comunicações, requerimentos e despachos anteriores, de 30 de Janeiro, 6 de Fevereiro, 20 e 26 de Abril, 10 e 27 de Agosto, indicados na informação da 2.ª Repartição da Majoria General da Armada de fl. 9, mas não podendo duvidar-se da autenticidade dessa nota, e não havendo no processo documento de valor igual ou superior, que demonstre a comunicação oficial do despacho de 16 de Janeiro ao recorrente, em data diversa, tem de considerar-se o mesmo despacho, para os efeitos do recurso, em separado dos despachos posteriores sobre o mesmo assunto, de 6 de Fevereiro, 26 de Abril e 17 de Agosto, dos quais não se recorre;

Considerando que o curso de engenheiro naval, professado na escola naval, artigo 2.º, n.º 2.º, organização de 7 de Julho de 1864 e subsequentes reformas, foi suprimido por lei de 23 de Agosto de 1899 e substituído pelo estudo em escolas de engenharia naval do estrangeiro, subsidiando o Estado os alunos escolhidos por concurso entre oficiais de marinha ou engenheiros militares ou civis, nos termos da referida lei e do regulamento de 12 de Setembro do mesmo ano;

Considerando que os oficiais de marinha constituem



entre os officiaes da armada uma classe composta sómente de segundos tenentes, primeiros tenentes e officiaes de gradação superior até vice-almirante, excluidos os guardas marinhas, decreto de 30 de Dezembro de 1868, artigos 1.º e 2.º do decreto de 24 de Abril de 1869, artigos 1.º e 35.º, lei de 19 de Maio de 1884, decreto de 14 de Agosto de 1892, artigos 1.º, 2.º, 24.º e 40.º, lei de 7 de Julho de 1898, decreto de 19 de Janeiro de 1911, artigos 1.º e 5.º; e os guarda-marinhas formam um corpo de alunos, ou aspirantes de marinha, do qual fazem parte, até serem promovidos a segundos tenentes, os militares que se destinam a servir na classe de officiaes de marinha, decretos de 19 de Maio de 1845, artigo 16.º, de 7 de Julho de 1864, artigo 28.º, de 29 de Novembro de 1887, artigos 42.º e 58.º, n.º 2.º, de 14 de agosto de 1892, artigo 252.º, e lei de 5 de Junho de 1903, artigo 6.º e quadro n.º 1;

Considerando que a organização da Escola Naval, de 25 de Setembro de 1895, artigo 49.º, mandava abater ao efectivo do corpo de alunos, e ficar adidos ao quadro dos officiaes da marinha militar, os guardas marinhas aptos para o promoção a segundos tenentes, quando não houvesse vaga nesta classe; mas tal preceito, em harmonia com a mensão dos guardas marinhas entre os officiaes de marinha subalternos, artigo 7.º e mapa A da ordenança de 5 de Março de 1896, e ainda com a referência aos guardas marinhas, feita no artigo 15.º do regulamento de 1899, desaparecem com a reforma da instrução naval, de 5 de Junho de 1903, cujo artigo 16.º apenas manda classificar os guardas marinhas conservando-os no curso de officiaes de marinha militar até serem promovidos a segundos tenentes, artigo 6.º e quadro n.º 1, e portaria de 4 de Abril de 1908;

Considerando, enfim, que o recorrente não mostra que à data do concurso houvesse sido abatido no efectivo do corpo de alunos ou aspirantes de marinha, e estivesse adido ao quadro dos officiaes de marinha, assim como não justifica, com a apresentação da respectiva carta patente, a qualidade de official de marinha que attribui ao seu antigo posto de guarda marinha;

Hei por bem, sobre proposta do Ministro da Marinha, conformando-me com a referida consulta, e nos termos do artigo 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a denegação de provimento no recurso.

O Ministro da Marinha assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Junho de 1912.— *Manuel de Arriaga*— *Francisco José Fernandes Costa*.

**MINISTÉRIO DO FOMENTO**  
**Secretaria Geral**

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O Governo modificará, em harmonia com as bases anexas a esta lei, e no caso de com isso concordarem as outras partes interessadas, os contratos, de 27 de Setembro de 1904 e 4 de Maio de 1907 para a construção e exploração dos caminhos de ferro de Braga a Guimarães, Braga a Monção e Viana a Ponta da Barca.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

**Base 1.ª**

1.º O caminho de ferro do Vale do Lima seguirá à margem direita do Rio Lima em toda a sua extensão, desde Viana até o entroncamento na linha de Braga a Monção.

2.º A Empresa concessionária fica obrigada a construir uma ponte sobre o Rio Lima em Lanheses para ligação da estrada das duas margens, logo que o rendimento liquido das linhas concedidas com garantia de juro atinja 7 por cento do capital garantido, assistindo à mesma o direito de cobrar as portagens previstas no contracto.

3.º Em nenhum dos troços das linhas a construir poderá ser excedido o limite de 25 milímetros nas inclinações.

4.º Os projectos dos troços de Lanheses a Ponte da Barca e dos Arcos a Monção, serão apresentados no prazo dum ano a contar da data do novo contrato feito nos termos da presente lei.

5.º O prazo de sete anos previsto no contrato para a construção do troço dos Arcos a Monção é reduzido a cinco anos, contados da data da aprovação dos respectivos projectos.

Todos os outros troços serão construídos no prazo de três anos, contados da data do novo contrato celebrado nos termos da presente lei, para aquele cujos projectos estejam já aprovados, e da data da aprovação dos projectos para os restantes.

6.º A mesma empresa fica obrigada a estudar e promover desde já, quanto em si caiba, a criação duma estância em Santa Luzia, junto de Viana do Castelo, servida por ascensor e dotada com os atractivos e comodidades precisas para chamarem ali concorrência de excursionistas, devendo submeter à aprovação do Governo, no prazo dum ano, a contar da data do novo contrato feito nos termos da presente lei, o respectivo projecto elaborado em harmonia com as indicações das estações officiaes competentes.

**Base 2.ª**

A fusão das companhias do Porto à Póvoa e Famalicão e do caminho de ferro de Guimarães com a empresa concessionária das linhas de Braga a Guimarães, Braga a Monção e Viana a Ponta da Barca, aceite em principio

por despacho ministerial de 22 de Julho de 1909, deverá ser sujeita às seguintes condições:

1.ª Será construída e explorada, nos termos das bases 5.ª e 6.ª da lei de 14 de Julho de 1899, uma linha férrea de 1 metro de largura de via, de Lousado a Mindelo, com uma estação comum à linha do Minho em Lousado, sendo suprimido o troço comum a esta entre Lousado e Trofa.

2.ª A largura da via da linha do Porto à Póvoa e Famalicão será elevada a 1 metro, procedendo-se à necessária modificação do material circulante.

3.ª A empresa ou companhia constituída pela fusão atrás indicada continuará a explorar por arrendamento, durante o prazo da concessão, o ramal da Senhora da Hora e Leixões, devendo ser unificada a largura da via com a das outras linhas, sem prejuizo do serviço privado do porto de Leixões.

4.ª A concessão de todas as linhas concedidas a empresa ou companhia, resultante da fusão, a saber:

- Do Porto à Póvoa e Famalicão;
- Da Trofa a Guimarães e Fafe;
- De Braga a Guimarães;
- De Braga a Monção;
- De Viana a Ponta da Barca;
- De Lousado a Mindelo,

é feita pelo prazo de oitenta anos, contados da data do novo contrato, celebrado nos termos da presente lei.

Findo aquele prazo, serão applicáveis a todas as mencionadas linhas as cláusulas respectivas do contrato de 27 de Setembro de 1904.

5.ª São prohibidos os contratos particulares de transporte em todas as linhas da concessão, sem autorização do Governo.

As tarifas e horários serão sujeitos ao exame da Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, antes de serem submetidos a aprovação do Governo.

6.ª O depósito de 50:000\$000 réis, a que se refere o contrato de 31 de Janeiro de 1907, subsistirá para garantia do novo contrato.

7.ª Não é devida contribuição de registo pela fusão a que se refere a presente base.

8.ª Para a realização do plano aprovado nas presentes bases é permitida à empresa ou companhia resultante da fusão a criação e emissão das obrigações necessárias, nominativas ao portador, ainda que a sua importância exceda a do capital social realizado, contanto que não ultrapasse a proporção duma acção por oito obrigações.

Esta emissão será feita mediante prévia autorização do Governo, ficando entendido que da emissão nenhuma responsabilidade advém ao Estado, obrigado unicamente ao pagamento da garantia do juro, estipulado no contrato de 27 de Setembro de 1904, feito exclusivamente em moeda corrente no continente da República.

A essas obrigações, bem como as acções emitidas pela empresa ou companhia, também para a realização do plano aprovado nas presentes bases é applicável o disposto na base 5.ª, n.º 6.º, da lei de 14 de Julho de 1899.

9.ª O direito de resgate por parte do Estado tornar-se há extensivo a todas as linhas enumeradas na condição 4.ª desta base, nos termos do artigo 29.º do contracto de 27 de Setembro de 1904, sendo o prazo nele fixado contado da data do contrato modificado em harmonia com a presente lei.

O Ministro do Fomento a faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Junho de 1912.— *Manuel de Arriaga*— *António Aurélio da Costa Ferreira*.

**Direcção Geral de Obras Públicas e Minas**

**Repartição de Caminhos de Ferro e Pessoal**

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Junho 26

Eduardo Rafaél da Silva Valente, condutor de 2.ª classe da secção de obras públicas do quadro auxiliar do corpo de engenharia civil, em serviço na Direcção das Obras Públicas de Beja—concedida licença de trinta dias para se tratar, ficando obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos, nos termos da alínea a) do decreto de 16 de Junho de 1911 e respectivo imposto do selo por outro decreto da mesma data.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, em 26 de Junho de 1912.—O Director Geral, *Francisco da Silva Ribeiro*.

**Direcção Geral do Comércio e Indústria**

**Repartição da Propriedade Industrial**

**2.ª Secção**

**Aviso de pedidos de patentes**

Em observância do artigo 6.º do regulamento de 13 de Junho de 1901, sobre patentes de introdução de novas indústrias, se faz público que nesta data a Sociedade de Drogaria Limitada, com sede no Porto, na Rua de Belmonte n.º 99, apresentou um requerimento, pedindo que lhe seja concedida, pelo tempo de dez anos, patente de introdução de nova indústria, para o «Fabrico de carbonato de cálcio».

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 24 de Junho de 1912.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

**Repartição do Ensino Industrial e Comercial**

Despacho efectuado em 24 de Junho de 1912:

Etelvina Augusta da Paz Assunção, professora e directora da escola de desenho industrial de Peniche—li-

cença de trinta dias para tratar da sua saúde, devendo descontar os respectivos emolumentos e selo, nos termos da lei vigente.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 25 de Junho de 1912.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

**Direcção Geral de Agricultura**

**Repartição dos Serviços Agronómicos**

Tendo-se verificado a hipótese prevista no artigo 1.º da lei de 29 de Fevereiro de 1912, relativamente à falta de centeio em alguns concelhos do continente da República;

Tendo sido ouvido o Conselho Superior de Agricultura: e

Sob proposta dos Ministros das Finanças e Fomento: Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º É autorizada a importação de 2:479:560 quilogramas de centeio até 31 de Julho do corrente ano, que não poderá ser vendido por preços superiores aos normais, em cada concelho, nem ter outro destino que não seja o da alimentação pública.

§ único. Considera-se preço normal em cada concelho a média dos preços correntes nos últimos três anos.

Art. 2.º Ficam as câmaras municipais dos concelhos que reclamaram acerca da falta de centeio, autorizadas a promover a aquisição por conta própria, ou por meio de concurso, da quantidade de cereal, a que se refere o artigo 1.º deste diploma, da forma seguinte:

Distrito de Vila Real:

Câmara de Boticas, quilogramas — 34:560.

Câmara de Mesão Frio — 50:000.

Distrito de Bragança:

Câmara de Moncorvo — 220:000.

Câmara de Mogadouro — 100:000.

Câmara de Vinhais — 20:000.

Câmara de Carrazeda de Ancilões — 200:000.

Câmara de Macedo de Cavaleiros — 100:000.

Câmara de Vila Flor — 360:000.

Câmara de Vimioso — 15:000.

Câmara de Mirandela — 1.000:000.

Distrito de Viseu:

Câmara de S. João da Pesqueira — 200:000.

Distrito da Guarda:

Câmara de Vila Nova de Fozcoã — 100:000.

Câmara da Guarda — 50:000.

Câmara de Celorico da Beira — 30:000.

Art. 3.º O despacho de centeio a importar, nos termos deste decreto, só poderá ser efectuado pelos postos aduaneiros de Barca de Alva e Vilar Formoso, mediante o pagamento do direito de 3 réis por quilograma.

Art. 4.º Os importadores do centeio, a que se refere este decreto, deverão apresentar nos referidos postos aduaneiros, por onde realizem a importação, documento que prove a quantidade de cereal que estão autorizados a importar e o concelho ou concelhos a que é destinado o mesmo cereal.

Art. 5.º Qualquer applicação de centeio, a que se refere o artigo 1.º deste diploma, diferente da que vai designada no mesmo artigo, e bem assim as transgressões sobre os preços de venda nele preceituados, em harmonia com o disposto no artigo 5.º da lei de 29 de Fevereiro de 1912, serão punidas com as penas que lhes competirem, nos termos do artigo 84.º da organização dos serviços da fiscalização dos productos agricolas, aprovada por decreto de 22 de Julho de 1905.

Paços do Governo da República, em 22 de Junho de 1912.— *Manuel de Arriaga*— *António Vicente Ferreira*— *António Aurélio da Costa Ferreira*.

**Administração Geral dos Correios e Telégrafos**

**1.ª Direcção**

**1.ª Divisão**

**Despachos efectuados nas datas abaixo indicadas**

Por portaria de 20 do corrente:

Francisco Alves, boletineiro de 2.ª classe, da cidade de Lisboa—provido, por antiguidade, no lugar de boletineiro de 1.ª classe, da mesma cidade, vago pela apresentação de João Pedro Graça.

(Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 24 de Junho de 1912).

Por despachos de 21, também com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 24 de Junho de 1912:

Alberto Santiago Osório—nomeado para o lugar de encarregado da estação telégrafo-postal de 4.ª classe, em Tortozendo, com o vencimento anual de 200\$000 réis. Amélia Novais de Carvalho Rodrigues—nomeada para o lugar de ajudante jornalreira da estação telégrafo-postal de Esposende.

António Ferreira da Encarnação Júnior, segundo aspirante do quadro dos telégrafos—mandado passar à situação da inactividade com o vencimento anual de 448\$000 réis que lhe compete nos termos do artigo 306.º do decreto organico, com força de lei, de 24 de Maio de 1911.

Por despachos de 25:

Luís Maria Botelho Lobo, primeiro aspirante do mesmo quadro—idem, com o vencimento anual de 580\$000 réis, que lhe compete nos termos do artigo 306.º do decreto organico já citado.

Armanda Fernandes Duarte, telefonista da estação da Figueira da Foz — transferida, por conveniência do serviço, para a estação de Coimbra.

Por despacho de 26:

Carlos de Carvalho Roxo, encarregado da estação telegrafo-postal de Alpalhão — concedida licença de trinta dias, nos termos legais, ficando substituído pelo seu proposto e devendo os respectivos emolumento e selo, na importância de 3710 réis, ser-lhe descontados no seu vencimento, nos termos da alínea a) do n.º 2.º, § único, do artigo 2.º, do decreto de 16 de Junho de 1911.

## 2.ª Divisão

Em despacho de 25 do corrente:

Paulino António Lage — nomeado encarregado gratuito da estação postal em Aqualva, concelho de Cintra, na vaga de Maria Duarte Coelho, que foi exonerada.

Em 25:

José de Sousa Godinho — nomeado encarregado gratuito da estação postal em Atalaia, concelho da Barquinha, na vaga de José Duarte da Silva, demitido.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 26 de Junho de 1912. — Pelo Administrador Geral, *José Maria Pinheiro e Silva*.

# CONGRESSO

## CAMARA DOS DEPUTADOS

### Proposta de lei

#### Regulamento dos serviços de obras particulares e de salubridade das edificações urbanas da cidade de Macau

### CAPITULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1.º Emquanto o orçamento da despesa da Câmara Municipal de Macau não puder incluir as verbas necessárias para o expediente de todos os processos relativos à concessão de licenças para obras particulares e sua fiscalização, a satisfação desses encargos incumbirá à administração provincial e a execução de tais serviços competirá exclusivamente à Direcção das Obras Públicas da Província.

§ único A despesa correspondente a esses encargos será feita pela dotação ordinária das obras públicas, acrescida todos os anos de 15 por cento do rendimento liquido calculado para a loteria da Misericórdia.

Art. 2.º A medida que for sendo aprovado pelo Governo o novo plano, em elaboração, de modificações e melhoramentos da cidade de Macau, as condições desse plano ficam sujeitas as novas edificações e reedificações e a abertura de ruas, praças e jardins.

Art. 3.º Emquanto esse plano não for aprovado, nos termos do artigo 2.º, a Direcção das Obras Públicas fixará os alinhamentos e dará as cotas de nível para todas as novas construções, tendo em atenção:

- 1.º Os novos projectos;
- 2.º O melhor chanfrado dos ângulos ou esquinas;
- 3.º A conveniente altura dos edificios, determinada pela largura das ruas, conservando-se as regras do artigo 12.º deste regulamento.

Art. 4.º Quando pela fixação do alinhamento, para a construção dos prédios actuaes, os proprietários forem obrigados a recuar, serão indemnizados do terreno que perderem; e esta indemnização será liquidada nos termos das leis de expropriação.

Se pelo contrario, em resultado do alinhamento dado, os proprietários forem obrigados a avançar sobre a via pública a sua construção, devem pagar o terreno que adquirirem por um preço idêntico ao da indemnização por expropriação de terrenos nas mesmas condições.

Art. 5.º Os processos referentes à demolição de edificios que ameacem ruína, continham regulados pela carta de lei de 16 de Julho de 1863.

Art. 6.º Os proprietários de grandes tratos de terrenos, onde já tenham ou onde pretendam edificar casas para habitação, das quais a maior parte não tenham servidão imediata pelas vias públicas, são obrigados a estabelecer oportunamente, entre essas casas, as ruas necessárias para sua ventilação e higiene, bem como para o serviço de incêndios e policia.

§ único. As ruas dessas aglomerações de prédios terão a largura determinada pela altura das edificações existentes ou que os proprietários desejem construir, em harmonia com o preceituado no artigo 12.º deste regulamento.

Art. 7.º Quando as circunstâncias da provincia assim o exigiam, os proprietários de terrenos confinantes com as vias públicas poderão ser obrigados a construir, nesses terrenos, edificações segundo projectos devidamente aprovados.

§ 1.º Essa obrigação só se tornará efectiva após intimação, para esse fim feita e publicada no *Boletim Oficial* da provincia, genérica para todos os proprietários em igualdade de circunstâncias, a começar pelos terrenos situados no coração dos bairros mais populosos.

§ 2.º Para cumprimento dessa intimação, deverão os proprietários intimados apresentar, no prazo de seis meses, a contar da data da mesma intimação, os projectos das edificações que eles desejarem construir.

§ 3.º Se os proprietários, no caso deste artigo, não apresentarem projecto no prazo indicado, ou, apresentando-o, não começarem as construções no prazo que para isso lhes for fixado, serão os terrenos avaliados, por ajuste amigável ou em processo judicial, procedendo-se nos termos das leis gerais de expropriação.

§ 4.º Quando os terrenos expropriados, nos termos do parágrafo anterior, forem vendidos em hasta pública, aqueles que os adquirirem ficam obrigados a edificar neles no prazo de seis meses a contar da data da arrematação, e não o fazendo ficarão sujeitos ao disposto no § 3.º deste artigo.

## CAPITULO II

### Salubridade dos terrenos

Art. 8.º Em terrenos alagadiços ou húmidos não poderá ser construído prédio algum sem primeiro se fazerem as obras necessárias para o seu enxugo e o desvio das águas pluviais de modo que o prédio fique preservado de toda a humidade.

Art. 9.º Em terrenos onde tenham sido feitos depósitos ou despejos de matérias imundas ou de águas sujas provenientes de usos domésticos ou de indústrias nocivas à saúde, não poderá ser construído prédio algum sem primeiro se proceder a uma limpeza e beneficiação completa.

Art. 10.º Nenhuma construção ou instalação onde possam depositar-se imundícies, como cavalariças, currais, vacarias, lavadouros, fábricas de produtos corrosivos ou prejudiciais à saúde pública e outros semelhantes, poderá ser executada na zona urbana sem que os terrenos onde assentarem sejam tornados completamente impermeáveis, para não haver infiltrações que vão poluir os solos, as águas potáveis e as minero medicinais reconhecidas como importantes, nos termos da lei de 30 de Setembro de 1892.

Na zona suburbana será imposta a cláusula anterior, para as construções ou depósitos de natureza agricola ou industrial, no caso de, no terreno onde assentarem, haver fontes, depósitos, aquedutos, canais ou cursos de água potável, ou minero medicinal de reconhecida importância, a distância inferior a 100 metros.

Art. 11.º Em terrenos próximos de cemitérios não poderá ser construído prédio algum sem se fazerem as obras necessárias para os tornar impermeáveis e inacessíveis às águas provenientes de infiltrações do cemitério.

Não poderão também abrir-se poços nos prédios ou nas suas dependências que sejam construídos nestes terrenos.

## CAPITULO III

### Salubridade dos prédios

Artigo 12.º A altura das fachadas será determinada pela largura das ruas, observando-se as seguintes regras:

1.ª Quando a largura das ruas for menor de 7 metros, a altura das fachadas não será superior a 8 metros (rés-do-chão e primeiro andar);

2.ª Quando a largura for de 7 a 10 metros exclusivamente, a altura da fachada não será superior a 11 metros (dois andares);

3.ª Quando a largura for de 10 a 14 metros exclusivamente, a altura das fachadas não será superior a 14 metros (três andares);

4.ª Quando a largura for de 14 a 18 metros exclusivamente, a altura das fachadas não será superior a 17 metros (quatro andares);

5.ª Quando a largura das ruas for de 18 metros ou superior e nas grandes praças e avenidas, a altura das fachadas não excederá 20 metros (cinco andares);

6.ª Quando os edificios tiverem fachadas sobre duas ruas que se cruzem com diferentes larguras a altura será determinada pela maior largura;

7.ª Quando os edificios tiverem fachadas sobre duas ruas abertas proximalmente na mesma direcção, mas com grande diferença de nível, a altura será determinada por decisão especial da Direcção de Obras Públicas nos termos deste regulamento.

8.ª Quando os edificios forem construídos fora do alinhamento das ruas públicas, em pátios ou jardins interiores, a sua altura não excederá a 15 metros, excepto se a Direcção das Obras Públicas autorizar maior elevação.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica aos templos, aos edificios destinados para o serviço público nem aos monumentos, quer sejam construídos pelo Governo, quer pela câmara municipal.

§ 2.º As ruas que forem abertas de novo, não poderá ser dada largura inferior a 7 metros.

Art. 13.º As alturas determinadas no artigo antecedente serão medidas desde a calçada ou pavimento até a parte superior da cornija.

§ 1.º As medidas serão tomadas no centro da fachada.

§ 2.º Acima da cornija e no plano da parede da fachada não poderá ser elevada construção alguma, excepto os acrotérios, seus acessórios e um só andar recolhido, para aproveitar o madeiramento do telhado.

Art. 14.º É proibido acrescentar novos andares nas edificações existentes, ou sobre elas fazer qualquer outra construção, quando deste facto resulte ficar o edificio com altura superior à fixada nas regras do artigo anterior.

Art. 15.º Os proprietários são obrigados a observar nas construções, reconstruções e reparações das suas casas, as seguintes condições gerais, além daquelas que especialmente forem indicadas segundo os casos:

1.ª As caixas de ar, quando as houver, nas novas cons-

truções e reconstruções por completo, não terão altura inferior a 1<sup>m</sup>,00 livre, serão ventiladas por meio de frestas não medindo menos de 0<sup>m</sup>,20 x 0<sup>m</sup>,40 e terão o chão impermeabilizado por betonilha composta de um de cimento, dois de areia e três de pedra britada, na espessura de seis centímetros.

2.ª Nas novas edificações ou reedificações por completo os alicerces, quando fora d'água, serão construídos em alvenaria de argamassa hidráulica composta de um de cimento, dois de cal e três de areia, e, quando submergidos, serão então formados de betonilha composta de um de cimento, dois de areia e três de brita, devendo mais, neste caso, ser cobertos, 0<sup>m</sup>,15 acima do solo, por uma lâmina de chumbo com a largura mínima das paredes e espessura não inferior a 0<sup>m</sup>,005. Os pavimentos térreos destas edificações ou reedificações, tanto no corpo principal, como nas dependências (pátios, etc.), serão construídos em betonilha composta de um de cimento, dois de areia e três de brita na espessura de seis centímetros; podendo por sobre essa camada de betonilha usar-se do revestimento que se deseje (mosaico, ladrilho, etc.).

3.ª Nas novas construções e reconstruções por completo o pé direito dos primeiros pavimentos não será inferior a 3<sup>m</sup>,70, nem a 3<sup>m</sup>,50 o dos restantes. Exceptuam-se porém as casas de banho, arrecadações e sentinas, que podem ter o pé direito mínimo de 2<sup>m</sup>,80, quando separadas do corpo principal do edificio. Nas reconstruções parciais dos prédios existentes será permitida a conservação do antigo pé direito, desde que a parte a reconstruir não pisse de metade do prédio, devendo contudo entender-se que qualquer parede demolida por completo deve ser levantada em harmonia com as prescrições deste regulamento, quanto à espessura das paredes e confecção dos alicerces.

4.ª A espessura mínima das paredes será determinada, segundo os casos, como se segue:

a) Nas casas térreas de pé direito não superior a 4<sup>m</sup>,00 e cujas fachadas principais nos seus paramentos interiores, não tenham dimensões superiores a 12<sup>m</sup>,00 segundo o comprimento e 5<sup>m</sup>,00 segundo a largura, todas as suas paredes, sendo de tijolo, podem ter a espessura mínima de um tijolo sobre o comprido, ou 0<sup>m</sup>,25 incluindo o rebôco.

b) Nas casas térreas de pé direito não superior a 4<sup>m</sup>,00 e cujas fachadas principais, nos seus paramentos interiores, tenham dimensões superiores a 12<sup>m</sup>,00 tanto em comprimento como em largura, todas as suas paredes, sendo de tijolo, podem ter a espessura mínima de um tijolo sobre o comprido, ou 0<sup>m</sup>,25 incluindo o rebôco, devendo, contudo, os apoios das asnas ser reforçados por columnas de alvenaria de tijolo, de secção conveniente e travadas entre si (as duas da mesma asna).

c) Quando casas térreas, nas condições das duas alíneas anteriores, forem construídas contiguamente umas às outras, as suas paredes meeiras poderão ter a espessura mínima de um tijolo de comprido, ou 0<sup>m</sup>,25 compreendendo o rebôco.

d) Nas casas de dois pavimentos intercaladas noutras casas contiguas, tendo cada pavimento um pé direito não superior a 4<sup>m</sup>,00 e cujas fachadas principais, nos seus paramentos interiores, não meçam mais de 12<sup>m</sup>,00 em comprimento e 5<sup>m</sup>,00 em largura, podem ter, na espessura mínima de um tijolo de comprido, ou 0<sup>m</sup>,25 compreendendo o rebôco, as suas paredes meeiras e a parede mestra de tardós junto aos pátios, desde que esta esteja distanciada da parede exterior do circuito no máximo de 4<sup>m</sup>,00 e a ela travada por meio de vigamento de terraço ou telhado de dependências.

e) Nas casas de três pavimentos, intercaladas noutras casas contiguas, tendo cada pavimento um pé direito não superior a 4<sup>m</sup>,00 e cujas fachadas principais, nos seus paramentos interiores, não meçam mais de 12<sup>m</sup>,00 em comprimento e 5<sup>m</sup>,00 em largura, podem ter no terceiro pavimento, na espessura de um tijolo sobre comprido, ou 0<sup>m</sup>,25 compreendendo o rebôco, as paredes meeiras e as paredes mestras do tardoz junto ao pátio, desde que esta esteja distanciada da parede exterior do circuito no máximo de 4<sup>m</sup>,00 e a ela travada por meio de vigamento de terraço ou telhado de dependências.

f) Pode ser também da espessura mínima de um tijolo sobre comprido, ou 0<sup>m</sup>,25 incluindo o rebôco, qualquer parede divisória suportando o madeiramento do sobrado e péso da cobertura, nos casos seguintes: 1.º nos prédios de um só pavimento quando do seu emprêgo não resultam vãos de dimensões superiores a 12<sup>m</sup>,00 em comprimento e 12<sup>m</sup>,00 em largura; 2.º nos prédios de dois pavimentos quando o vão por ela dividido não tenha dimensões superiores a 12<sup>m</sup>,00 em comprimento e 10<sup>m</sup>,25 em largura; 3.º no 2.º andar dos prédios a três pavimentos quando o vão por ela dividido não tenha dimensões superiores a 12<sup>m</sup>,00 em comprimento e 10<sup>m</sup>,25 em largura; 4.º no 1.º e 2.º pavimento dos prédios a três pavimentos quando o vão por ela dividido não tenha dimensões superiores a 12<sup>m</sup>,00 em comprimento e 6<sup>m</sup>,75 em largura.

g) Em todos os outros casos, as paredes mestras ou divisórias, suportando cargas de sobrado e cobertura, terão o mínimo de 0<sup>m</sup>,36 de espessura, sendo de tijolo.

h) As paredes mestras e divisórias, suportando cargas de sobrado e cobertura, quando construídas em alvenaria ordinária terão respectivamente a espessura mínima de 0<sup>m</sup>,50 e 0<sup>m</sup>,60 nos casos em que as de tijolo podem ter as de 0<sup>m</sup>,25 e 0<sup>m</sup>,36.

i) Nenhuma outra parede divisória é sujeita a determinada espessura.

5.ª Quando qualquer parede duma habitação servir, du-



## CAPÍTULO IV

## Saneamento dos prédios

## Tubos de queda

rante uma parte da sua altura, de suporte de terra, será construída, nessa parte, de alvenaria de granito ou outra pedra impermeável e argamassa composta de um de cimento, um de cal e quatro de areia. Em todos os outros casos a argamassa das paredes poderá ser composta, simplesmente, de um de cal de pedra e dois de areia ou um de cal de ostra e dois de saibro, desde que este seja aceito pela Direcção das Obras Públicas.

6.ª Não será permitido o emprêgo de tijolos velhos de tamanho inferior a meio tijolo.

7.ª As paredes exteriores dos prédios deverão terminar superiormente em platibanda.

8.ª As paredes exteriores dos prédios serão rebocadas e caiadas dentro do prazo de seis meses a contar do complemento da obra.

9.ª Sobre todos os vãos de portas e janelas das paredes mestras e divisórias, suportando cargas de sobrado ou cobertura, se deve construir sobre, arcos de tijolo, ou empregar vârgas duplas de vigas de ferro conjugadas. Em qualquer dos casos se pode usar também, e conjuntamente, de vârgas de madeira, que não poderão ser introduzidas sob a nasença dos sobre-arcos mais de seis centímetros, nem acompanhar por completo as vârgas de ferro conjugado, cujas extremidades numa extensão de 0,15 pelo menos, assentarão directamente sobre a alvenaria.

10.ª A pintura das portas, janelas e quaisquer outras construções de madeira, nas suas faces exteriores, deverá ficar concluída dentro do prazo de seis meses a contar do acabamento da obra.

11.ª Nas fachadas confinantes com a via pública, as águas pluviais da cobertura serão recebidas em algerozes e conduzidas, por meio de canos de descarga, para as valletas das ruas.

12.ª Nas novas construções e reconstruções, os pátios interiores não poderão ter menos de três metros de fundo. Quando a sua secção não seja superior a  $4,00 \times 3,00$ , neles só poderá haver cosinha ao rés-do-chão, encimada por passarelas, terraços ou telhados, contanto que metade da sua secção fique completamente livre em toda a altura.

13.ª As escadas de acesso para os diversos andares devem ser quanto possível amplas, bem iluminadas, de fácil ventilação e dispostas de maneira que proporcionem uma ascensão pouco fatigante.

A caixa da escada deve ter no seu eixo um espaço vazio, por onde desça a luz e suba o ar para sair pelos ventiladores que deve haver nas clarabóias.

§ único. Os proprietários que deixarem de cumprir alguma destas condições, ficam obrigados ao pagamento da multa de 20\$000 a 200\$000 réis, prescrita no artigo 57.º do decreto de 31 de Dezembro de 1864, conforme os casos, e a corrigir a obra de harmonia com o que nelas está preceituado.

Art. 16.º Nas novas construções e reconstruções por completo, todas as casas, além da porta de acesso, terão pelo menos uma janela aberta para a rua ou pátio interior.

§ único. As janelas devem ser amplas para darem entrada ao ar e à luz, tendo pelo menos um décimo de superfície do pavimento do quarto, e com o mínimo de 0,280 nos quartos de dormir.

Art. 17.º Se o edificio fôr destinado a reuniões públicas, como igrejas, teatros, etc., deve ter amplos meios de entrada e saída, abrindo as portas quanto possível para o exterior, e meios próprios de ventilação, tais como janelas de girar, vidros paralelos, tubos apropriados, ou outros que assegurem uma renovação de ar suficiente com relação ao número de pessoas que pode conter.

§ único. Nas oficinas haverá, pelo menos, a capacidade de 8 metros cúbicos por pessoa, além da conveniente ventilação, mas esta capacidade mínima será obrigatoriamente aumentada, quando as necessidades da indústria o exigirem para garantia da higiene.

Art. 18.º Os quartos de dormir nunca devem ter capacidade inferior a 30 metros cúbicos por pessoa, e terão sempre uma janela que os ponha em contacto com o ar exterior.

Nos colégios e asilos, ou onde houver aglomeração de mais de dez indivíduos no mesmo dormitório, poderá reduzir-se a capacidade dos dormitórios a 15 metros cúbicos por pessoa, contanto que haja o número de janelas preciso para a conveniente ventilação.

Art. 19.º As chaminés devem ser construídas com materiais incombustíveis, sendo arredondados os cantos, ter dimensões convenientes para uma boa tiragem e fácil acesso à parte superior, para se fazer a limpeza; não poderão ser construídas salientes no paramento exterior dos muros da frente, nem lançar fumo para a rua pública e ficarão sempre separadas, pelo menos, 0,15 de qualquer madeiramento ou material combustível.

Art. 20.º Os telhados serão sempre construídos com a maior perfeição para que não deixem entrar as águas das chuvas, nem produzir humidade no interior dos prédios.

Art. 21.º Os algerozes serão proporcionados à grandeza do telhado, a fim de conterem toda a água que neste cair, devendo ser forrados com zinco ou chumbo, ou bem cimentados para evitar toda a infiltração através das paredes, que produza humidade no interior.

Art. 22.º Quando o prédio fôr encostado a outro ou à parede doutro prédio já construído, haverá o maior cuidado na ligação ou encosto do algerós à parede do primeiro, para evitar infiltrações, sendo o dono do prédio, que faz a obra, responsável por todo e qualquer damno que possa causar ao prédio vizinho.

Art. 23.º Não é permitida a construção de habitações cujo pavimento fique inferior ao nível da rua ou dos terrenos circum-adjacentes.

Art. 24.º Todos os prédios terão os necessários tubos de queda para dar escoante às águas das chuvas e às águas caseiras, materias fecais e águas sujas de qualquer espécie.

§ único. Os tubos de queda das águas pluviais serão sempre separados dos que servem a receber os despejos e águas servidas.

Art. 25.º Os tubos de queda de despejos caseiros serão de preferência de grés cerâmico vidrado por dentro e por fora, de suficiente espessura e diâmetro correspondente às descargas previstas, podendo também ser de ferro fundido, e sendo admissíveis os de chumbo ou doutro material impermeável, especialmente quando se destinarem a dar escoante às águas pluviais e aos urinóis.

§ único. São expressamente proibidos os tubos de olaria ou manilhas de barro comum.

Art. 26.º Os tubos de queda devem ser quanto possível colocados na parte exterior das paredes para serem visíveis e haver facilidade nas reparações.

§ 1.º Admite-se para os tubos de grés o diâmetro entre 80 a 110 milímetros, e para os de ferro fundido ou de chumbo o de 75 milímetros, não sendo conveniente grandes secções para mais facilidade da lavagem;

§ 2.º Os tubos de chumbo destinados só a esgôto de líquidos podem ter 50 milímetros de diâmetro.

Art. 27.º Os tubos de queda, quer sejam colocados exteriormente, quer metidos na parede, devem ser de perfeita execução, tanto pelas garantias que oferecer o material empregado, como pelo trabalho de colocação, escolhendo-se tubos da melhor qualidade na espécie preferida, bem calibrados, adaptando-se perfeitamente uns aos outros e sem fendas nem falhas.

Art. 28.º As ligações devem ser feitas com todo o esmero, empregando-se o cimento hidráulico para os de grés; a estôpa alcatoada e a chumbagem para os de ferro fundido e a soldadura para os de chumbo, devendo a canalização formar uma só peça em todo o comprimento, perfeitamente impermeável e sem a mínima solução de continuidade.

Art. 29.º Os tubos de queda devem ser tanto quanto possível em linha recta, tanto em perfil como em planta, convindo que a parte elevada acima do solo seja perpendicular, e sendo indispensável que a parte que haja de atravessar por baixo dos prédios seja absolutamente rectilínea. As ligações com os canos de esgôto devem ser feitas em ângulos obtusos não inferiores a 135º no sentido da vazão, e os entroncamentos serão sempre concordados por curvas do maior raio possível.

Art. 30.º Quando parte do encanamento assentar no terreno, deve este ser perfeitamente sólido ou consolidado, e os canos devem ter inclinação proporcional às exigências da vazão e às condições locais, tendo-se como suficiente para os diâmetros indicados o pendor de 30 milímetros por metro corrente, que poderá baixar até 20 se as circunstâncias do local assim o reclamarem, sendo neste caso necessário auxiliar a acção da gravidade, por correntes de varrer.

§ único. Os canos que exclusivamente se destinarem a dar esgôto a líquidos, podem ter a inclinação mínima de 0,015.

Art. 31.º Deve evitar-se o seu prolongamento por baixo dos prédios, mas quando isto fôr indispensável serão sempre assentes em terreno sólido ou bem consolidado com uma camada de betão que os envolva, e munidos, quando fôr possível, com óculos de inspecção.

Estes canos serão sempre enterrados à profundidade mínima de 0,25.

Art. 32.º Os tubos de queda devem sempre elevar-se, com o mesmo diâmetro, 1 metro, pelo menos, acima do espigão do telhado, e nunca terminando a menos de 6 metros de distância de qualquer janela ou chaminé; devem ter os seus dois extremos em comunicação com o ar exterior, para serem bem ventilados e a parte superior deve ser coberta com um aparelho de ventilação apropriado.

Art. 33.º Os tubos de queda, sempre que fôr necessário, deverão desaguar num pequeno poço de inspecção, aberto ao ar exterior, ao qual estará ligado um sifão, por onde os líquidos entrem no cano de esgôto, a fim de evitar que os gases penetrem nas casas, e, ainda quando não haja poço, deve haver o sifão interruptor ou um aparelho hidráulico tam próximo quanto possível da ligação do cano com o esgôto.

Art. 34.º As águas pluviais, quando os tubos de queda que as conduzem desembocarem directamente em ruas que tenham passeios, passarão através destes em caleiras cobertas de metal.

Art. 35.º Todas as novas edificações e reedificações em ruas onde passem colectores de esgôto são obrigadas a ligarem-se com elles pelo modo prescrito nos artigos anteriores.

Igual obrigação impende sobre os actuais prédios confinantes com vias públicas onde se forem construindo novos colectores.

Sempre que houver necessidade de concertar ou desobstruir os actuais canos parciais de ligação dos prédios actuais com os colectores das ruas que marginam, ficam os proprietários na obrigação de substituir esses canos por tubos, nas mesmas condições anteriormente prescritas.

§ único. A Direcção das Obras Públicas, à medida que

fôr construindo novos colectores, publicará avisos, determinando os prazos dentro dos quais devem os proprietários marginaes proceder à ligação dos seus prédios com esses colectores, nos termos preceituados por este regulamento.

Art. 36.º Todos os orifícios destinados a escoadouros, situados em cosinhas, páteos, saguões ou outro qualquer lugar do prédio e suas dependências, devem ser separados dos canos de esgôto ou dos reservatórios para onde despejarem, por meio de sifões.

## Sifões

Art. 37.º Os sifões preferíveis para as canalizações dos esgotos serão os de grés cerâmico, vidrados na face interna e externa, suficientemente resistentes e escolhidos com o maior cuidado, para se reconhecer se satisfazem às seguintes condições:

1.ª Bom material e perfeição de fabrico, sem ângulos ou asperezas interiores.

2.ª Perfeita impermeabilidade.

3.ª Ausência de falhas ou fendas.

4.ª Perfeita adaptação aos tubos da canalização.

5.ª Bom desenvolvimento da curva do fundo, para que os líquidos corram facilmente, evitando-se depósitos.

6.ª Disposição tal que a parte mergulhada no liquido, a contar da linha de nível da parte morta ou inerte, meça, pelo menos, 0,037, podendo ascender até 0,076, quando forem aplicados a canos onde possa prever-se uma grande pressão, pela abundância das descargas de liquido ou pela excepcional altura de onde elas vem.

§ 1.º Nas canalizações de urinóis, lavatórios e outros podem empregar-se sifões doutro material.

§ 2.º Os chamados sifões de pedreiro e os sifões de caixa são absolutamente proibidos.

Art. 38.º No assentamento dos sifões deve haver o maior cuidado em que fiquem horizontais, ou, pelo menos, muito próximo da horizontalidade, quando a inclinação dos tubos a elles adaptados assim o reclame, de modo que em cada ramo seja sensivelmente igual a parte mergulhada; as junções devem representar uma oclusão perfeita, não só estanque, mas impenetrável aos gases, formando com os tubos das canalizações uma só peça.

Art. 39.º Os sifões, sendo possível devem ter na parte inferior, um orifício perfeitamente vedado, mas que possa abrir-se quando fôr necessário, para se proceder à sua limpeza.

## Tubos de ventilação

Art. 40.º Quando se receie que os tubos de queda, embora sejam abertos ao ar exterior por ambos os extremos, não possam, em consequência da sua grande altura, entreter em boas condições a sua própria ventilação, podendo produzir-se desequilíbrios de pressão interior que determinem o esvaziamento dos sifões, serão colocados ao seu lado tubos de ventilação ligados a elles e às coroas dos sifões.

Art. 41.º Quando se estabelecerem tubos de ventilação, serão de qualquer dos materiais já indicados e ligados sempre aos de queda, na parte inferior, abaixo da ligação do primeiro sifão e na superior acima do último, e quando esta ligação de cima se não possa fazer, deverá o tubo de ventilação prolongar-se até 0,50 acima do espigão do telhado, onde será coberto com aparelhos apropriados.

Art. 42.º Os tubos de ventilação, cujo diâmetro deve ser aproximadamente metade do dos tubos de queda, podem ter o de 0,051 e serão ligados à coroa dos sifões por tubos de diâmetro de 0,037, também aproximadamente, quando ela não esteja em comunicação directa com o ar exterior.

## Latrinas e pias

Art. 43.º Em cada domicilio deve haver pelo menos uma latrina e uma pia de despejo, independentes uma da outra. A latrina pode ser colocada, conforme as circunstâncias, ou em espaço contíguo ao prédio, ou por fora da sua parede exterior, ou ainda no interior da habitação, convindo neste caso que o seja ao fundo dum corredor, em local onde possa haver uma janela ou pelo menos uma fresta de  $0,30 \times 0,50$  que dê comunicação para o ar exterior, condição igualmente imposta às que se construírem fora do prédio ou em terrenos anexos.

§ 1.º Não sendo perigosa nem incômoda a vizinhança duma latrina bem construída e cuidadosamente conservada em perfeito estado de acção e desinfecção, a sua colocação dentro da habitação é indiferente; mas para maior garantia convém escolher local onde uma corrente de ar cruzada corte a comunicação de atmosferas.

§ 2.º Para conservar o acção das bacias, sifões e canalização das latrinas, deve nelas haver depósito de água com autoclismo, ou aparelho automático, que assegure fortes correntes de varrer.

§ 3.º Nos estabelecimentos onde houver aglomeração de pessoas, como fábricas e oficinas, deverá haver pelo menos um local de latrina para cada trinta pessoas.

Art. 44.º As pias devem ser colocadas nas paredes exteriores, e quanto possível próximas duma janela, e só excepcionalmente serão colocadas no interior da habitação. Devem ser de grés cerâmico vidrado, ou de granito, feitas duma só peça com escavação infundibiliforme, e superfície interna perfeitamente lisa. No fundo terão um orifício para despejo, sólidamente ligado ao tubo de queda por um sifão isolado; neste orifício será colocado um ralo de metal para impedir que passem matérias sólidas, e quando houver tampa de madeira, deve ser revestida de lamina de zinco. As pias devem assentar sobre uma massame de alvenaria, coberto na parte superior, até onde a pia mergulha, com uma camada de cimento hidráulico, tendo a superfície, quando fôr saliente à circunferência dela, reves-

tida de ladrilho de grés ou ladrilho cerâmico vidrado e ligado a cimento.

Art. 45.º Na falta de canos de esgôto poderão ser adoptadas fossas mouras, fossas móveis ou outras que a experiência tenha demonstrado que satisfazem aos preceitos higiênicos, devendo a remoção dos dejectos e imundícies ser feita nas melhores condições possíveis e segundo fôr geralmente prescripto na colónia.

#### Urinóis e outros escoadouros

Art. 46.º As bacias dos urinóis devem ser de gres cerâmico vidrado ou de calcário e as paredes e cantos onde assentarem devem ser revestidos de ladrilho cerâmico vidrado, assente e ligado a cimento, desde o chão até 1<sup>m</sup>,20 de altura e com largura tal que ultrapasse pelo menos um ladrilho de cada lado a largura do urinol.

§ único. Nos urinóis múltiplos sem bacia, os fundos e divisórias podem ser de ardósia bem lisa, ou de pedra rija; mas estas devem ser levantadas do pavimento e separadas das paredes para facilitar as lavagens.

Art. 47.º Os urinóis devem ser abastecidos com água bastante para estabelecer corrente continua ou para fazer descargas de lavar, depois de cada urinação; a sua vazão deve efectuar-se por tubos de matéria impermeável, ligados por meio de sifões aos tubos de queda ou aos esgotos.

§ 1.º Quando houver uma fileira de urinóis, devem todos escoar numa calreira ou num tubo de substância impermeável de 66 milímetros, que, por meio de sifão, comunique com a canalização de despejos.

§ 2.º As disposições relativas ao abastecimento de água são dispensadas quando, em vez do sistema usual, se empregar o sistema de óleo ou outro que higiénicamente preencha o mesmo fim.

Art. 48.º Convirá colocar no pavimento dos urinóis grades de ferro, sendo levantadas um pouco, em forma de degrau mas, em todo o caso, o pavimento tem de ser impermeável na superfície mínima de 1 metro quadrado para os urinóis únicos e na largura mínima de 1<sup>m</sup>,20 e comprimento mínimo que exceda 0<sup>m</sup>,50 de cada lado dos urinóis múltiplos em linha, devendo em ambos os casos ter a necessária inclinação para que não possa haver a menor estagnação de líquidos.

#### Depósitos d'água — poços

Art. 49.º Os depósitos de água potável em caso nenhum devem estar em comunicação directa com latrinas ou tubos de queda, nem mesmo o orificio de vazão superior (*trop-plein*), quando o tenha, devendo ter um orificio no fundo para se poder lavar e fazer a limpeza.

Art. 50.º Os depósitos de água potável serão sempre colocados em sitios onde não possam ser invadidos pelo ar viciado, e por isso distantes das aberturas dos tubos de ventilação de despejo, etc.

Art. 51.º Os mesmos depósitos bem como as extremidades livres da canalização que a eles conduzem não devem ser feitos de chumbo, nem doutro material que possa prejudicar a saúde ou dar mau gosto á agua.

Art. 52.º Havendo água encanada, nunca o encanamento deve ter ligação directa com as latrinas ou qualquer depósito insalubre, sómente interrompida pelas torneiras, mas será sempre colocado entre estas e as latrinas um depósito de agua isolador.

Art. 53.º Nos tanques, lagos, cisternas, poços abertos, e outros depósitos de água que comuniquem com o exterior por meio de quaisquer aberturas ou de canos sem torneiras podem, a todo o tempo e afim de evitar o desenvolvimento das larvas de mosquitos, e o acesso a éstes, ser geralmente impostas as obrigações prescrites nos artigos 8.º e 9.º do decreto de 14 de Outubro de 1911.

§ único. Esta imposição, adoptada como medida geral, será feita em intimação individual, feita nos termos do artigo 24.º do referido decreto precedendo, porém, avisos publicados pelas auctoridades administrativas ou sanitárias.

Art. 54.º Os poços que de futuro se estabelecerem serão sempre abertos em terreno descoberto. Sobre os actuais existentes em pátios ou jardins, ou que forem descobertos para o effeito de obras, não será permitida nenhuma edificação senão depois de elles haverem sido aterrados.

Art. 55.º Aos novos poços, construídos ou restaurados serão applicadas as seguintes regras:

1.º Serem herméticamente fechados, sendo, quanto possível, excentricos os aparelhos nêles usados para extracção das aguas;

2.º Serem revestidos de beton, ou alvenaria hidráulica, formando parede estanque, até á camada impermeável, em que encostará ou, se possível, cravará.

Art. 56.º As transgressões ao disposto nos artigos anteriores d'este capítulo serão punidas com a multa de réis 205000 a 2005000 estabelecida no artigo 57.º do decreto de 31 de Dezembro de 1864.

#### CAPITULO V

##### Alojamento para animais

Art. 57.º As construções destinadas a cavalariças, estabulos e outros análogos, além dos preceitos gerais estabelecidos para toda a edificação urbana, obedecerão mais aos seguintes:

1.º A distancia de qualquer das suas fachadas á dos prédios fronteiros será, pelo menos, igual a metade da

altura do mais elevado d'esses prédios, não sendo nunca inferior a 7 metros.

2.º O seu pavimento será perfeitamente impermeabilizado, por meio de camada de formigão, medindo o mínimo de 0<sup>m</sup>,10 de espessura e contendo um de cimento, dois de areia e três de pedra britada, e inclinará, para fácil escoamento de todos os líquidos, de 3 por cento, no mínimo, para os drenos existentes.

3.º Ser o pavimento convenientemente drenado, ao centro ou na periferia, por meio de calceiras arredondadas, abertas no formigão sem lhe roubar á espessura e medindo 0<sup>m</sup>,20 de largura na bôca e o mínimo de 0<sup>m</sup>,08 de profundidade, cal iras inclinando por si e pelo menos 3 por cento para as bôcas de esgôto existentes.

4.º O esgôto, para os colectores ou para fossas, nos termos das disposições do Capítulo IV será feito por meio de targetas sifonadas de tipo conveniente, munidas sempre de ralos de ferro na sua bôca aberta.

Essas bôcas serão, quanto possível, situadas fora das edificações.

5.º O pé direito será, pelo menos, de 3 metros.

6.º Os tectos, havendo-os, serão rebocados, estucados e caiados ou protegidos com qualquer substância de fácil desinfecção, — e, havendo pavimento superior, serão construídos em abobada ou com materiais compactos, como tijolo, cimento e ferro, etc., ficando em superfície lisa e de fácil desinfecção.

7.º As paredes serão revestidas de azulejo, betume ou qualquer outro induto de fácil desinfecção ou estucadas e caiadas ou pintadas, devendo nestes últimos casos ter um revestimento (*lambris*) de qualquer dos materiais primeiramente indicados, até 1<sup>m</sup>,75 de altura a partir do solo. As arestas e ângulos serão substituídos por superfícies arredondadas de ligação.

8.º Para cada animal haverá pelo menos: cubagem de 30 metros cúbicos, ventilação capaz de renovar 20 metros cúbicos de ar por hora e uma superfície iluminante de 0<sup>m</sup>,30. A entrada do ar para a renovação far-se-há á altura mínima de 1<sup>m</sup>,75 do solo e de forma que a direcção das correntes seja para o tecto.

9.º A largura do pesebre ou lugar occupado por cada animal não será inferior a 1<sup>m</sup>,50.

10.º O comprimento do pesebre, não compreendendo a manjedoura, será, o mínimo, de 2<sup>m</sup>,10.

11.º A largura das coxias, ou corredores de serviço, não será de menos de 1<sup>m</sup>,50, quando no alojamento haja uma só fila de solpedes ou duas filas com manjedouras centrais, e de 1<sup>m</sup>,80 quando haja duas filas de manjedouras opostas.

12.º As manjedouras terão a largura mínima de 0<sup>m</sup>,40 e serão feitas de materiais compactos e lisos ou revestidos de substâncias que permitam fácil desinfecção.

13.º Os bebedouros, de ferro esmaltado ou de qualquer outra substância de fácil desinfecção, deverão ter sómente capacidade para abeberar um animal.

14.º Os estrumes serão recolhidos numa fossa móvel, estanque, convenientemente coberta, forrada, de substância de fácil desinfecção, de capacidade proporcional á dotação do alojamento e assente num plano superior ao do solo. Cada fossa não comportará estrumes de mais de um dia.

15.º A moradia dos tratadores será em compartimento separado e de ventilação directa podendo comunicar com o alojamento por meio de portas com janela.

16.º As latrinas e urinóis deverão ser colocados fora dos alojamentos do gado e das oficinas anexas, e serão providos de sifão hidráulico, satisfazendo além disto ás condições gerais de esgôto, luz e ventilação.

Art. 58.º As vacarias, destinadas especialmente a alojamento de vacas em exploração lactígena, e onde se faça a venda de leite a copo, satisfarão mais ás seguintes condições:

1.º As paredes serão revestidas até á altura de 2 metros, em toda a sua extensão, de azulejos, betume ou qualquer induto de desinfecção fácil substituindo-se os ângulos e arestas por superfícies arredondadas de ligação.

2.º Os tectos serão revestidos como as paredes ou caiados ou estucados a liso.

3.º O alojamento das vacas, embora comunique por porta com as casas destinadas á lavagem, arrecadação do vasilhame, e á venda de leite e lactícinos, será isolado d'estas por uma parede de espessura não inferior a 0<sup>m</sup>,20.

4.º A casa de lavagem de vasilhame terá o pavimento nos termos prescrites no n.º 2.º do artigo 57.º e as paredes serão revestidas, como se preceitua no n.º 7.º do mesmo artigo devendo o lambris ter a altura mínima de 1<sup>m</sup>,50.

Art. 59.º As transgressões ao disposto nos artigos anteriores deste capítulo serão punidas com a multa de réis 205000 a 2005000, conforme os casos.

Art. 60.º No processo de concessão de licenças para esta construção, na sua fiscalização e em tudo o mais se segue o disposto neste regulamento.

#### CAPITULO VI

##### Licenças para obras

Art. 61.º Todo o proprietário deve munir-se de licença nos casos seguintes:

1.º Para edificar ou reedificar prédios, total ou parcialmente, ainda que seja dentro duma propriedade particular ou recinto techado por paredes;

2.º Para edificar ou reedificar muros confinantes com a via pública, ou quando situados em jardins e pátios excedam a altura de 1 metro;

3.º Para modificar as fachadas principais dos prédios

que olham para a via pública, embora com a simples construção de alpendres ou toldos fixos;

4.º Para modificar ou alterar a divisão interna das habitações;

5.º Para abrir novos poços de captagem de águas e para quaisquer obras de reparação nos actuais;

6.º Para construir, reparar ou desobstruir os canos de esgôto dos prédios ou quaisquer outros canos particulares que atravessam a via pública;

7.º Para qualquer obra em que, por falta de lugar próprio, seja forçoso fazer, na via pública, amassadouro ou depósito de entulhos e materiais de construção, que não será permitido acumular além do equivalente a uma carrada;

8.º Para construir barracas de ola que abriguem os prédios em construção, reconstrução ou reparações, ou que sirvam para guardar as ferramentas e os materiais das obras, enquanto estas durarem;

9.º Finalmente, para construções de andaimes e tapumes.

§ único. A falta de licença em qualquer dos casos previstos neste artigo é punida com a multa de 55000 réis. A acumulação de entulho e materiais, além do equivalente a uma carrada, quando munido de licença a que se refere o n.º 7.º, é punida com a multa de 15000 réis.

Art. 62.º Não necessitam de licença as obras de simples concertos ou reparos, para a conservação dos prédios, como concôrto do pavimento de rés-do-chão, de sobrado, de fôrro, de telhado ou terraço, ou escadas, abertura de vãos em muros interiores; construção e concôrto de portas e janelas, tanto interiores como exteriores; concôrto ou substituição de fogões; concôrto em pátios; rebocos, caiações e pinturas.

Art. 63.º Os requerimentos para estas licenças serão dirigidos ao Director das Obras Públicas da Província, redigidos ou traduzidos em português, assinados pelo proprietário ou seu legítimo representante.

§ único. Quando se trate de construções, reconstruções ou quaisquer obras que alterem a aparência exterior dos edificios, os requerimentos serão além disso instruídos com o nome e largura das ruas, e acompanhados de plantas, alçados, cortes e os esclarecimentos precisos para bem se conhecer das obras pretendidas e que serão nelas atendidas as disposições do decreto de 31 de Dezembro de 1864 e todas as prescrites especiais d'este regulamento.

Art. 64.º Os requerimentos ou os projectos devem sempre ser acompanhados de declaração escrita, devidamente reconhecida, de pessoa idônea, assumindo a responsabilidade da direcção da obra, o que será exarado no diploma de licença.

§ 1.º Havendo mudança de responsável durante a execução da obra, deve o primeiro comunicar este facto á Direcção das Obras Públicas, fazendo a declaração em duplicado, para que num dos exemplares, que lhe será restituído, seja lançada a nota de *registado*, com a indicação do dia e hora, servindo-lhe este documento de salvaguarda para a sua responsabilidade em qualquer accôrto ocorrido na obra, em data posterior á d'este acto, e que não provenha de vicio ou defeito já então existente na construção, e só depois de registada a declaração do novo responsável na licença para a obra, pode esta continuar.

§ 2.º A falta de cumprimento desta prescrição corresponde á falta de licença para a obra.

§ 3.º A Direcção das Obras Públicas estabelecerá as condições a que devem satisfazer os constructores ou responsáveis de obras, as quais serão submetidas á aprovação do Governador da Província e publicadas no *Boletim Oficial*, não podendo ser acéites pela mesma Direcção os individuos que não satisfaçam ás mesmas condições.

Art. 65.º A licença para a obra e o projecto, quando o houver, estarão sempre patentes no local dos trabalhos, sendo obrigatória a sua apresentação a todos os fiscaes que a exijam. A entrada d'estes agentes nos prédios onde haja obra em execução será livremente facultada a todo e qualquer momento.

§ único. Serão autoados e relaxados ao poder judicial por desobediência qualificada, o responsável da obra e toda a pessoa que dalgum modo deixar de cumprir ou obstar ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 66.º Os proprietários que alterarem os projectos aprovados ou deixarem de cumprir as condições da licença ou alguma das obrigações designadas neste regulamento, a que nele não corresponda multa especial, incorrerão na de 205000 a 2005000 réis, estabelecida no artigo 57.º do decreto de 31 de Dezembro de 1864.

§ 1.º As obras construídas fora das disposições do projecto aprovado ou das condições da licença concedida, serão demolidas por conta dos proprietários para serem reconstruídas segundo o projecto;

§ 2.º Quando o proprietário, devidamente intimado para proceder á demolição de qualquer obra que tenha sido executada nas condições do parágrafo anterior, não cumprir a intimação dentro do prazo que para esse effeito lhe haja sido marcado, será a demolição mandada efectuar pela Direcção das Obras Públicas, de conta do proprietário, o qual, pela falta de cumprimento da intimação, ficará sujeito ás penas estabelecidas no § 2.º do artigo 87.º d'isto regulamento.

Art. 67.º A licença para modificação, no todo ou em parte, de qualquer projecto aprovado, tem de ser obtida pela mesma forma porque o foi a licença primitiva.

§ único. O duplicado do projecto alterado e aprovado tem de estar também patente no local da obra, junto ao seu projecto primitivo.

Art. 68.º Todas as licenças a que se refere o artigo 61.º



serão passadas gratuitamente pela Direcção das Obras Públicas, nas condições seguintes:

1.ª Todas as vezes que se tratar de construções, reconstruções ou quaisquer reparações, que se devam sujeitar simplesmente às condições impostas neste regulamento, o director das obras públicas, ouvida a autoridade sanitária e corrigindo os respectivos projectos, de harmonia com estas condições, fará passar a necessária licença, dentro do prazo de quinze dias, a contar da data da entrada do respectivo requerimento na Direcção.

2.ª Quando, ao projecto apresentado, convenha impor condições não previstas ou omissas neste regulamento ou nele sejam aceitáveis condições diferentes das aqui estabelecidas, em virtude de razões fundamentadas, ele será apresentado ao Conselho Técnico das Obras Públicas, devidamente informado pela Direcção das Obras Públicas, e a necessária licença, onde serão mencionadas as condições especiais impostas por aquele Conselho, será passada dentro do prazo máximo de trinta dias.

§ 1.º Quando, findos os prazos indicados neste artigo, a Direcção das Obras Públicas não tenha ainda passado as licenças para as obras dos projectos apresentados, ou não tenha indeferido os pedidos dessas licenças, poderão os respectivos proprietários dar começo aos trabalhos das mesmas, independentemente de licença, mas sujeitando-as, em tudo o que não fôr contrário a este regulamento, aos projectos apresentados, cujos duplicados poderão pedir e lhes serão entregues pela Direcção das Obras Públicas, ficando sujeitos a todas as prescrições e penalidades indicadas neste regulamento, exceptuando a multa por falta de licença.

§ 2.º Os proprietários que se não conformarem com as condições impostas pela Direcção das Obras Públicas, para as obras que desejarem construir, e cujas licenças lhes sejam passadas nos termos do n.º 1.º d'este artigo, poderão requerer que os seus projectos subam ao Conselho Técnico que, ponderando as razões apresentadas, poderão por sua vez, alterar as condições primitivamente estabelecidas.

Art. 69.º Em todas as licenças pode a Direcção das Obras Públicas fixar o prazo dentro do qual as obras devem ser realizadas.

§ 1.º Findo esse prazo, ou não tendo ele sido fixado, passados seis meses da data de concessão da licença, esta caduca e para todos os efeitos é dada como não existente.

§ 2.º Igualmente caducam as licenças quando as obras a que se referirem estiverem paradas por mais de quinze dias.

§ 3.º Por motivo justificável e aceitável em requerimento, pode a Direcção prorogar numa licença o prazo fixado para obras em seguimento ou validar, para maior prazo, a licença para obras não iniciadas, ou suspensas, por prazo de tempo superior a quinze dias. Estas concessões não podem estender-se, em caso algum e de nenhum modo, além dum ano, a contar da data inicial da licença, caducando esta então, para todos os efeitos e de vez.

Art. 70.º Quando o governo da provincia julgar oportuno, podem as licenças para obras ser taxadas segundo certa tabela de preços, fixada pelo governador em Conselho Técnico das Obras Públicas.

§ 1.º Neste caso, o pagamento respectivo será feito sempre por meio de selo de industria colado no próprio diploma de licença.

§ 2.º Essas taxas sobrepõem-se ao selo que a licença deve ser imposto, nos termos da lei respectiva, e do qual não podem, em caso algum, ser isentas.

## CAPÍTULO VII

### Disposições diversas

Art. 71.º É proibida a construção de barracas de ola ou de madeira, bem como a reparação, ainda que ligeira, das que actualmente existem, sem prejuízo, porém, do que se acha providenciado com respeito às barracas para solenidades religiosas, festas, banhos, ou abrigo de operários e guarda de materiais, emquanto se estiver procedendo às obras, e sob pena de aplicação da multa de 5\$000 réis e da demolição da barraca por conta do contraventor.

Art. 72.º É permitida a construção de sobrados-tarimbadas (*cok-chai*) nos seguintes casos: nos compartimentos do rés-do-chão com o pé direito não inferior a 3<sup>m</sup>,70 e nos pavimentos superiores de 3<sup>m</sup>,50 de pé direito mínimo, exceptuando as cozinhas. A sua construção fica sujeita às seguintes condições, sob pena de aplicação da multa de 10\$000 réis e da demolição do sobrado-tarimba por conta do contraventor:

1.ª Não ser a sua área maior de metade da área do pavimento do quarto em que é construído, sem ultrapassar a de 18 metros quadrados;

2.ª De não obstruir a passagem de qualquer porta ou janela que abra para o exterior;

3.ª De ter inferiormente uma altura livre não inferior a 2<sup>m</sup>,50;

4.ª De não ser fechado o espaço que lhe fica superior ou inferiormente, senão com rede de arame ou rendilhado de madeira com dois terços de vazio.

Art. 73.º Todo aquele que executar qualquer excavação no solo da via pública para obra ou limpeza de canos ou para outros fins, é obrigado a repor o solo nas mesmas condições, logo que finde a obra, sob pena de 5\$000 réis de multa, e de ser feito este trabalho à sua custa, por pessoal da Direcção das Obras Públicas.

Art. 74.º Se alguma inscrição existente no cunhal dalgum prédio ficar obscurecida, por efeito das obras no

mesmo prédio, será ela avivada em seguida ao acabamento das obras, sob pena de 2\$000 réis de multa, sendo além disso avivada à custa do infractor.

Art. 75.º A ninguém é permitido colocar tubos para condução de fumo, por fora de qualquer parede que faça frente com a via pública, sob pena de 5\$000 réis de multa e destruição dos respectivos tubos.

Art. 76.º Todos os proprietários de prédios e suas dependências, confinantes com a via pública são obrigados:

1.º A rebocar e caiar ou pintar os seus paramentos exteriores que não sejam forrados de azulejo ou pedra;

2.º A pintar as portas, janelas, venesianas, caixilhos, grades, varandas e quaisquer outras obras de madeira ou ferro nas suas faces exteriores;

3.º A lavar as faces exteriores dos seus mármore, azulejos ou cantarias.

§ 1.º Para execução do que fica disposto neste artigo deverá a Direcção das Obras Públicas, nos meses de Novembro, Dezembro, Maio e Junho, publicar avisos indicando o prazo dentro do qual se deve proceder a estes trabalhos e os prédios em que eles se devem executar. Findo esse prazo será aos transgressores aplicada a multa de 5\$000 réis, podendo a Direcção das Obras Públicas intimar novamente o cumprimento ou mandar executar os trabalhos de conta dos respectivos proprietários.

§ 2.º Além desses avisos pode a mesma Direcção, em qualquer época, intimar ao proprietário de qualquer prédio o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3.º A Direcção das Obras Públicas poderá, quando entenda conveniente, proibir o emprêgo de determinadas cores na calção e pintura exterior de todos os prédios confinantes com a via pública, ficando os transgressores sujeitos às mesmas penalidades do § 1.º

Art. 77.º Para nenhum fim, sob qualquer pretexto nem a ninguém é permitido obstruir, durante ou a propósito da execução de quaisquer obras, as valetas da via pública, sob pena de 5\$000 réis de multa.

Art. 78.º Todas as obras de edificação, reedificação ou grande reparação de prédios confinantes com a via pública, serão defendidas na sua frente com um tapume de madeira convenientemente colocado à distância que pela Direcção das Obras Públicas fôr indicado ou permitido, sob pena de 5\$000 réis de multa.

§ único. Tudo o que fôr encontrado fora do mesmo tapume, como amassadoiro, entulho ou materiais para a obra, será considerado como peijamento, punível com 1\$000 réis de multa.

Art. 79.º Os prédios confinantes com a via pública onde se proceda a pequenas obras, tais como: lavar, caiar ou pintar telhados, paredés ou muros, serão defendidos, nas suas extremidades, com balizas de madeira, de comprimento não inferior a dois metros, colocadas em sentido obliquo e de encontro às suas paredes, sob pena de 2\$000 réis de multa.

Art. 80.º Se de qualquer obra resultar entulho que tenha de ser lançado de alto, sê-lo há por meio de calhas fechadas, para um depósito igualmente fechado, donde sairá para o seu destino, sob pena de 5\$000 réis de multa.

Art. 81.º Concluída qualquer obra, serão removidos imediatamente da via pública o amassadoiro e entulho, caso os haja, e no prazo de cinco dias o tapume e materiais respectivos, tudo sob pena de 5\$000 réis de multa.

Art. 82.º Os passeios que existam na frente dos prédios confinantes com a via pública e lhes pertencem serão concertados, devidamente e quando disso careçam, pelos donos dos mesmos prédios, intimados para o efeito, sob pena de 5\$000 réis de multa e realização das obras por sua conta, pelo pessoal da Direcção das Obras Públicas.

Art. 83.º Os andaimes e mais aparelhos de semelhante natureza, que se empregarem nas obras, devem ser construídos e colocados com a máxima segurança.

§ 1.º O constructor ou encarregado da obra é o responsável pela observância do que fica disposto neste artigo;

§ 2.º Quando em alguma obra se der qualquer desastre e se reconheça que este foi devido à má construção ou conservação do andaime, sofrerá o constructor ou responsável da obra a multa entre 20\$000 réis e 200\$000 réis, que reverterá a favor de quem sofreu o desastre ou de seus herdeiros, além de qualquer procedimento criminal a que o caso der lugar.

Art. 84.º A todo o tempo pode o governo da provincia em conselho técnico de obras públicas, autorizar que a direcção respectiva elabore, a requisição dos interessados, os projectos que, nos termos do artigo 63.º d'este regulamento, devem acompanhar os pedidos de licença para obras.

§ 1.º Esses trabalhos serão pagos por uma tabela de preços, fixados pela mesma forma e devidamente publicados.

§ 2.º Todo o producto destes serviços constituirá receita do Estado e dará entrada na recebedoria do concelho de Macau como receita eventual da provincia.

§ 3.º Ao pessoal da Direcção das Obras Públicas que cumprir este serviço, cumulativamente com o seu próprio, pode o governador da provincia, sobre proposta de engenheiro director, mandar-lhe abonar quantia condigna e proporcional ao trabalho providamente realizado nestas condições. Tal quantia não poderá exceder, porém, metade do que tiver sido arrecadado como receita legal dos mesmos trabalhos.

Art. 85.º Nenhuma casa construída de novo ou reconstruída poderá ser habitada sem terem passado dois meses no verão e três no inverno, depois de concluídas as obras, sob pena de 20\$000 réis de multa e mandado de despejo.

Art. 86.º Todas as intimações que devam ser feitas nos termos e para os efeitos d'este regulamento sê-lo hão,

por escrito ou verbalmente, na presença de duas testemunhas, designando-se claramente o fim e o prazo dentro do qual devem ser cumpridos os actos intimados.

§ 1.º Além do engenheiro director e chefe da secção respectiva, apenas são competentes para fazer essas intimações os agentes directos (fiscaes) da fiscalização, cujos nomes devem ser pela Direcção das Obras Públicas sempre publicados no *Boletim Oficial* da provincia.

§ 2.º Os que não acatarem estas intimações serão punidos com as penas de desobediência qualificada, sem que em nenhum caso se possa aplicar sómente a pena de multa.

Art. 87.º Em todos os casos que pelo pessoal da Direcção das Obras Públicas, consoante as disposições do presente regulamento, possam ser realizados trabalhos de conta dos proprietários dos prédios na cidade, o devido pagamento das despesas feitas será exigido, quando não satisfeito voluntariamente, no tribunal judicial, a requerimento do Ministério Público.

§ único. Para esse efeito terá força de execução aparelhada a respectiva conta das despesas feitas, passada pela secção de contabilidade da Direcção das Obras Públicas.

Art. 88.º Quando os transgressores às disposições d'este regulamento, depois de para isso serem devidamente intimados pela Direcção das Obras Públicas, deixarem de effectuar o pagamento das multas que lhes forem impostas, ser-lhe hão estas applicadas em processo de policia correcional a requerimento do Ministério Público.

§ único. Todas as multas cobradas dos transgressores constituirão receita do Estado e darão entrada na Recebedoria do concelho de Macau, como receita eventual da provincia.

Art. 89.º A Direcção das Obras Públicas, por agentes seus, directamente compete a fiscalização do cumprimento de todo o disposto neste regulamento.

As autoridades sanitárias, administrativas e policiais e em especial a policia sanitária incumbem auxiliar essa fiscalização, comunicando às Obras Públicas tudo quanto conheçam e cooperando com os seus agentes directos no apurado cumprimento de tudo o disposto.

Art. 90.º Fica revogada a legislação em contrário. Ministério das Colónias, em 26 de Junho de 1912. — Joaquim Basilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.

## Proposta de lei

### Organização do Conselho de Administração dos Portos e Viação da provincia de S. Tomé e Príncipe

#### CAPÍTULO I

#### Da constituição e organização do Conselho

Artigo 1.º Na provincia de S. Tomé e Príncipe a superintendência e administração dos serviços de estudo, construção, conservação e exploração dos portos e caminhos de ferro, dos serviços de dragagens e balizagens, dos estudos hidrográficos, dos estudos, construção e conservação de estradas e faróis, que não forem objecto de concessão a quaisquer individuos ou empresas, a fiscalização de concessões destas já existentes ou que de futuro venham a ser dadas, são cometidos a uma corporação administrativa e consultiva, directamente dependendo do governo da provincia, que será denominada Conselho de Administração dos Portos e Viação da provincia de S. Tomé e Príncipe. A sede d'este conselho é em S. Tomé, junto da sede do governo da provincia.

Art. 2.º O Conselho de Administração, a que se refere o artigo 1.º do presente decreto, terá a seguinte constituição:

a) Um presidente, que será o governador da provincia;

b) Seis vogais natos, a saber:  
O engenheiro director dos serviços do porto e viação, que será o administrador delegado do Conselho;  
O delegado do procurador da República;  
O capitão dos portos de S. Tomé;  
O director da Alfândega de S. Tomé;  
O chefe do serviço de saúde;  
O inspector de fazenda.

c) Quatro vogais nomeados pelo governador da provincia, de entre lista triplíce resultante da eleição entre os pares dos eleitos, quando não houver associação das respectivas classes, a quem, em tal caso, compete formular as citadas listas;

Um representante do comércio e industrias;  
Um representante das companhias de navegação, carroçadores e estivadores;  
Dois representantes dos agricultores.

§ 1.º O secretario geral da provincia fará as necessárias convocações dos interessados para se realizarem as eleições a que este artigo se refere.

§ 2.º O Conselho não poderá deliberar com menos de seis vogais, sendo considerados como tais o presidente ou o vice-presidente, ou quem as suas vezes fizer.

Art. 3.º Sobre as listas triplíce mencionadas no artigo anterior, será feita, pelo governador da provincia, a nomeação dos vogais substitutos dos efectivos do Conselho de Administração.

Art. 4.º Tanto a nomeação dos vogais, não funcionários públicos, como a dos substitutos, será pelo prazo de dois anos, contados de Janeiro a Dezembro, podendo ser reconduzidos.

Art. 5.º Os vogais do Conselho, funcionários públicos, serão substituídos, durante os seus impedimentos legais, pelos seus immediatos nos serviços a seu cargo.

Art. 6.º A presença dos vogais natos às sessões do Conselho é obrigatória.

§ único. O inspector das obras públicas da Costa Occidental e qualquer inspector extraordinário das obras públicas que em serviço se encontre em S. Tomé, tem o dever de assistir às sessões do Conselho, onde tem voto, podendo tomar parte nas discussões.

Art. 7.º Os vogais do Conselho, não funcionários públicos, perceberão, por cada sessão a que tenham assistido, uma gratificação não inferior a 6\$000 réis, paga pelo fundo especial do Conselho.

§ 1.º Na falta de qualquer vogal, perceberá a gratificação o suplente que o substituir.

§ 2.º Quando qualquer vogal faltar, sem motivo justificado, a quatro sessões seguidas ou a oito num ano, será exonerado de vogal do Conselho.

Art. 8.º O desempenho dos serviços de administração, cometidos ao Conselho, será executado, sob a direcção immediata do administrador delegado, pelo pessoal da Direcção dos Portos e Viação da provincia.

Art. 9.º Constituem fundo especial do Conselho de Administração:

- a) 30 por cento das receitas da provincia;
- b) as receitas de todos os serviços cuja exploração es teja a cargo do Conselho;
- c) os juros dos depósitos dos capitais disponíveis;
- d) o rendimento dos terrenos entregues ao Conselho e que este seja autorizado a arrendar;
- e) quaisquer outras receitas que possam vir a ser-lhe consignadas.

Art. 10.º Os fundos do Conselho de Administração que não sejam cobrados pelos serviços a cargo do mesmo Conselho ser-lhe hão entregues em prestações mensais pela Repartição de Fazenda da Provincia. Todos os fundos do Conselho serão depositados no Banco Nacional Ultramarino à ordem do mesmo Conselho e serão destinados;

1.º Ao pagamento quer do pessoal quer do material necessários aos serviços a cargo do Conselho e nos limites e segundo as designações das tabelas orçamentais aprovadas para cada ano económico.

§ único. Devem ser incluídos nas tabelas orçamentais a que o presente número se refere as despesas com as passagens dos empregados da Direcção dos Portos e Viação quando vão assumir os seus cargos na Provincia ou a ela regressarem; as passagens aos que dela saem em serviço, com licenças que dêem direito a passagens, ou por serem desligados do serviço em condições de manter aquele direito; os vencimentos desses empregados durante as licenças graciosas ou da junta; as passagens das famílias desses empregados nos termos da legislação em vigor; as ajudas de custo e emfim quaisquer verbas a que os empregados possam ter direito como empregados da Direcção dos Portos e Viação.

2.º Ao pagamento de juros e amortização de qualquer empréstimo realizado pelo Conselho de Administração, em virtude de resoluções homologadas pelo Governo da metrópole e que estejam incluídas nas tabelas orçamentais aprovadas para cada ano económico.

3.º Ao pagamento das despesas necessárias ao funcionamento do Conselho e que estejam incluídas nas tabelas orçamentais aprovadas para cada ano económico.

4.º A manter um fundo de reserva não inferior a 10 por cento da receita prevista para o ano económico e de que o Conselho só poderá lançar mão em casos imprevistos e de urgente solução, e precedendo a organização e aprovação dum orçamento suplementar.

Art. 11.º As operações de crédito serão reguladas por forma que a totalidade dos encargos sucessivamente contraídos caiba sempre nas disponibilidades do fundo especial, não se tendo em conta os aumentos accidentais que este possa ter.

## CAPITULO II

### Da Competência do Conselho

Art. 12.º Compete ao Conselho:

1.º Superintender no estudo, construção, exploração e administração dos portos e dos caminhos de ferro da provincia, respeitando o que superiormente esteja determinado pelos regulamentos especiais de cada um desses serviços, ou pelos regulamentos gerais superiormente aprovados enquanto tais regulamentos não forem modificados por proposta do Conselho e aprovação do Governo central ou provincial conforme os casos.

2.º Superintender no estudo, construção e reparações dos faróis, tanto da costa como dos portos, nos estudos hidrográficos, na execução das dragagens, na balisagem.

3.º Superintender no estudo, construção, conservação e reparações das estradas e caminhos da provincia;

4.º Fiscalizar a construção, exploração e administração de caminhos de ferro por companhias, empresas ou particulares, respeitando as cláusulas dessas concessões e obrigando os concessionários ao cumprimento dos deveres que tais concessões lhes tenham imposto;

5.º Estudar a organização dos diversos serviços que tenham directamente relação com os portos e caminhos de ferro e promover que o seu funcionamento seja feito de modo mais conveniente aos interesses do Estado e aos serviços em que o Conselho superintende, propondo ao Governo da Provincia todas as modificações nos referidos serviços que para tal fim entender necessárias;

6.º Promover perante o governo da provincia ou perante as corporações particulares tudo o que entender necessário a bem do comércio, agricultura, industria e navegação;

7.º Consultar, a convite do governador da provincia,

sobre quaisquer trabalhos que elle deseje fazer, ou quaisquer serviços públicos que intente criar e que importem alteração nos serviços sobre que superintende o Conselho ou que com tais serviços conjuguem;

8.º Aprovar as bases para empreitada de obras a fazer nos portos, nos caminhos de ferro ou nas estradas e faróis da provincia, sendo essas bases organizadas e submetidas à aprovação do Conselho, pelo administrador delegado ou por elle informadas quando não sejam da sua iniciativa;

9.º Arrecadar as receitas públicas destinadas ao fundo especial dos serviços a seu cargo, administrá-las e applicá-las aos mesmos serviços segundo a dotação anual que tenha proposto e tenha sido aprovada pelo Governo da metrópole ou sem dependência dessa aprovação, se o Governor se não pronunciar sobre essa dotação, dois meses contados da sua recepção na Direcção Geral das Colónias. Para esse fim, o Conselho organizará, até 30 de Março de cada ano, os seus orçamentos de receita e despesa para o ano económico immediato, nas bases mencionadas no n.º 6.º do artigo 30.º;

10.º Dar parecer sobre todos os projectos e orçamentos de obras novas, melhoramentos de qualquer natureza, relativos aos serviços a seu cargo e que tenham de ser submetidos à aprovação do Governo;

11.º Aprovar variantes ou modificações aos projectos de obras já aprovadas pelo Governo, desde que não haja aumento de despesa;

12.º Dar parecer sobre os projectos de regulamentos gerais, ou suas modificações, apresentados pelos respectivos chefes dos serviços a cargo do Conselho, quando tais regulamentos tenham de ser submetidos à aprovação do Governo, e aprovar os regulamentos de serviço interno, ou suas modificações;

13.º Dar parecer sobre o estabelecimento ou modificações de tarifas e taxas de qualquer natureza dos caminhos de ferro e portos, de farolagem e balisagem;

14.º Dar parecer sobre o estabelecimento ou modificações de pautas alfandegárias, ou outras, e bem assim sobre alterações nos regulamentos alfandegários, ou outros, que possam ter relação com os serviços a cargo do Conselho;

15.º Autorizar a aquisição, nos termos da legislação vigente, de terrenos necessários aos portos e caminhos de ferro, a troca e arrendamento dos que estiverem disponíveis, e bem assim as vendas de material inutilizado;

16.º Deliberar sobre acções a tentar ou sustentar;

17.º Dar parecer fundamentado sobre nomeações, licenças, promoções, penalidades e recompensas do director e chefes dos serviços a seu cargo;

19.º Aprovar os projectos e deliberar sobre a execução de obras incluídas nas tabelas de despesa e cujos orçamentos totais não excedam 60:000\$000 réis.

18.º Deliberar sobre contractos de fornecimentos de materiais de importância compreendida entre 1:000\$000 réis e 60:000\$000 réis e sobre contractos de obras ou serviços compreendidos entre os mesmos limites, cujos projectos ou orçamentos, de valor superior a 60:000\$000 réis tenham sido aprovados pelo Governo da metrópole, bem como sobre a sua execução por secções de valor igual ou inferior a quele limite, tudo no caso em que haja verba especialmente consignada na tabela e quando a divisão por secções tenha sido aprovada pelo mesmo Governo.

§ 1.º Todos os materiais que não possam ser adquiridos nos mercados locais por os não haver ou por ser ali muito elevado o seu custo sê-lo hão por intermédio da Direcção Geral das Colónias, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2.º No caso de haver nos mercados da provincia fornecedores de materiais que se encarreguem de importar aqueles de que o Conselho necessita e de serem aceitáveis os preços pedidos, e de não serem os materiais daqueles que exigem fiscalização durante o fabrico, poderão os materiais, de precedência nacional ou estrangeira, ser ali adquiridos pelo Conselho.

20.º Deliberar sobre contractos de trabalhos por unidades e em quantidade determinada, ainda que a importância total presumível desses trabalhos exceda 60:000\$000 réis, desde que se refiram a obras ou serviços autorizados nas tabelas de despesa, com projectos, orçamentos e série de preços aprovados pelo Governo da metrópole, e que os preços do contracto não sejam superiores aos da referida série.

Os fornecimentos e os contractos a que se referem os n.ºs 19.º e 20.º serão adjudicados em concurso público, quando, por interesse do Estado ou urgência comprovada, o Conselho não julgar preferível o concurso limitado ou contracto directo, devendo, quanto possível, ser atendida a industria nacional, tendo em atençaõ a igualdade de preço e qualidade, o ágio do ouro e os prazos de fornecimentos.

21.º Submeter à aprovação superior as contas, por anos económicos, da administração dos serviços a cargo do Conselho, publicar mensalmente um resumo (balancete) da receita e despesa.

22.º Publicar anualmente a parte dos relatórios do director e dos chefes de serviço que não contenham matéria reservada, e bem assim as convenientes estatísticas.

23.º Deliberar sobre os recursos e reclamações de qualquer natureza que sejam apresentados contra as deliberações ou resoluções do director e chefes de serviço subordinados ao Conselho.

24.º Reunir pelo menos uma vez por mês, em dia previamente fixado, e extraordinariamente sempre que for necessário.

§ 1.º As actas de cada sessão serão liças e aprovadas

na sessão immediata e assinadas pelo presidente e secretário do Conselho, enviando-se cópia pela primeira mala à Direcção Geral das Colónias; cópias da acta serão na mesma mala enviadas directamente às 3.ª e 4.ª Repartições da Direcção Geral das Colónias.

§ 2.º As propostas e consultas do Conselho que hajam de ser submetidas à aprovação superior, serão assinadas pelo administrador delegado e por dois vogais, e indicarão sempre se a votação do Conselho foi por unanimidade ou por maioria.

Art. 13.º As deliberações do Conselho de Administração, sempre que se refiram a nomeações ou a quaisquer alterações provisórias do pessoal dos respectivos quadros, ou ainda quando envolvam modificações de serviço que tenham sido aprovadas ou homologadas pelo governador, serão publicadas no *Boletim Oficial* da provincia.

Art. 14.º Todos os assuntos dirigidos ao Conselho de Administração serão resolvidos pelo administrador delegado ou por este presentes ao Conselho, quando não tratem de assuntos da sua competência especial.

Art. 15.º O Conselho de Administração, quando não tenha sido presidido pelo governador, dar-lhe há conhecimento das suas deliberações; o governador poderá, sempre que o entenda necessário, intervir na execução dessas deliberações ou suspendê-las, submetendo nesses casos o processo à aprovação do Governo da metrópole; depois de ouvido novamente o Conselho de Administração.

Art. 16.º Deverá entender-se, pelo que respeita ao serviço das capitania dos portos, que a estas competem privativamente as funções de policia e segurança da navegação nas baías e nos portos e a resolução de conflitos e a applicação de penalidades aos capitães e donos das embarcações, nos termos da legislação em vigor; quando, porém, as embarcações estiverem atracadas ao cais ou nas docas, compete à direcção ou secção de serviço a cargo da qual estiverem tais explorações a fixação das penalidades, por quaisquer avarias feitas ou infracções cometidas contra os regulamentos da exploração dos mesmos cais e docas, em harmonia com os respectivos regulamentos, dando-se immediatamente conhecimento de tais assuntos à capitania para os efeitos legais.

Quando as avarias causadas pelas embarcações tiverem lugar no acto da atracação ou desatracação dos cais, no acto da entrada e saída das docas, as capitania compete exclusivamente a applicação de penalidades ou fixação do valor das avarias, ouvida a direcção ou secção de serviços a cargo de quem estejam tais cais ou docas.

Art. 17.º O serviço da alfândega exerce-se no fundo-douro e nas áreas dos cais e dos caminhos de ferro, mas sómente no que diz respeito à acção fiscal, nos termos dos regulamentos em vigor, não podendo intervir directamente nos serviços das direcções ou secções de serviço de exploração dos portos e caminhos de ferro e sómente reclamar delas o que julgar conveniente.

Quando a sua resolução exceda as atribuições das mesmas direcções ou secções de serviços, serão dirigidas essas reclamações ao Conselho de Administração ou ao governo da provincia.

## CAPITULO III

### Da competência do Administrador-delegado

Art. 18.º Compete ao director dos serviços do porto e viação da provincia, como administrador delegado do Conselho:

a) Estudar e preparar todos os processos que tenham de ser submetidos ao Conselho;

b) Informar o Conselho de qualquer irregularidade ou falta grave cometida quer nos serviços a cargo do mesmo Conselho, quer no cumprimento das deliberações do Conselho e na execução dos regulamentos em vigor, propondo quaisquer alterações que nestes entender dever introduzir;

c) Suspender das suas funções, em casos urgentes, qualquer dos funcionários ou empregados dos serviços a cargo do Conselho, dando parte circunstanciada ao Conselho;

d) Receber e expedir toda a correspondência referente ao Conselho e que só por elle poderá ser assinada;

e) Resolver quaisquer casos urgentes, quando essa resolução exceda as atribuições dos respectivos chefes e não possa ser consultado com a necessária brevidade o Conselho;

f) A direcção superior dos serviços das secções técnicas de expediente e de contabilidade do Conselho; a direcção dos serviços de exploração do porto comercial de S. Tomé e do caminho de ferro da mesma ilha;

g) Estudar as obras a fazer nos diversos portos da provincia onde não haja ainda direcção ou secção disso especialmente encarregada, e bem assim estudar e fiscalizar os estudos dos traçados das linhas férreas e estradas a construir na provincia.

Quando haja ou se crie outra direcção ou secção de serviço subordinada ao Conselho em determinado ponto da provincia, a essa direcção ou secção incumbe os estudos a que esta alinea se refere, sob a direcção do administrador delegado do Conselho;

h) Dirigir nas condições da alinea anterior, as construções dos portos, estradas e linhas férreas na provincia, e bem assim a construção e grandes reparações dos faróis;

i) Fiscalizar como são cumpridas as determinações do Conselho e acatar a orientação geral que este entenda dever dar aos serviços sobre que superintenda;

j) Fiscalizar, pelo exame das contas de receita e despesa, se as receitas são arrecadadas e as despesas efectuadas em harmonia com as determinações em vigor;

k) Administrar o fundo especial do Conselho, em harmonia com as determinações do mesmo, autorizar os de-



pósitos a fazer e mandar elaborar os documentos para o levantamento dos fundos do Conselho;

§ único. Os fundos do Conselho serão levantados por meio de cheques assinados pelo administrador delegado e outro vogal e visados pelo inspector de fazenda da provincia;

b) Resolver os assuntos de expediente que pela sua pouca importância não haja necessidade de submeter à consideração do Conselho, a quem, entretanto, dará conta do que tiver resolvido nos termos das faculdades que lhe são dadas, não só por esta alínea, como também pela alínea c).

Art. 19.º O administrador delegado do Conselho despacha directamente com o governador da provincia.

Art. 20.º As funções executivas e fiscaes do Conselho serão exercidas pelo administrador delegado, que é para com elle responsavel.

#### CAPÍTULO IV

##### Serviços I

Art. 21.º É criada uma direcção de portos e viação na Provincia de S. Tomé e Príncipe, directamente subordinada ao Conselho de Administração, a cargo da qual ficam:

a) O estudo, construção e exploração das obras de hidráulica marítima, especialmente as que constituam o principal porto comercial de S. Tomé, próximo da cidade de Ana Chaves;

b) O estudo, construção, exploração e fiscalização dos caminhos de ferro;

c) O estudo, construção, conservação e policia das estradas;

d) Estudo, construção e conservação dos faróis;

Art. 22.º A sede da direcção a que se refere o artigo antecedente é em S. Tomé.

Art. 23.º A direcção dos portos e viação da Provincia incumbe, além dos serviços mencionados no artigo 21.º e que essa direcção desempenha subordinada ao Conselho de Administração, todos os demais serviços que pelo decreto de 11 de Novembro de 1911 competem às direcções das Obras Públicas.

Art. 24.º É criada junto à direcção dos portos e viação, em S. Tomé:

a) Uma secretaria de expediente;

b) Uma secção de contabilidade, tesouraria e pagadoria;

c) Uma secção técnica.

Art. 25.º É extinta a Direcção das Obras Públicas de S. Tomé e Príncipe, cujos serviços passam a ser desempenhados pela Direcção dos Portos e Viação cumulativamente com os que lhe competem como subordinada ao Conselho.

Art. 26.º Os serviços actualmente a cargo das Obras Públicas na ilha do Príncipe passarão a constituir uma secção da Direcção dos Portos e Viação da Provincia e ficam para todos os efeitos subordinados a esta direcção.

Art. 27.º Os serviços das Obras Públicas da Provincia não incluídos nas alíneas a) a d) do artigo 21.º regulam-se inteiramente pelo determinado no decreto de 11 de Novembro de 1911, salvo o deverem as obras em tais condições ser executadas, sem excepção, por empreitada.

Art. 28.º Compete ao chefe da secretaria da direcção, que será o secretário do Conselho e em relação aos serviços subordinados ao mesmo Conselho:

1.º Abrir toda a correspondência que não seja de carácter reservado, fazendo-a registar nos livros respectivos e apresentando-a, acto continuo, ao administrador delegado, com a informação do andamento dos assuntos nela tratados;

2.º Fazer expedir toda a correspondência depois de assinada pelo administrador delegado;

3.º Organizar os processos de forma que com precisão e clareza possa prestar qualquer esclarecimento que lhe seja pedido;

4.º Vigiar porque os serviços do arquivo estejam sempre em boa ordem;

5.º Ser responsavel pela escrituração do livro cadastro e pelo arquivo de processos de pessoal;

6.º Assistir às sessões do Conselho e redigir as respectivas actas;

7.º Cumprir as ordens que receber do administrador delegado do Conselho.

Art. 29.º Competem ao chefe da secretaria da direcção em relação aos serviços das Obras Públicas não subordinados ao Conselho os deveres que pelo artigo 45.º do decreto de 11 de Novembro lhe estão determinados.

Art. 30.º Compete à secção de contabilidade da Direcção em relação aos serviços subordinados ao Conselho:

1.º Fazer toda a escrituração da contabilidade dos serviços a cargo do Conselho e a do seu fundo especial, escrevendo todas as receitas e despesas segundo as normas e tipo da escrituração comercial ou do tipo usado pelas explorações industriais.

2.º Preparar todo o expediente relativo ao pagamento das despesas e cobrança das receitas do Conselho de administração, classificando-as em harmonia com as normas estabelecidas e no número anterior citadas, organizando os respectivos processos de contas mensais e anuais;

3.º Verificar se as despesas realizadas pelos serviços estão ordenadas em harmonia com os títulos das verbas orçamentais e se se contêm dentro das autorizações legais;

4.º Processar os documentos de receita e despesa, segundo os modelos do regulamento de Fazenda, pelas somas totais relativas a cada espécie de receita ou despesa

encontradas nos ditos processos, e enviar aqueles documentos à Repartição Superior de Fazenda de maneira a poderem ser introduzidos nas contas de Fazenda, acompanhados de todos os elementos de contabilidade exigidos pelo citado regulamento de Fazenda;

5.º Formular os balancetes do cofre da tesouraria da direcção dos portos e viação, bem como o balancete dos fundos especiais do Conselho. Estes balancetes serão apresentados em todas as sessões ordinárias do Conselho;

6.º Organizar os orçamentos gerais, por anos económicos, das receitas e despesas do Conselho e os orçamentos de despesa dos serviços a cargo do Conselho de harmonia com as propostas por este votadas; e obedeendo às seguintes determinações.

a) O orçamento privativo do conselho mencionará:

Como receitas todas as previstas para o ano económico imediato bem como o saldo em depósito previsto para o fim do ano económico corrente;

Como despesa a despesa prevista para o funcionamento do próprio Conselho; os totais das despesas previstas para o funcionamento de cada um dos serviços da direcção dos portos e viação, e para as obras que se projecte levar à execução durante o ano; as anuidades estabelecidas para pagamento de empréstimos contraídos pelo conselho.

A diferença entre a receita e despesa, e que constitui o saldo previsto para o fim do ano económico imediato, não deverá ser inferior a 10 por cento da receita total prevista para esse ano, quer para com tal saldo se ocorrer a qualquer diminuição accidental da receita, quer para facilitar ao Conselho a realização de qualquer despesa imprevista e inadiável.

b) O orçamento de despesa dos serviços a cargo do Conselho dividir-se há em orçamento ordinário e orçamento extraordinário, e cada um destes em capítulos, artigos, parágrafos e secções.

O orçamento ordinário inclui todas as despesas em pessoal e material necessárias à exploração dos serviços, pequenas reparações e conservação das obras, máquinas e ferramentas a cargo do Conselho.

O orçamento extraordinário inclui o custo de todas as obras novas, o de máquinas e ferramentas que não sejam de gasto corrente e as grandes reparações em obras, máquinas e ferramentas.

Os orçamentos ordinários e extraordinários constituem capítulos separados; os vencimentos a pessoal serão mencionados em uma secção e os que se refiram a materiais, máquinas, ferramentas, etc., em outra secção.

As despesas relativas a cada um dos serviços distintos em que se dividem os serviços a cargo do Conselho serão agrupadas em um mesmo artigo.

Se dentro dum mesmo serviço houver subdivisões cujas despesas seja conveniente separar, no orçamento serão elas agrupadas em parágrafos e alíneas.

Sob as mesmas indicações dadas pelos capítulos, artigos, secções, parágrafos e alíneas do orçamento de despesa será organizado o orçamento da receita prevista para os diversos serviços da direcção que tenham receita própria.

c) Juntamente com os orçamentos da receita e despesa publicar-se há anualmente o valor dos móveis e imóveis a cargo do Conselho, reduzido das depreciações anuais que lhe forem sendo atribuídas.

7.º Escrever todas as receitas e despesas do Conselho de Administração dos portos e dos caminhos de ferro, em livros especiais e conforme for indicado em regulamento ou em ordem de serviço;

8.º Organizar, ajustar e conferir as contas da gerência anual da tesouraria da direcção dos portos e viação para serem enviadas à Repartição Superior de Fazenda e por esta repartição submetidas a julgamento do tribunal de contas competente;

9.º Organizar todos os mapas estatísticos relativos ao movimento de seu expediente, ao da entrada e saída de fundos de cofres, ao de comparação de receitas e despesas, ao de exploração de portos e dos caminhos de ferro, e bem assim quaisquer outros concernentes à contabilidade que devam ser enviados ao governo da provincia, Direcção Geral das Colónias ou que tenham de acompanhar o Orçamento geral ou qualquer relatório do Conselho de Administração;

10.º Escrever e ter em dia o inventário geral dos móveis e imóveis a cargo do Conselho, deduzindo anualmente a depreciação que para o valor de cada um deles for atribuída.

Art. 31.º Compete à secção de contabilidade da direcção, em relação aos serviços da mesma direcção não subordinados ao Conselho, os deveres que pela organização dos serviços de obras públicas nas colónias competem ou possam vir a competir aos empregados encarregados da escrituração daqueles serviços.

Art. 32.º A tesouraria e pagadoria da direcção incumbe arrecadar as receitas dos diversos serviços a cargo do Conselho; pagar os vencimentos ao pessoal e os materiais aos fornecedores quando devidamente autorizados tais pagamentos. Quanto aos serviços da direcção não subordinados ao Conselho os deveres da pagadoria são os que lhe competem ou possam vir a competir como pagadores das obras públicas das colónias.

Art. 33.º São claviculários do cofre da direcção dos portos e viação o director, o chefe da contabilidade e o tesoureiro.

Art. 34.º À secção técnica da direcção incumbe executar todos os serviços técnicos que lhe forem determinados pela direcção, quer se refiram ou não a obras a cargo do Conselho.

Art. 35.º Compete ao adjunto da direcção:

1.º Auxiliar o engenheiro director em todos os serviços a cargo deste, executando as ordens que relativamente aos serviços da direcção este lhe der nos termos das leis e regulamentos em vigor;

2.º Substituir o director nos seus impedimentos.

§ único. Compete especialmente ao engenheiro adjunto o estudo e fiscalização das obras a que se refere o artigo 27.º do presente decreto.

Art. 36.º Compete a todo o pessoal da direcção dos portos e viação da provincia os deveres consignados no capítulo V do Regulamento Geral das Direcções e Inspeções de Obras Públicas das Colónias de 11 de Novembro de 1911 que não sejam contrariados pelas determinações do presente decreto.

Art. 37.º O director dos portos e viação é considerado, pelo que se refere a obras públicas na provincia, que pelo presente decreto não ficam a cargo do Conselho, como *director das obras públicas* e por isso com os direitos, os deveres e as atribuições que como tal lhe são consignados no decreto de 11 de Novembro de 1911, citado no artigo anterior. O engenheiro adjunto tem nas mesmas condições os direitos, deveres e atribuições que por aquele decreto são fixados para os engenheiros chefes de secção.

#### CAPÍTULO V

##### Pessoal, nomeação e vencimentos

Art. 38.º A organização do quadro e vencimentos de todo o pessoal permanente da direcção dos portos e viação será, salvo o disposto no artigo seguinte, proposta pelo Conselho e submetida à sanção do Governo Central.

Art. 39.º São desde já criados o lugar de director dos portos e viação da provincia de S. Tomé e Príncipe e o lugar de engenheiro adjunto.

Art. 40.º Para o lugar de engenheiro-chefe dos serviços de portos, caminho de ferro e viação da provincia de S. Tomé e para o de engenheiro adjunto só poderão ser nomeados engenheiros que estejam nas condições do § único do artigo 9.º do decreto de 11 de Novembro de 1911 que aprovou o regulamento geral das direcções e inspeções das obras públicas das colónias.

§ único. A nomeação dos engenheiros a que se refere o presente artigo será feita precedendo concurso documental na Direcção Geral das Colónias. Fechado o concurso e ouvido acerca dos concorrentes admitidos o Conselho de Administração dos Portos e Viação da Provincia serão os concorrentes preferidos contratados.

Art. 41.º Os vencimentos de categoria do engenheiro-chefe e do adjunto serão respectivamente os de engenheiro-director e engenheiro-subalterno mencionados no artigo 38.º do decreto de 11 de Novembro de 1911. Os vencimentos de exercício serão respectivamente 9:000\$000 réis e 5:280\$000 réis.

Art. 42.º Para o provimento dos restantes lugares da direcção dos portos e viação será aberto concurso depois de constituída a direcção. Nesses concursos observar-se-há o que a tal respeito prescreve o decreto de 11 de Novembro de 1911. Em igualdade de circunstâncias serão preferidos os actuais empregados da direcção das Obras Públicas da provincia e os do caminho de ferro de S. Tomé.

Art. 43.º Dos actuais empregados da direcção das Obras Públicas da provincia e da direcção dos caminhos de ferro de S. Tomé só poderão fazer parte dos quadros da direcção dos portos e viação os que satisfaçam as condições consignadas no capítulo II do decreto de 11 de Novembro de 1911. Em relação aos que não satisfaçam a tais condições proceder-se há como estabelece o artigo 151.º do mesmo decreto.

Art. 44.º Os empregados da direcção dos portos e viação são considerados como empregados das Obras Públicas das Colónias tendo por isso todos os direitos, deveres e obrigações que lhes consigna o decreto de 11 de Novembro de 1911 segundo a qualidade em que servirem de nomeados, contractados, ou em comissão.

#### CAPÍTULO VI

##### Expropriações necessárias para a execução das Obras Públicas

Art. 45.º Serão consideradas como obras de utilidade pública aquelas que como tal forem declaradas em portaria pelo governador da Provincia por proposta do Conselho dos portos e viação.

Art. 46.º Declarada que seja a utilidade pública de qualquer obra, todos os terrenos para ella necessários poderão ser expropriados por processo sumário e por preço não superior a 100 réis por metro quadrado, quando sejam terrenos baldios ou cultivados.

Art. 47.º O processo de expropriação será o seguinte: declara-se a expropriação, o administrador do conselho tomará posse do terreno cuja área será delimitada e cuja planta será levantada, entregando-a desde logo à direcção dos serviços dos portos e viação. Seguidamente se fará a avaliação e se acatará o que determinarem as leis de expropriações postas em vigor nas colónias pelo decreto de 13 de Julho de 1864.

Art. 48.º Qualquer opposição ou embargos ou recurso dos proprietários dos terrenos a que se referem os artigos anteriores nunca poderão ter efeito suspensivo.

Art. 49.º O disposto nos artigos anteriores só se applicará aos terrenos baldios ou cultivados e não aos terrenos compreendidos na área das povoações ou cobertos por edificios de carácter permanente.

## CAPÍTULO VII

## Disposições gerais e transitórias

Art. 50.º A extinção da direcção das Obras Públicas da Província e da direcção do Caminho de Ferro só se tornará efectiva quando o director dos portos e viação, contratado nos termos do artigo 40.º, tomar posse do lugar.

Art. 51.º O Conselho de Administração deverá constituir-se no dia 1 de Julho de 1912 devendo para isso proceder-se com a necessária antecedência às operações determinadas no presente decreto para a nomeação dos vogais do Conselho não funcionários públicos.

Art. 52.º Se o Conselho se constituir antes de estar provido o lugar de director dos portos e viação e este ter tomado posse do cargo, será aquele engenheiro substituído nas sessões do Conselho pelo engenheiro mais graduado ou, em igualdade de gradação, pelo mais antigo que então estiver ao serviço da província.

Art. 53.º O Conselho de Administração occupar-se há, logo que esteja constituído, de organizar o regimento porque se há-de regular.

Art. 54.º O director dos portos e viação não assumirá a direcção da exploração do porto comercial de S. Tomé, hoje a cargo da alfândega sem estar organizado o seu quadro de pessoal e providos os lugares dêsse quadro que interessem à exploração do porto.

Art. 55.º A exploração dos portos da Província, com exclusão do porto comercial de S. Tomé, continua a cargo da alfândega enquanto não se reconhecer a necessidade de a subordinar à direcção dos portos e viação, e isso seja proposto pelo Conselho e aprovado.

Art. 56.º Fica revogada a legislação em contrário. Ministério das Colónias, em 26 de Junho de 1912. — Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.

## Proposta de lei

## Projecto de reorganização administrativa da provincia de Moçambique

## CAPÍTULO I

## Da administração em geral

Artigo 1.º A provincia de Moçambique comprehende todo o território português na África Oriental. A sua capital é a cidade de Lourenço Marques.

§ único. As áreas do território sob a administração de companhias privilegiadas são partes integrantes do território da colónia, conquanto tenham organização estabelecida em leis especiais.

Art. 2.º A administração da colónia será exercida, nos termos desta lei:

a) Pelo governo da metrópole;

b) Pelo governo da colónia.

Art. 3.º Compete ao governo da metrópole Exercer as atribuições do poder executivo que cederem a competência do governo da colónia.

§ único. Em matéria legislativa o Governo tem o direito que a Constituição lhe confere.

Art. 4.º O Conselho Colonial será sempre ouvido sobre todos os assuntos que, por excederem as atribuições do governo da colónia, tenham de ser objecto de disposição legislativa ou regulamentar do governo da metrópole.

Art. 5.º A colónia de Moçambique é pessoa moral, nos termos do Código Civil.

Art. 6.º A colónia goza da sua autonomia financeira, nos termos prescritos nesta lei.

Art. 7.º As despesas serão limitadas às autorizações orçamentais, e a parte disponível das receitas, bem como os empréstimos contraídos, utilizados, única e exclusivamente, em obras de iniciativa da colónia, com prévia autorização do Ministro.

Art. 8.º A colónia tem o seu orçamento próprio, separado inteiramente dos orçamentos das outras colónias, e os saldos que porventura apresentar não poderão ser distraídos em applicações alheias à colónia.

§ 1.º No caso de o orçamento da colónia apresentar deficit será este coberto pela forma prescrita no n.º 2.º do artigo 21.º desta lei.

§ 2.º O orçamento da colónia anualmente elaborado, aprovado e executado consoante o disposto nesta lei, crescerá todas as receitas e desposas, inclusive as que estiverem especialmente a cargo de comissões administrativas, e outros corpos análogos com capacidade para cobrar receitas próprias e regular a sua applicação.

Art. 9.º As despesas que directa ou indirectamente, interessem à colónia, serão distribuídas entre o seu orçamento e o da metrópole, segundo as regras seguintes:

1.º Pertencem ao orçamento da metrópole:

a) As despesas com a administração central, e com os serviços dela dependentes, tais como: institutos de instrução e beneficência; e as de propaganda e publicidade;

b) O estabelecimento e custeio dos serviços de navegação e de telegrafia entre a metrópole e a colónia, e outros de interesse comum, bem como o pagamento de subsídios a empresas desta espécie;

c) O custeio das expedições militares enviadas extraordinariamente para submeter povos rebeldes, ou outras operações de manutenção da soberania nacional determinadas pelo governo da metrópole;

d) As despesas com as missões de delimitação e de estudo, quando a iniciativa da sua organização não partir do governo da colónia;

e) As despesas com os estabelecimentos penais, e as

de passagens e conservação na colónia de degredados e outros individuos que forem enviados da metrópole e outras colónias para nela cumprirem penas;

2.º Pertencem ao orçamento da colónia:

a) Todas as despesas a fazer com a administração local, geral e particular;

b) As despesas com a realização de obras de fomento e de desenvolvimento das fontes de receita;

c) O pagamento das anuidades dos empréstimos, e o custeio de todos os encargos derivados de compromissos por êle tomados;

d) As despesas de passagens de funcionários ao serviço da colónia e doutro pessoal por ela requisitado.

e) Um subsídio à metrópole para compensação das despesas designadas na alínea a) do n.º 1.º dêste artigo, o qual será correspondente à parte que lhe couber na divisão de metade do total dessas despesas por todas as colónias na proporção das suas receitas ordinárias.

Art. 10.º Os bens mobiliários e imobiliários, provenientes de concessões feitas pelo Estado em Moçambique, pertencem a esta colónia, que em nenhuma hipótese os poderá alienar, hipotecar ou dar em caução sem expresso consentimento do Governo da metrópole.

§ único. Todos os rendimentos da procedência indicada neste artigo constituem receitas da colónia applicáveis às suas despesas, como quaisquer outras.

## CAPÍTULO II

## Do governador geral

Art. 11.º A colónia de Moçambique será superiormente administrada por um governador geral, cuja nomeação deverá sempre recair em individuo da classe civil ou militar de mérito já revelado no desempenho de funções administrativas ou no estudo de assuntos coloniais.

Art. 12.º O prazo de serviço do governador geral é de cinco anos, contados do dia da posse, podendo ser reconduzido por períodos successivos de três anos.

§ 1.º O governador geral só poderá ser demitido durante o prazo de serviço da primeira nomeação ou das reconduções, por desleixo, erro de officio ou mau procedimento, sendo previamente ouvido acerca das acusações que lhe formularem, e depois de consultado sobre o processo o Conselho Colonial;

§ 2.º Antes de terminados os prazos acima estabelecidos, o Governo poderá exonerá-lo por doença, e o governador poderá pedir a sua exoneração alegando quaisquer fundamentos justificativos que poderão ser atendidos, excepto se já estiver iniciado contra êle processo por qualquer falta indicada no § anterior;

§ 3.º Do decreto que o demitir ou do despacho que não permitir a sua exoneração, há recursos nos termos legais.

Art. 13.º O governador geral é o agente e o representante do Governo da metrópole na colónia e exerce a suprema autoridade civil e militar e as atribuições do poder executivo nos termos desta lei.

§ único. O governador geral prestará a declaração de desempenhar fielmente as funções que lhe são confiadas perante o Ministro das Colónias, ou, se ao tempo da sua nomeação estiver já no ultramar, perante a pessoa de quem receber o governo. O não cumprimento das suas funções sujeita-o às responsabilidades civis e criminaes em harmonia com as leis.

Art. 14.º O governador geral goza na Colónia das honras que no continente são conferidas aos Ministros da Guerra, da Marinha e das Colónias, precedendo a todos os funcionários eclesiásticos, civis ou militares que ali sirvam, estacionem ou transitem.

Art. 15.º O governador geral terá dois ajudantes de campo, e, quando as necessidades do serviço o exigirem, um ou dois officiaes às ordens, todos da sua escolha; tanto uns como os outros poderão ser da armada, do exercito da metrópole ou das forças ultramarinas, de patente não superior a primeiro tenente ou capitão.

Art. 16.º Compete ao governador geral da colónia, como agente e representante do governo da metrópole:

1.º Exercer as atribuições que competem na metrópole aos Ministros de Estado quando não forem exceptuadas especialmente em outros diplomas;

2.º Representar a soberania nacional em todo o território, com precedência em todos os actos solenes, festividades nacionais e outros da mesma natureza; corresponder-se, no exercicio dessa função, com os funcionários consulares doutros países estabelecidos na colónia, bem como com as primeiras autoridades das colónias ou protectorados estrangeiros directamente ou por intermédio dos funcionários consulares portugueses estabelecidos nas referidas colónias ou protectorados retribuir as suas visitas, e praticar os demais actos de cerimoniaes que forem necessários;

3.º Cumprir as ordens e instruções do Governo da metrópole sobre os serviços da administração da colónia, e desempenhar-se de qualquer especial incumbência de carácter politico ou diplomático de que por êsse Governo seja encarregado;

4.º Informar sobre todos os assuntos de interesse público e sobre os de interesse particular que com o primeiro tenham correlação;

5.º Fiscalizar as companhias privilegiadas e exercer sobre elas a acção que lhe for conferida pela legislação que vigorar.

§ único. Quando o governador geral da colónia não estiver presente nos lugares onde tenham de ser exercidas as funções que lhe incumbem pelo n.º 2.º dêste artigo, exercê-las hão, na qualidade de seus delegados e repre-

sentantes, os governadores de distrito, ou os das companhias privilegiadas, na respectiva área de jurisdição.

Art. 17.º Compete ao governador geral como superior autoridade militar da colónia:

1.º Exercer as atribuições inerentes aos vice-almirantes comandando em chefe, aos generais comandantes das divisões do exercito da metrópole e as que lhe forem especialmente cometidas em outros diplomas;

2.º Distribuir o pessoal militar pelas diversas comissões de serviço, e exercer sobre êle a competência disciplinar marcada nas leis respectivas.

Art. 18.º Compete ao governador geral, como superior autoridade civil da colónia:

1.º Exercer todas as atribuições, que, pelo Código Administrativo e mais leis que vigorarem, competem aos governadores civis;

2.º Exercer a fiscalização sobre estrangeiros e evitar a entrada na colónia ou ordenar a expulsão dos que nela residirem se se encontrarem nos casos seguintes:

a) Quando a sua presença constitua perigo ou possa acarretar inconvenientes, quer de ordem interna, quer de ordem internacional;

b) Quando sejam individuos que tenham sofrido já condenações por crimes, a que nas nossas leis correspondam penas maiores, ou vadios, ou mendigos, ou que não tenham meios de subsistência, nem estejam em condições de os angariar, excepto sendo emigrados politicos;

c) Quando sejam alienados ou sofram de doença cuja importação convenha evitar.

§ 1.º Nas expulsões respeitar-se hão as convenções internacionais que houver, não sendo nunca ordenadas senão com fundamento em interesse da ordem pública.

§ 2.º Sempre que os expulsos não cumpram a ordem de expulsão, voltando de novo à colónia, sem consentimento do governador, serão processados e condenados por desobedientes e postos de novo na fronteira depois de sofrida a pena.

§ 3.º Fica autorizado o governador geral a fazer o regulamento necessário à execução do n.º 2.º dêste artigo.

3.º Distribuir os funcionários civis da colónia pelas diversas comissões de serviço, e exercer sobre êles competência disciplinar, exceptuando os judiciais, ou directamente dependentes, por disposição especial do governo da metrópole.

4.º Dirigir a politica indigena.

§ 1.º A competência disciplinar do governador geral é a que estiver fixada nas leis e nos regulamentos respectivos.

§ 2.º A excepção consignada no n.º 3.º em relação aos funcionários judiciais não prejudica a natural subordinação administrativa dêsses funcionários para com a primeira autoridade da colónia.

Art. 19.º Compete ao governador geral, ouvido o Conselho Executivo e com o seu voto afirmativo:

1.º Conceder ou negar aprovação às deliberações das corporações municipais que devam subir à sua apreciação;

2.º Transferir as verbas dum para outro artigo dentro do mesmo capitulo do orçamento da colónia e as sobras dum para outro capitulo por meio de portaria justificativa, não podendo em caso algum as verbas de material ser applicadas a despesas com pessoal;

3.º Decidir sobre as reclamações e recursos interpostos dos actos dos governadores de distrito e doutros funcionários administrativos, por incompetência, excesso de poder, violação de leis ou regulamentos e ofensa de direitos, sem prejuizo da responsabilidade criminal em que possam incorrer;

4.º Julgar em primeira instância as reclamações contra as deliberações do conselho de provincia, a que se refere a alínea b) do n.º 1.º do artigo 86.º desta lei, quando o referido conselho as tome na qualidade de conselho de distrito de Lourenço Marques; e em segunda instância as questões que o mesmo conselho de provincia conheça em primeira instância nos termos da alínea a) do n.º 1.º do mencionado artigo 86.º

Art. 20.º Compete ao governador geral, ouvido o Conselho de Governo e com o seu voto afirmativo:

1.º Declarar, por periodo não excedente a 30 dias, o estado de sitio em qualquer ponto da colónia, nos casos de agressão estrangeira ou grave perturbação interna, nos termos dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do n.º 16.º do artigo 26.º da Constituição Política da Republica Portuguesa, dando imediata conta ao Ministro das Colónias.

2.º Classificar as povoações e criar corporações municipais, de harmonia com as disposições desta lei;

3.º Lançar o imposto indigena, de palhota, capitação ou outra espécie.

4.º Definir e regular o estatuto civil, politico e criminal dos indigenas;

5.º Regulamentar a execução das leis, decretos e outros diplomas promulgados na metrópole para a colónia, podendo impor às transgressões a pena de prisão até três meses e de multa até 500\$000 réis;

6.º Regulamentar o funcionamento do Conselho de Governo e dos outros corpos administrativos;

7.º Adoptar disposições de execução permanente tendentes a regularizar ou a simplificar os serviços, ao desenvolvimento moral e intelectual e ao fomento económico da colónia, sempre que não envolvam alteração das leis e decretos em vigor.

§ único. A declaração do estado de sitio sómente pode ser votada quando a iniciativa tenha partido do governador geral.

Art. 21.º Compete ao governador geral, com o voto



afirmativo do Conselho de Governo e a prévia aprovação do Governo da metrópole:

- 1.º Pôr em execução o orçamento da colónia;
- 2.º Contrair empréstimos;
- 3.º Lançar contribuições e impostos, sem prejuízo da especial competência do n.º 3.º do artigo 20.º;
- 4.º Fixar a organização dos quadros privativos dos diversos serviços da colónia, seu provimento, vencimentos e demais condições;
- 5.º Adotar disposições de execução permanente tendentes a regularizar ou a simplificar os serviços, ao desenvolvimento moral e intelectual e ao fomento económico da colónia, quando contenham alteração das leis ou decretos em vigor, mas exceptuando-se os assuntos referidos no artigo 22.º

§ único. Consideram-se aprovadas pelo Governo da metrópole as deliberações do Conselho de Governo submetidas à sua sanção e sobre as quais elle não tenha resolvido dentro do prazo de três meses depois de recebidas no Ministério das Colónias, que deverá imediatamente acusar a sua recepção.

Art. 22.º Não é permitido ao Governador Geral:

- 1.º Alterar o disposto nesta lei;
- 2.º Alterar a organização do poder judicial;
- 3.º Alterar a organização militar de mar e terra;
- 4.º Alterar o regime monetário;
- 5.º Alterar o regime pautal;
- 6.º Alterar o regime de concessão de terras;
- 7.º Alterar o regime de concessões mineiras;
- 8.º Estatuir contra os direitos civis e políticos dos cidadãos não compreendidos no n.º 4.º do artigo 20.º;
- 9.º Fazer e assinar tratados, convenções e acordos com potências e colónias estrangeiras, declarar-lhes a guerra ou concluir a paz;
- 10.º Fazer concessões que envolvam direitos de soberania ou de construção de vias férreas, telégrafos e de exploração de portos;
- 11.º Conceder pensões, subsídios, garantias de juro e exclusivos de qualquer natureza;
- 12.º Prover benefícios eclesiásticos;
- 13.º Ingerir-se na decisão das questões judiciais.

§ único Os projectos de lei ou de decretos sobre os assuntos designados neste artigo serão submetidos à informação do Governador Geral, quando da colónia não tenha partido a iniciativa dos mesmos.

Art. 23.º O governador com o voto afirmativo do Conselho do Governo poderá pôr em execução, provisoriamente, em caso de urgência as providências designadas no n.º 5.º do artigo 21.º e 5.º, 6.º e 7.º do artigo 22.º, dando logo dêsse facto conhecimento ao governo da metrópole, quando se preveja que sem isso pode haver prejuízo para o immediato progresso e boa administração da colónia.

Art. 24.º O governador geral, no exercício das atribuições que por esta lei lhe são conferidas, expede *portarias*, as quais deverão nos seus preâmbulos justificar resumidamente as disposições do texto.

Art. 25.º Todos os actos ou resoluções do governador geral podem, em qualquer tempo, ser alterados ou revogados por outros actos ou resoluções da mesma autoridade, salvo se tiverem servido de base a sentença judicial ou decisão dos tribunais administrativos, ou dado origem a direitos adquiridos.

§ 1.º Os actos ou resoluções do Governador Geral, em assuntos meramente de administração, podem ser simplesmente anulados pelo Governo, mas só nos casos de incompetência, excesso de poder ou violação da lei, independentemente de reclamação de qualquer pessoa e emquanto não tiverem produzido direitos.

§ 2.º Se houver reclamação, e este recurso hierárquico tiver sido interposto no prazo designado para o contencioso, poderá da sua decisão, ainda que confirmatória, interpor-se recurso contencioso.

A falta de decisão no prazo de 4 meses considera-se como rejeição do recurso.

Art. 26.º Dos actos do governador geral há recurso para as estações competentes, interposto pelos interessados, directos ou indirectos nos termos e pela forma prescritos nas leis especiais.

Art. 27.º O governador geral não pode ausentar-se da colónia sem prévia licença do Ministro das Colónias e quando, por motivo de serviço, tiver de sair da capital para outro ponto da colónia, dará de tal facto notícia immediata, e pela via mais rápida, ao referido Ministro.

Art. 28.º Na falta de governador geral, ou quando este estiver ausente da colónia, fará as suas vezes, como encarregado do governo, acumulando com as próprias funções, o secretário geral efectivo ou, na falta dêsse, o chefe de serviço efectivo a seguir na ordem prescrita no § 2.º do artigo 33.º

§ único. O encarregado do governo exercerá, sendo necessário, todas as atribuições que por esta lei são conferidas ao governador geral, mas deverá, quanto possível, limitar a sua acção aos negócios occorrentes, e conformar-se, na resolução dêles, com a orientação anteriormente seguida, ou com as instruções que tiver ou obtiver do governador geral.

Art. 29.º Quando o governador geral estiver em visita à colónia ou impedido por doença, os chefes de serviço nos assuntos que a cada um competirem, resolverão em nome do governador geral os negócios occorrentes, conformando-se na resolução dêles com a orientação anteriormente seguida, ou com as instruções que tiverem ou obtiverem do governador geral.

§ 1.º Nos casos previstos neste artigo, o governo da colónia, será pessoalmente representado nas suas relações

officiais com os cônsules das nações estrangeiras e entidades estranhas à colónia, bem como nas cerimoniaes de visitas ou cumprimentos, e nas solenidades públicas pelo secretário geral efectivo e, na falta dêsse, pelo chefe de serviço efectivo a seguir na ordem fixada no § 2.º do artigo 33.º

§ 2.º A correspondência e as communicações indispensáveis com o Ministério e outras estações estranhas à colónia serão feitas em nome do governador geral.

Art. 30.º O Governador enviará, sem falta, anualmente ao Governo da metrópole um relatório circunstanciado sobre a administração da colónia.

§ único. Este relatório deverá ser enviado no prazo máximo de seis meses que se seguirem ao fim do ano civil respectivo. Será motivo de demissão do governador o não cumprimento desta disposição da lei.

### CAPÍTULO III

#### Da repartição do gabinete

Art. 31.º Junto do governador geral, e a elle directamente subordinada, funciona uma repartição do gabinete, cujo chefe poderá ser um official superior, capitão ou tenente de exército ou da armada, ou um funcionário civil em serviço na colónia.

§ único. Nesta repartição prestam serviço os ajudantes de campo e um official do quadro administrativo, especialmente incumbido das funções de arquivista.

### CAPÍTULO IV

#### Do Inspector Superior de Fazenda

Art. 32.º Na capital da colónia e com absoluta independência no exercício das suas funções haverá um inspector superior de fazenda, escolhido entre os inspectores de fazenda da colónia e chefes de Repartição da Direcção Geral da Fazenda das Colónias, e cujas atribuições são as seguintes:

- 1.º Dar parecer em todos os assuntos de fazenda em que fôr consultado pelo governador geral.
- 2.º Superintender em todos os serviços de fazenda, fiscalizando e inspecionando esses serviços em toda a colónia.
- 3.º Preparar o orçamento da colónia, no qual não será permitido:
  - a) Inscrever receitas ou despesas que não estejam autorizadas por qualquer diploma legal.
  - b) Criar serviços novos que importem despesa de qualquer natureza.
  - c) Aumentar vencimentos, salários ou quaisquer retribuições dos empregados da colónia.
  - d) Introduzir quaisquer alterações que sejam contrárias à legislação em vigor na colónia.

§ 1.º Poderão introduzir-se todas as despesas que pelo governador geral e nos termos da presente lei forem julgadas necessárias para caminhos de ferro, portos, edificios públicos de qualquer natureza, irrigação e trabalhos de agricultura, desde que tais despesas se compreendam dentro das receitas da colónia.

§ 2.º O orçamento será remetido ao Ministério das Colónias pela via mais rápida, até 15 de Abril de cada ano, impreterivelmente.

4.º Colocar os inspectores e mais pessoal de fazenda nos distritos onde o mesmo pessoal será distribuido depois pelo inspector distrital.

5.º Resolver sob sua responsabilidade, dando immediato conhecimento ao Ministério das Colónias, todas as dúvidas sobre o serviço do visto em documentos de despesa das repartições de fazenda distritais.

§ 1.º Junto do inspector superior de fazenda e por elle dirigida funcionará uma repartição denominada, Inspeção Superior de Fazenda, a quem compete centralizar todas as contas e mais documentos, a entregar para o Ministério das Colónias, tanto de natureza civil como militar.

a) Esta repartição será dividida em duas secções, a secção civil e a secção militar, sendo a primeira dirigida por um sub-inspector de fazenda e a segunda por um capitão da administração militar.

§ 2.º O inspector superior de fazenda dará conhecimento ao Ministério das Colónias da correspondência que trocar com o governador geral em matéria consultiva.

§ 3.º Em diploma especial serão reguladas as atribuições do inspector superior de fazenda e as suas relações com os chefes de serviço da colónia.

### CAPÍTULO V

#### Dos chefes de serviço da colónia

Art. 33.º Os serviços da administração da colónia serão divididos e tratados por secretarias distintas, com sede na capital, e os funcionários delas encarregados receberão o nome de chefes de serviço da colónia.

§ 1.º São chefes de serviço:

- a) O secretário geral;
- b) O chefe do estado maior;
- c) O inspector de obras públicas;
- d) O chefe dos serviços de marinha;
- e) O secretário dos negócios indigenas.
- f) O chefe do serviço de saúde.

§ 2.º A ordem de precedência entre os chefes de serviço efectivo é regulada, exceptuando o secretário geral, que ocupa o primeiro lugar, pela data das suas nomeações e em igualdade de data pela ordem decrescente de idade, ficando os substitutos a seguir ao último dos effectivos pela ordem indicada para estes.

Art. 34.º Os chefes de serviço são os agentes immediatos ao governador geral na administração da colónia, despatcham com elle directamente, e expedem, em seu nome, aos governos de distrito, as ordens e as instruções necessárias à boa execução dos serviços respectivos.

§ 1.º Quando o despacho do governador geral prescrever orientação geral ou especial a seguir no respectivo ramo de serviço, ou restringir a interpretação de disposições legais, envolver aquisição de direitos ou autorização de despesa, implicar o uso de competência disciplinar, ou, ainda, alterar a prática seguida até então, deverá esse despacho ser lançado no processo a que disser respeito, ou em parecer escrito do chefe de serviço sobre o assunto.

§ 2.º Em casos de expediente usual, previstos nas leis e regulamentos, poderá o governador geral delegar nos chefes de serviço competência para os resolver em seu nome.

§ 3.º Em assuntos de carácter estritamente técnico, ou de simples informação, poderão os chefes de serviço corresponder-se directamente com os seus delegados nos distritos.

§ 4.º No distrito de Lourenço Marques os chefes de serviço dão directamente às estações dêles dependentes as ordens e as instruções necessárias.

Art. 35.º Os chefes de serviço podem corresponder-se em assuntos técnicos directamente com o Ministério das Colónias enviando à Secretaria geral da Colónia as respectivas sinopses quando para isso tenham autorização do governador geral.

### CAPÍTULO VI

#### Do secretário geral

Art. 36.º O cargo de secretário geral será exercido em comissão por individuos com um curso superior, de preferência com o curso de direito, de reconhecida competência, e no qual concorram quaisquer das seguintes circunstâncias:

- 1.º Ter servido por mais de dois anos, com boas informações, qualquer cargo administrativo judicial ou do Ministério Público em alguma das provincias ultramarinas e, em especial, na colónia;
- 2.º Ter servido com mais de dois anos, com boas informações, em qualquer repartição superior da metrópole em cargo de categoria não inferior a primeiro official, e especialmente na Direcção Geral das Colónias;
- 3.º Ter sido aprovado, com boa classificação, em concurso para secretário geral dos governos civis do continente e das ilhas adjacentes.

§ 1.º O período de comissão do secretário geral é de cinco anos, podendo ser reconduzido por periodos successivos.

§ 2.º O individuo provido neste cargo tem direito, enquanto servir, a passagens e outros abonos concedidos aos demais funcionários, e à aposentação, quando esteja nas condições exigidas por lei.

§ 3.º Os magistrados do Ministério Público e os funcionários das repartições da metrópole ou do ultramar que forem nomeados secretários gerais conservam os seus lugares, e o direito ao acesso que lhes possa competir nos quadros a que pertencerem, tornando a elles quando deixem de servir naquele cargo.

§ 4.º O secretário geral prestará a declaração de desempenhar fielmente as funções que lhe são confiadas perante o governador geral da colónia.

Art. 37.º O secretário geral é o chefe da secretaria geral do governo geral, à qual incumbem:

- 1.º Os assuntos relativos à administração civil e politica da Colónia;
- 2.º A instrução pública;
- 3.º Os negócios relativos à agricultura, commercio e industria;
- 4.º A correspondência com os cônsules estrangeiros e os governos das colónias vizinhas;
- 5.º O reconhecimento das assinaturas dos cônsules de Portugal em documentos que tenham de produzir efeito na provincia;
- 6.º O serviço da estatística geral da colónia;
- 7.º O registo das nomeações, promoções, licenças, transferências, exonerações e aposentações de todo o pessoal civil em serviço na colónia.
- 8.º O registo das recompensas, penas disciplinares e informações de todo o pessoal civil em serviço na colónia.

9.º A superintendência e a inspecção da Imprensa Nacional da colónia.

10.º A organização e a remessa de todos os documentos e processos a enviar ao Ministério das Colónias e que digam respeito a assuntos a cargo da mesma secretaria.

11.º O cumprimento de todas as outras obrigações que lhe sejam cometidas nas leis e regulamentos especiais.

Art. 38.º O secretário geral efectivo é substituido pelo Procurador da República quando impedido por doença, de licença, ou em serviço fora da capital da colónia.

§ único. Na falta do secretário geral efectivo e emquanto não tomar posse o que pelo Governo fôr nomeado efectivamente ou pelo governador geral interinamente é tambem o Procurador da República quem o substitui.

### CAPÍTULO VII

#### Do chefe do estado maior

Artigo 39.º O cargo de chefe do estado maior é exercido em comissão por um official superior ou capitão de qualquer arma do exército habilitado com o respectivo

curso, com preferência dos que tiverem o curso do estado maior e que já tenham servido no ultramar, e, em especial, na Colónia.

Art. 40.º O prazo de serviço do chefe do estado maior é de cinco anos, contados da data da apresentação no quartel general da colónia, podendo ser reconduzido.

Art. 41.º O chefe do estado maior é o chefe do quartel general da colónia ao qual incumbe:

1.º Todos os assuntos referentes à guarnição da colónia designados na sua organização militar;

2.º A superintendência sobre o serviço de saúde militar, exceptuada a sua parte tecnica;

3.º A organização e remessa de todos os documentos e processos a enviar ao Ministério das Colónias, que digam respeito a assuntos a cargo do quartel general da colónia.

4.º O cumprimento de todas as outras obrigações que lhe sejam cometidas nas leis e regulamentos especiais.

Art. 42.º Na falta ou impedimento do chefe do estado maior é o sub-chefe quem o substitui.

#### CAPÍTULO VIII

##### Do inspector de obras públicas

Art. 43.º O cargo de inspector de obras públicas é exercido em comissão por um official superior ou capitão de engenharia, ou engenheiro civil de reconhecido mérito e com prática de serviços de engenharia civil, com preferência dos que tenham servido no ultramar, e em especial na colónia.

Art. 44.º O prazo da comissão do inspector de obras públicas é de cinco anos, podendo ser reconduzido.

Art. 45.º O inspector de obras públicas é o chefe dos serviços de obras públicas da colónia, e a elle incumbe:

1.º O estudo e a direcção do plano geral das obras e melhoramentos materiais necessários ou convenientes para o desenvolvimento económico da provincia;

2.º A superintendência sobre as direcções das obras públicas, de caminhos de ferro e portos, de correios e telégraphos e de agrimensura, apresentando a despacho do governador geral com a sua informação os assuntos que por elas forem especialmente tratados;

3.º A organização e a remessa de todos os documentos e processos a enviar ao Ministério das Colónias, que digam respeito a assuntos a cargo da inspecção de obras públicas;

4.º O cumprimento de todas as outras obrigações que lhe sejam cometidas nas leis e regulamentos especiais.

Art. 46.º O inspector de obras públicas é substituído, na sua falta ou impedimentos, pelo seu adjunto.

#### CAPÍTULO IX

##### Do chefe dos serviços de marinha

Art. 47.º O cargo de chefe dos serviços de marinha é exercido em comissão por um official superior da armada, dando-se preferência aos que tenham servido já no ultramar, e, em especial na colónia.

§ único. O chefe dos serviços de marinha acumulará com as suas funções a de capitão do porto de Lourenço Marques.

Art. 48.º O prazo de serviço do chefe dos serviços de marinha é de cinco anos, contados da data da apresentação na Secretaria dos Serviços de Marinha da colónia, podendo ser reconduzido.

Art. 49.º Ao chefe dos serviços de marinha incumbem:

1.º Todos os assuntos relativos às forças navais da colónia e às capitánias;

2.º A coordenação de elementos de estudo, informação e estatística, relativos a todos os assuntos marítimos e dos portos;

3.º A organização e remessa de todos os documentos e processos a enviar ao Ministério das Colónias, que digam respeito a assuntos a cargo da secretaria de que é chefe;

4.º O cumprimento de todas as demais obrigações que lhe sejam cometidas nas leis e regulamentos especiais.

Art. 50.º Na falta ou impedimento do chefe dos serviços de marinha é o adjunto da capitania de Lourenço Marques quem o substitui.

#### CAPÍTULO X

##### Do secretário dos negócios indígenas

Art. 51.º O cargo de secretário dos negócios indígenas será exercido por individuos da classe civil ou militar que tenham revelado illustração e conhecimentos dos usos e costumes indígenas, sendo preferidos os que conheçam as linguas cafreaes.

Art. 52.º O prazo da comissão de secretário dos negócios indígenas é de cinco anos, podendo ser reconduzido.

Art. 53.º O secretário dos negócios indígenas é o chefe da secretaria dos negócios indígenas da colónia, a qual incumbe:

1.º A regulamentação dos deveres dos régulos e outras autoridades indígenas;

2.º A codificação dos usos e costumes cafreaes dos povos indígenas;

3.º A organização do registo civil dos indígenas;

4.º A determinação e fixação das zonas do terreno que devem ficar exclusivamente reservadas para os indígenas;

5.º A regulamentação, fiscalização e estatística de todos os actos relativos à saída dos indígenas para fora da provincia, entrada e trânsito na mesma, e de todas as estações dentro e fora desta, que exerçam acção directa ou tutelar sobre os indígenas;

6.º A organização dos socorros aos indígenas por motivo de crises agrícolas, inundações e outras calamidades públicas;

7.º A organização do fornecimento a trabalhadores indígenas tanto para o Governo como para o serviço de particulares;

8.º A coadjuvação nos serviços de recrutamento militar e da policia indígena.

9.º A fiscalização do trabalho indígena;

10.º A organização e remessa de todos os documentos e processos a enviar ao Ministério das Colónias que digam respeito a assuntos a cargo da Secretaria dos Negócios Indígenas.

11.º O cumprimento de todas as demais obrigações que lhe sejam cometidas nas leis e regulamentos especiais.

Art. 54.º O secretário dos negócios indígenas é substituído na sua falta ou impedimento pelo empregado de maior categoria da Secretaria dos Negócios Indígenas ou em igualdade de categoria pelo mais antigo em serviço na repartição.

#### CAPÍTULO XI

##### Do chefe do serviço de saúde

Art. 55.º O cargo de chefe do serviço de saúde será provido nos termos da lei especial que vigorar para os serviços de saúde das colónias.

Art. 56.º Incumbe ao chefe de serviço de saúde:

1.º A direcção da repartição de saúde da colónia.

2.º A superintendência e a inspecção de todos os serviços de saúde da colónia, civis e militares, e bem assim da beneficência pública.

3.º A superintendência e a inspecção dos serviços de veterinária, enquanto não funcionarem como serviços independentes, e a apresentação a despacho do governador geral dos assuntos que aos mesmos serviços respeitem.

4.º Organização e remessa de todos os documentos e processos a enviar ao Ministério das Colónias, que digam respeito a assuntos a seu cargo;

5.º O cumprimento de todas as demais obrigações que lhe sejam cometidas nas leis e regulamentos especiais.

Art. 57.º O chefe do serviço de saúde é substituído na sua falta ou impedimento nos termos da lei especial que vigorar para os serviços de saúde das colónias.

#### CAPÍTULO XII

##### Do director do círculo aduaneiro

Art. 58.º O cargo de director do círculo aduaneiro é exercido em comissão por um empregado das alfândegas da metrópole, de categoria não inferior a sub-inspector, de reconhecida aptidão e competência profissional ou por um official do círculo aduaneiro com habilitação para o desempenho do cargo, sendo motivo de preferência saber falar e escrever a lingua inglesa.

Art. 59.º O prazo da comissão do director do círculo aduaneiro é de cinco anos, podendo ser reconduzido.

Art. 60.º Compete ao director do círculo aduaneiro:

1.º A superintendência em todos os serviços aduaneiros, quer na parte administrativa como na fiscal e técnica, de harmonia com os principios consignados na respectiva organização e regulamentos vigentes.

2.º A informação e apresentação ao governador geral de todos os assuntos referentes ao regime fiscal e aduaneiro e a elaboração de projectos de regulamentos concernentes ao serviço.

3.º Sob indicação do governador geral tratar com os directores dos serviços aduaneiros das colónias vizinhas ou limítrofes de todos os assuntos que respeitem às relações comerciais entre Moçambique e aquelas colónias e representar o círculo nas conferências aduaneiras sul-africanas, não podendo, porém, assentir em quaisquer acórdos propostos sem autorização do governador geral.

4.º A organização e remessa de todos os documentos e processos a enviar ao Ministério das Colónias, que digam respeito a assuntos a cargo da direcção do círculo.

5.º O cumprimento de todas as demais obrigações que lhe sejam cometidas nas leis e regulamentos especiais.

Art. 61.º O director do círculo aduaneiro é substituído nos seus impedimentos pelo sub-director e na falta deste pelo empregado aduaneiro de maior categoria em serviço na sede.

#### CAPÍTULO XIII

##### Do Procurador da República

Art. 62.º O Procurador da República é o chefe do Ministério Público da Colónia, e o consultor nato do governo, cumprindo-lhe, nesta qualidade, emitir parecer fundamentado sobre a interpretação e a applicação das leis, sempre que o governador geral lho determine, directamente por despacho seu, lançado nos processos sobre que versar a consulta, ou quando em nome do governador geral seja solicitado nesse sentido pelos chefes de serviço da Colónia na qualidade de consultor do conselho executivo, nos termos do artigo 77.º, alinea a) desta lei.

§ unico. Nenhuma outra autoridade, repartição ou corporação poderá dirigir-se-lhe para esse fim, exceptuando as entidades a quem o regimento de justiça o permitir.

#### CAPÍTULO XIV

##### Do Conselho de Governo

Art. 63.º Junto do governador geral, por elle presidido ou por quem suas vezes fizer, funciona, como corpo deliberativo e consultivo, um Conselho de Governo, de que são membros:

a) O presidente da Relação;

b) O secretario geral;

c) O procurador da República;

d) O inspector superior de fazenda;

e) O chefe de estado maior;

f) O inspector de obras públicas;

g) O chefe dos serviços de marinha;

h) O secretário dos negócios indígenas;

i) O chefe do serviço de saúde;

j) O director do círculo aduaneiro.

k) O presidente da Associação Comercial ou Industrial mais importante em número de associados, ou mais antiga em caso de igualdade desse número, da capital da provincia, sendo português ou naturalizado português.

l) Dois cidadãos portugueses ou naturalizados portugueses, não funcionários, domiciliados na capital da provincia, comerciantes, industriais ou proprietários, eleitos por dois anos pelas associações comerciais ou industriais, reunidas, da capital da provincia.

m) Um cidadão português ou naturalizado português, comerciante, industrial ou proprietário, não funcionário, eleito por dois anos pela associação de proprietários da capital da provincia.

n) Um cidadão português ou naturalizado português não funcionário, por cada distrito da colónia, excepto Lourenço Marques, eleito por dois anos na capital do respectivo distrito pelas associações comerciais, industriais e de proprietários reunidas aos vinte maiores contribuintes do distrito;

§ 1.º Os vogais natos serão substituídos nos seus impedimentos pelos seus substitutos legais; os eleitos pelos seus suplentes, cuja eleição se fará simultaneamente com a dos efectivos.

§ 2.º Na ausência ou impedimento do Inspector Superior de Fazenda fará parte do Conselho do Governo o Inspector de Fazenda que residir na capital da colónia.

§ 3.º São ineligíveis os individuos que, por sentença ou simples despacho de pronúncia não estejam no gozo dos seus direitos civis ou políticos, e os falidos não reabilitados e os que desempenhem funções consulares, ou exerçam serviço, emprego ou profissão retribuida pelo governo da metrópole ou da colónia;

§ 4.º A eleição dos vogais do Conselho pelas associações comerciais, industriais e de proprietários e pelos maiores contribuintes será feita por modo indirecto, escolhendo cada uma delas três delegados que, em assembleia conjunta, elegerão esses vogais.

§ 5.º Na falta de qualquer das associações que tem de eleger vogais para o Conselho do Governo funcionarão as que houver e se nenhuma delas existir, será feita a eleição por modo directo pelos 20 maiores contribuintes.

§ 6.º Os vogais eleitos tem direito ao subsídio diário de 5000 réis, até ao limite máximo de 90 dias em cada ano e a passagem de ida e volta, quando tenham de fixar residência temporária na cidade de Lourenço Marques para cooperarem nos trabalhos da sessão ordinária do conselho. Quando sejam convocados para sessão extraordinária tem direito em idênticas circunstâncias a uma passagem de ida e volta e ao subsídio enquanto durar a referida sessão.

§ 7.º Os individuos naturalizados portugueses só podem ser vogais do Conselho do Governo depois de 5 anos, pelo menos, após a data da sua naturalização.

§ 8.º Compete ao Conselho de Governo julgar da legitimidade dos impedimentos dos seus vogais, e determinar a sua substituição.

§ 9.º A precedência dos membros do Conselho do Governo regular-se há da seguinte forma: primeiro o presidente da Relação, depois o Secretário Geral e em seguida os vogais natos e os seus substitutos conforme o disposto no § 2.º do artigo 32.º desta lei e depois destes os eleitos e seus suplentes pela ordem decrescente de idade.

Art. 64.º Os vogais do Conselho de Governo são responsáveis, nos termos da lei geral, pelos votos que derem postas á lei e aos interesses da colónia.

Art. 65.º Os vogais do Conselho de Governo tomam o primeiro lugar na assinatura do auto de posse do governador geral, e nas solenidades públicas, tendo precedência sobre todos os funcionários e corporações.

Art. 66.º Desempenhará as funções de secretário do Conselho de Governo, sem voto, um primeiro ou segundo official do quadro administrativo, nomeado pelo governador geral. Empregar-se hão no serviço do Conselho os taquígrafos e demais pessoal menor nos termos do regimento do Conselho.

Art. 67.º As sessões do Conselho de Governo serão públicas, excepto nos casos em que o interesse superior da colónia exigir que sejam secretas.

Art. 68.º As sessões do Conselho do Governo poderão ser chamadas pelo governador geral a prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua especial competência os governadores dos distritos, funcionários das diversas secretarias, direcções ou repartições públicas da provincia e qualquer cidadão, sem contudo tomarem parte nas deliberações do Conselho.

Art. 69.º Em um livro especial, rubricado pelo governador geral e a cargo do secretário do Conselho, serão lançadas as actas das sessões deste corpo.

§ 1.º Dessas actas constarão, explicitamente, as declarações dos membros do Conselho sobre os assuntos que lhes foram submettidos, e nelas se fará sempre menção nominal dos votos a favor ou contra.

§ 2.º Das actas lidas e aprovadas se expedirá, pela primeira mala, ao Ministério das Colónias, um exemplar autêntico.

Art. 70.º O Conselho de Governo terá em cada ano uma sessão ordinária para a discussão do orçamento e doutros



assuntos da sua competência e poderá ser convocado em sessão extraordinária, mas só em casos urgentes, devendo esta sessão terminar logo que o Conselho tenha deliberado sobre o assunto que lhe foi sujeito.

§ único. A sessão ordinária terá a duração normal de noventa dias, mas poderá ser prorrogada pelo tempo que o Conselho julgar necessário para a discussão dos assuntos mais importantes.

Art. 71.º O Conselho de Governo não funcionará sem que estejam presentes, além do presidente ou quem o substitua, pelo menos, metade dos vogais.

§ 1.º As deliberações do Conselho de Governo só produzirão efeito quando sobre elas recair o voto afirmativo da maioria dos membros presentes à sessão.

§ 2.º Quando o parecer do Conselho não for unânime na acta se fará a declaração dos votos que se não conformarem com a maioria.

Art. 72.º O Conselho do Governo, é convocado pelo seu presidente ou por quem o substitua, mas nos casos previstos nos artigos 28.º e 29.º desta lei, a convocação para sessões extraordinárias far-se há sómente em casos de absoluta necessidade.

Art. 73.º Compete ao Conselho de Governo:

1.º Apreciar e votar o orçamento da colónia;

2.º Apreciar e votar definitivamente os assuntos referidos no artigo 20.º desta lei;

3.º Apreciar e votar os assuntos referidos no artigo 21.º nos termos prescritos nesse artigo;

4.º Apreciar e votar moções de representação ao governador da metrópole sobre os assuntos, referidos no artigo 22.º desta lei;

5.º Consultar, sobre os assuntos que forem submetidos à sua apreciação e cumprir tudo quanto por leis ou regulamentos for da sua competência.

§ 1.º As resoluções do Conselho de Governo, tomadas nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º d'este artigo serão transmitidas ao Ministro pelo governador, com a sua informação, observando-se a respeito das referidas no n.º 3.º o disposto no § único do artigo 21.º

§ 2.º O orçamento da colónia tornar-se há executório se até 15 de Junho o Governo sobre elle não tiver resolvido;

Art. 74.º O presidente do Conselho pode tomar parte nas discussões, quando o entender conveniente, e emitir a sua opinião sobre os assuntos que se debaterem, tendo em caso de empate, voto de qualidade.

§ 1.º Se o presidente não concordar com nenhuma das opiniões emitidas, não querendo por isso desempatar em favor de qualquer delas, votará como entender, ficando a resolução do caso adiada para a sessão seguinte;

§ 2.º Se nessa sessão, depois de novamente discutido o assunto, se obtiver ainda empate, considerar-se há rejeitada a proposta.

§ 3.º Quando o governador geral entender que não deve conformar-se com a deliberação do Conselho, por ilegal, poderá interpor o seu veto comunicando o facto, com as razões justificativas do seu procedimento, ao governador da metrópole.

§ 4.º Nos casos em que o governador geral não concordar com as deliberações do Conselho do Governo tomadas na forma legal, poderá resolver, se assim o julgar conveniente aos interesses da colónia, que o assunto seja novamente discutido e votado dentro dum período de tempo que não poderá exceder um ano.

Se a segunda votação der resultado idêntico à primeira, o governador dará execução à deliberação do Conselho, caso não seja necessária a confirmação do Governo da metrópole.

Art. 75.º Os membros do Conselho do Governo tem o direito de apresentar em sessão, por escrito, pedidos de esclarecimento sobre todos os assuntos relativos à administração da colónia, competindo aos chefes de serviço prestar as respectivas informações em Conselho, sempre que o governador geral por motivo de interesse da colónia não determinar o contrário.

Art. 76.º Em geral a iniciativa de apresentação de propostas para a discussão em Conselho de Governo pertence ao governador geral.

§ único. Qualquer membro do Conselho pode também apresentar propostas sobre assuntos de interesse para a colónia, sem prejuizo da discussão das mencionadas neste artigo, contanto que não envolvam aumento de despesa, salvo se neste caso forem acompanhadas de disposições effectivas sobre criação de receita destinada a fazer face a essa despesa.

#### CAPÍTULO XV Do Conselho Executivo

Art. 77.º Junto do governador geral, e por elle presidido ou por quem suas vezes fizer, funciona um conselho executivo de que são membros:

a) Todos os vogais natos do Conselho de Governo, excepto o Procurador da República que assistirá às sessões como fiscal da lei e consultor;

b) Dois membros do Conselho de Governo, por este eleitos, para servirem por um ano, dentre os vogais eleitos, do mesmo Conselho que residirem permanentemente em Lourenço Marques.

§ 1.º A precedência e a substituição dos vogais do Conselho Executivo far-se há conforme está determinado para o Conselho de Governo.

§ 2.º Na ocasião em que o Conselho de Governo eleger os vogais mencionados na alínea b) d'este artigo procederá também à eleição dos seus suplentes, podendo estes ser dos effectivos ou dos suplentes do Conselho de Governo.

§ 3.º Desempenha as funções de secretário do conselho executivo, sem voto, o secretário do Conselho de Governo.

§ 4.º O conselho executivo será convocado pelo seu Presidente sempre que o serviço público o exigir.

Art. 78.º Em um livro especial, rubricado pelo governador geral e a cargo do secretário do conselho, serão lançadas as actas das sessões d'esse corpo.

§ único. Das actas lidas e aprovadas se expedirá pela primeira mala ao Ministério das Colónias um exemplar autêntico.

Art. 79.º O conselho executivo não funcionará sem que estejam presentes, além do Presidente ou quem o substitua, pelo menos, dois terços dos seus vogais.

Art. 80.º Compete ao conselho executivo discutir e votar os assuntos designados no artigo 19.º desta lei sobre os quais o governador geral poderá exercer o direito de veto e de veto nas mesmas condições, em que esse direito é exercido no Conselho do Governo e além desta atribuição compete mais ao conselho executivo emitir parecer sobre quaisquer outros que o Governador Geral submetta à sua apreciação.

§ único. O Governador geral deverá ouvir o conselho executivo em todos os assuntos de importância que não obriguem ao voto do Conselho de Governo.

#### CAPÍTULO XVI Conselho de Província

Art. 81.º Na sede do governo da colónia funciona Conselho de Província, com a organização e a competência estabelecidas nos artigos seguintes.

Art. 82.º Compõem o Conselho de Província:

a) Um juiz da Relação que será o Presidente;

b) Um juiz de tribunal civil ou criminal da capital da colónia;

c) O auditor de fazenda;

d) Um chefe de serviço provincial nomeado pelo governador geral;

e) Dois vogais, sorteados para servir por um ano, de entre os advogados, não funcionários públicos, residentes na capital da colónia, em sessão do tribunal judicial civil da comarca e na falta de suficiente número de advogados poderá o juiz da comarca indicar os nomes de indivíduos aptos para fazerem parte do Conselho e que juntamente com os advogados serão sorteados;

f) Um cidadão português ou naturalizado português, residente na capital da colónia, eleito pelo Conselho de Governo, de entre os vinte maiores contribuintes, não funcionários, da mesma capital.

§ 1.º O lugar de Presidente de Conselho é exercido pelos dois juizes da Relação, alternadamente de 6 em 6 meses, sendo da mesma forma regulado o exercício dos juizes do tribunal civil e criminal.

§ 2.º A substituição dos membros do Conselho faz-se pela seguinte forma:

Os juizes de 1.ª e de 2.ª instância substituem-se respectivamente pelos que não estiverem em exercício no Conselho; o auditor de fazenda e o chefe de serviço provincial pelos seus substitutos legais e os vogais sorteados e eleitos pelos seus suplentes, escolhidos pela mesma forma porque elles o foram.

§ 3.º O período de exercício dos vogais mencionados nas alíneas d), e) e f) d'este artigo é dum ano, podendo ser reconduzidos.

§ 4.º Ao vogal eleito do Conselho de Província é applicável o disposto no § 7.º do artigo 63.º desta lei.

Art. 83.º O Conselho de Província terá um secretário, primeiro ou segundo official do quadro administrativo, os amannenses que as necessidades do serviço exigirem e um official de diligências, nos termos do regimento do Conselho.

Art. 84.º O procurador da República é o representante do Ministério Público junto do Conselho de Província.

Art. 85.º Compete ao Conselho de Província, como estação tutelar das corporações municipais do distrito de Lourenço Marques, conceder ou negar aprovação a todos os actos das referidas corporações que dela careçam para se tornar em executórias.

Art. 86.º Compete ao Conselho de Província como tribunal do contencioso administrativo:

1.º Julgar em 1.ª instância:

a) Todas as questões que são da competência do Conselho do distrito em assuntos do contencioso administrativo respeitante ao distrito de Lourenço Marques;

b) As reclamações contra as deliberações dos conselhos de distrito por incompetência, violação de leis ou regulamentos, ou por ofensa de direitos que não estejam compreendidos no número seguinte ou que não sejam de natureza exclusivamente tutelar.

2.º Julgar em 2.ª instância as questões de que os conselhos, de distrito, como tribunais do contencioso administrativo, conheçam em 1.ª instância.

§ único. Não é permitido ao Conselho de Província como tribunal do contencioso administrativo, julgar, principal ou incidentemente, questões sobre títulos de propriedade ou de posse, validade de contractos ou direitos civis d'elles emergentes, ou outras quaisquer relativas ao exercício de direitos civis.

Art. 87.º Compete ao Conselho de Província, como tribunal do contencioso fiscal, julgar em primeira instância todas as reclamações em matéria de impostos directos, de lei do selo, décima de juros e doutros que não sejam aduaneiros.

Art. 88.º Compete ao mesmo tribunal, no exercício das funções do contencioso aduaneiro, julgar em última instância:

1.º Os recursos interpostos das decisões dos directores do serviço aduaneiro, directores das alfândegas e chefes dos postos, proferidos em processos por delitos de con-

trabando, descaminho de direitos ou transgressão de regulamentos;

2.º Os processos que o director do círculo aduaneiro submeter ao seu julgamento, nos termos da legislação que vigorar.

Art. 89.º Compete ainda a este tribunal julgar, como tribunal de contas, em primeira instância:

1.º As contas de quaisquer responsáveis e exactores da Fazenda da colónia, exceptuadas:

a) As contas do tesoureiro geral, dos recebedores dos distritos e circunscrições, dos empregados das alfândegas e correios com encargo de tesoureiros, recebedores ou pagadores, bem como as de quaisquer outros responsáveis que sirvam de contraprova às contas do tesoureiro geral;

b) As contas dos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares, que serão ajustadas e aprovadas pela forma preceituada nos respectivos regulamentos.

2.º As contas de quaisquer responsáveis por material pertencente aos estabelecimentos, depósitos e repartições da colónia;

3.º As contas de gerência das câmaras ou comissões municipais, irmandades, confrarias, associações e estabelecimentos pios e de beneficência.

§ único. As contas do tesoureiro geral e as conexas e complementares dela, referidas na alínea a) do n.º 1.º d'este artigo, serão elaboradas nas respectivas repartições e relatadas pela repartição superior de fazenda, limitando-se o tribunal do contencioso e de contas a ajustá-las para serem presentes ao tribunal competente da metrópole.

Art. 90.º As sessões do Conselho de Província assistirão, sempre que nelas se julgarem questões da sua especialidade, o director do círculo aduaneiro, a fim de prestar os esclarecimentos necessários, sem, contudo, tomar parte nas suas deliberações.

Art. 91.º Os membros do Conselho de Província serão remunerados.

Art. 92.º É applicável, provisoriamente, aos processos julgados pelo Conselho de Província a tabela de emolumentos e salários judiciais de 13 de Maio de 1896.

Art. 93.º Um regimento especial regulará a ordem de serviço e a forma de processo do Conselho de Província e o quadro e vencimentos do pessoal.

#### CAPÍTULO XVII Da divisão territorial

Art. 94.º O território da colónia, sob administração directa do Estado, divide-se em distritos, e estes em concelhos, circunscrições civis ou capitánias-mores, admitindo ainda estas a sub-divisão em comandos militares.

§ único. Os distritos em que a colónia se divide são os de Lourenço Marques, Inhambane, Quelimane, Tete e Moçambique, podendo esta divisão ser alterada pelo Governo da metrópole, sobre proposta do governador geral, com voto afirmativo do Conselho de Governo.

Art. 95.º As sub-divisões dos distritos, os limites dessas sub-divisões e as suas sedes, são fixadas pelo governador geral, ouvido o governador do distrito e com o voto afirmativo do Conselho de Governo, tendo em consideração o exposto nos artigos seguintes.

Art. 96.º Serão concelhos as sub-divisões administrativas abrangendo as povoações sedes de governo de distrito, e outras importantes pela aglomeração da população branca, ou pelo seu desenvolvimento comercial ou industrial; e bem assim as áreas em que a população indígena, pelo seu adiantado grau de civilização e de progresso, permitir a adopção dum regime administrativo semelhante ao da população branca.

Art. 97.º Serão circunscrições civis as sub-divisões administrativas abrangendo um ou mais territórios indígenas completamente dominados e pacificados, mas onde o estado de civilização dos seus habitantes não seja ainda compatível com o sistema de administração applicável ao concelho.

Art. 98.º Serão capitánias-mores as sub-divisões administrativas abrangendo um ou mais territórios indígenas onde o domínio da autoridade não seja absolutamente effectivo nem o indígena se encontre completamente pacificado.

§ 1.º As capitánias-mores terão na sua dependência os comandos militares julgados necessários e estes os postos convenientes.

§ 2.º As capitánias-mores são sub-divisões de carácter provisório, e à medida que a submissão dos povos ainda não completamente dominados ou pacificados, se vá efectuando, irão sendo substituídas por circunscrições civis, extinguindo-se as capitánias-mores, quando reduzidas a menos de dois comandos militares.

§ 3.º Pela extinção das capitánias-mores nos termos do parágrafo anterior, os comandos militares que delas faziam parte ficarão directamente subordinados ao governador do distrito e serão extintos logo que o estado de pacificação dos indígenas o permita.

Art. 99.º Os limites das circunscrições civis, capitánias-mores e comandos militares deverão coincidir, tanto quanto possível, com a divisão territorial indígena, de forma que as autoridades administrativas possam facilmente ir aproveitando, absorvendo e substituindo as autoridades nativas.

Art. 100.º Subsiste para os distritos de Quelimane e Tete, o regime dos prazos, devendo as suas áreas ser consideradas sub-divisões territoriais e administrativas dos concelhos, circunscrições civis e capitánias-mores em que estiverem compreendidas.

## CAPÍTULO XVIII

## Dos governadores de distrito

Art. 101.º Em cada um dos distritos da colónia, com excepção do de Lourenço Marques, haverá um governador de distrito nomeado pelo Governador, sobre proposta do governador geral. Essa nomeação deverá recair em oficial militar com o curso da respectiva arma ou serviço, de patente não inferior a capitão ou primeiro tenente, e que tenha servido no ultramar durante o período mínimo de dois annos em qualquer comissão civil ou militar, no mar ou em terra.

§ 1.º O governador de distrito pode pertencer à classe civil, quando se trate dum distrito completamente sujeito ao regime das circunscrições civis e o Conselho de Governo seja de parecer que não há inconveniente em o governador deixar de ser militar, contanto que o nomeado tenha pelo menos dois annos de serviço na colónia em funções administrativas não inferiores em categoria às de chefe de serviço provincial.

§ 2.º O governador de distrito prestará a declaração de desempenhar fielmente as funções que lhe são confiadas perante o governador geral ou quem o substituir.

§ 3.º O período da comissão do governador do distrito é de cinco annos, contados do dia da posse, podendo ser reconduzido por períodos successivos de três annos. Só poderá ser exonerado, antes de terminados esses períodos, por justificada e expressa conveniência do serviço, ou ainda a seu pedido, quando devidamente fundamentado.

§ 4.º O governador do distrito tem um ajudante de campo, podendo, quando as necessidades do serviço o exigirem, ter, simultaneamente, um oficial às ordens, ambos da sua escolha. Tanto um como outro poderão ser do exército da metrópole, da armada ou das forças ultramarinas, de patente não superior a capitão.

Art. 102.º A administração superior do distrito de Lourenço Marques será exercida pelo governador geral da colónia.

Art. 103.º O governador do distrito é o delegado do governador geral, goza no seu distrito das honras que competem aos generais de brigada exercendo comando, e de precedência sobre todos os funcionários que ali sirvam.

Art. 104.º O governador do distrito exerce o poder executivo na área da sua jurisdição, e competem-lhe, além das atribuições que o governador geral nele especialmente delegar, mais as seguintes:

1.º Exercer, quando o governador geral não esteja presente, a representação da soberania nacional no território do distrito, com precedência em todos os actos solenes, festividades nacionais ou outros da mesma natureza; corresponder-se, no exercício dessa função, com os funcionários consulares de nações estrangeiras, retribuir as suas visitas e praticar os demais actos de cerimonial que forem necessários;

2.º Comandar as forças militares do seu distrito, em relação às quais tem a competência e as atribuições de general de brigada exercendo comando;

3.º Administrar superiormente o seu distrito, nos termos das leis que vigorarem e com a competência dos governadores civis da metrópole;

4.º Resolver todos os casos occorrentes na administração do distrito e que, não sendo das suas atribuições ordinárias, não possam esperar pela resolução do governador geral, dando conta immediata do seu procedimento a esta autoridade;

5.º Remeter ao governador geral as propostas que julgar convenientes para a revogação, modificação ou substituição de qualquer diploma legislativo, regulamentar ou doutra natureza, que esteja em execução, ou seja mandado executar no distrito;

6.º Elaborar o orçamento do seu distrito, ouvidos os chefes de repartição;

7.º Fazer executar o orçamento provincial, na parte que disser respeito ao distrito;

8.º Fiscalizar todos os serviços distritais e actos dos funcionários não exceptuados por leis especiais, e exercer sobre eles competência disciplinar até o limite máximo dum mês de suspensão;

9.º Quando se der alguma vaga ou impedimento em emprego público, cujo provimento seja da competência do governador da colónia ou do da metrópole, nomear provisoriamente pessoa idónea que o desempenhe, devendo, na primeira oportunidade, comunicar a nomeação ao governador geral. Este, se assim o julgar conveniente, a sancionará, sendo da sua alçada, ou, não o sendo, solicitará a aprovação do governador da metrópole;

10.º Percorrer ameudadas vezes o distrito, a fim de bem poder fiscalizar os serviços públicos, prover às necessidades d'elles quanto couber em suas atribuições, ou solicitar superiormente as providências que julgar necessárias;

11.º Informar minuciosamente e diligentemente o governador geral sobre todos os assuntos de interesse público do distrito, ou ainda sobre os de interesse particular que com aqueles tenham correlação, propondo ao mesmo tempo as providências que lhe pareça conveniente adoptar;

12.º Enviar anualmente ao governador geral um relatório circunstanciado, donde facilmente se depreenda o estado do distrito sob os seus múltiplos aspectos, as suas necessidades e as medidas que elas lhe sugerirem.

13.º Executar tudo o que designadamente lhe seja incumbido por outros diplomas.

§ 2.º Obtida a aprovação do governador da colónia ou do da metrópole, conforme os casos, para a nomeação de que trata o n.º 9, contar-se há o tempo de serviço ao

nomeado, para os efeitos legais, desde a data em que tiver tomado posse.

Art. 105.º O governador de distrito corresponde-se com o governador geral por intermédio dos chefes de serviço da colónia.

Art. 106.º O governador do distrito expede alvarás que serão publicados no *Boletim Oficial* sempre que houver necessidade de adoptar disposições de carácter regulamentar, indispensáveis à boa execução no distrito de portarias, ordens ou instruções do governador geral.

§ 1.º O governador do distrito tem competência para estabelecer em alvará a pena de prisão até um mês e de multa até 100\$000 réis;

§ 2.º Os alvarás do governador do distrito entram em execução immediata quando publicados por editais nos lugares mais públicos e do costume.

Art. 107.º Quando o governador estiver ausente do distrito, mas na colónia, fará as suas vezes, como encarregado do governo, o chefe da repartição militar, ou outra pessoa designada pelo governador geral.

§ único. O encarregado do governo exercerá, sendo necessário, todas as atribuições que competem ao governador, mas deverá limitar a sua acção aos negócios occorrentes, conformando-se na resolução d'elles com a orientação anteriormente seguida, ou com as instruções que tiver ou obtiver daquela autoridade, salvo ordem em contrário do governador geral.

Art. 108.º Quando o governador estiver impedido por doença ou em visita no distrito, os chefes de serviço distrital resolverão em seu nome os assuntos que a cada um competirem, com a limitação já estabelecida no § único do artigo antecedente.

§ único. Nos casos previstos neste artigo, o governador do distrito será pessoalmente representado nas suas relações officiais com os cônsules de nações estrangeiras, bem como nas cerimónias de visitas ou cumprimentos, e nas solenidades públicas pelo chefe da repartição militar.

Art. 109.º Na falta do governador de distrito, e emquanto o Governador da metrópole não preencher a vaga, ou no caso de ausência da colónia, poderá o governador geral, sempre que o julgar conveniente para a boa administração do distrito, nomear interinamente pessoa idónea para exercer aquele cargo.

## CAPÍTULO XIX

## Dos chefes de serviço distrital

Artigo 110.º Os serviços da administração da colónia nos distritos acham-se distribuídos em repartições distritais, com sede na capital do respectivo distrito, e os funcionários delas encarregados tem o nome de chefes de serviço distrital.

§ 1.º Não havendo lei especial que regule o assunto os chefes de serviço distrital serão nomeados pelo governador geral de entre os funcionários dos respectivos quadros, com a categoria de primeiros officiais, sendo civis, com a patente de capitão ou tenente, sendo militares.

§ 2.º Os chefes de serviço distrital, são:

- a) O secretário do distrito;
- b) O chefe da repartição militar;
- c) O capitão dos portos, havendo-o;
- d) O delegado de saúde;
- e) O chefe da secção de obras públicas;
- f) O inspector de fazenda;
- g) O chefe da alfândega;
- h) O director dos correios e telégrafos.

§ 3.º A precedência entre os chefes de serviço distrital regula-se pela forma estabelecida para os chefes de serviço provincial.

Art. 111.º Os chefes de serviço distrital são os agentes immediatos ao governador do distrito, com elle despacham directamente, e expedem, em seu nome, às estações d'elles dependentes as ordens e as instruções dimanadas do Governador geral, ou próprias daquela autoridade.

§ 1.º Só em assuntos estritamente técnicos ou de simples informação podem os chefes do serviço distrital corresponder-se directamente com os chefes de serviço da colónia.

§ 2.º Se as necessidades do serviço exigirem a existência de repartições distintas e de igual categoria sobre o mesmo ramo de serviço em outras localidades além da capital do distrito, o despacho que lhes disser respeito correrá pelo chefe da repartição da sede, nos termos prescritos neste artigo e seu § 1.º

Art. 112.º O delegado do Procurador da República junto do tribunal judicial civil da sede do distrito será o consultor do governador, o qual o ouvirá sempre que o julgue necessário sobre a interpretação das leis e sua applicação.

## CAPÍTULO XX

## Dos inspectores de fazenda

Art. 113.º Em cada distrito administrativo funcionará uma repartição de fazenda, denominada Repartição de Fazenda Distrital, e dirigida por um inspector de fazenda de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe.

Art. 114.º As repartições distritais da colónia serão dirigidas respectivamente:

Lourenço Marques por inspectores de 1.ª classe. Quelimane e Inhambane por inspectores de 2.ª classe. Moçambique e Tete por inspectores de 3.ª classe, que serão escolhidos entre os sub-inspectores das actuais Repartições Superiores de Fazenda das Colónias.

Art. 115.º Os inspectores distritais ficam subordinados para todos os efeitos ao inspector geral e só por seu intermédio se corresponderão com o Ministério das Colónias.

Art. 116.º Nas repartições de fazenda distritais haverá uma secção de fazenda militar dirigida por um official subalterno dos serviços da administração militar e subordinado para todos os efeitos ao inspector do distrito administrativo.

Art. 117.º Os inspectores de fazenda dos distritos terão as atribuições que o regulamento de fazenda de 3 de Outubro de 1901 confere aos actuais inspectores de fazenda das Colónias.

## CAPÍTULO XXI

## Do Conselho de Distrito

Artigo 118.º Junto do governador do distrito, e por elle presidido ou por quem as suas vezes fizer, funciona o conselho de distrito, de que são vogais:

a) Dois cidadãos portugueses ou naturalizados portugueses eleitos por dois annos na capital do respectivo distrito pelas associações comerciais, industriais e de proprietários reunidas aos vinte maiores contribuintes do distrito.

b) Dois chefes de serviço distrital nomeados pelo governador geral para servirem também por dois annos.

§ 1.º A eleição dos vogais deverá recair em individuos residentes na capital do districto, observando-se as excepções prescritas para a eleição dos vogais do Conselho de Governo no § 3.º do artigo 63.º desta lei e quanto aos portugueses naturalizados o disposto no § 7.º do mesmo artigo.

§ 2.º Observar-se há em relação à substituição dos membros natos e eleitos do conselho de districto, precedência entre elles, e forma de eleição pelos vinte maiores contribuintes e pelas associações o prescrito para o Conselho de Governo nos parágrafos do artigo 63.º

§ 3.º É permitida a reeleição dos vogais do conselho de distrito.

§ 4.º O secretário do conselho será o secretário do districto.

Art. 119.º O delegado ou sub-delegado do Procurador da República junto do tribunal judicial civil da sede do distrito exercerá as funções do ministério público junto do conselho.

Art. 120.º Compete ao conselho do distrito:

1.º Como corpo consultivo emitir o seu parecer em todos os assuntos em que as leis exijam o seu voto ou em que fôr consultado pelo governador do distrito;

2.º Como corporação tutelar:

a) Conceder ou negar aprovação a todos os actos das corporações municipais que dela careçam para se tornarem executórias;

b) Aprovar os orçamentos das irmandades, confrarias, associações, institutos e estabelecimentos de beneficência;

3.º Como tribunal do contencioso administrativo julgar em primeira instância:

a) As reclamações contra as posturas, regulamentos e deliberações das corporações municipais do distrito;

b) As reclamações contra os actos dos administradores dos concelhos, por incompetência, excesso de poder, violação de leis ou regulamentos, e offensas de direitos, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que possam incorrer e da competência do governador do distrito para a emenda dos actos arguidos, quando elles não sejam declaratórios de direitos ou não tenham servido de base a alguma decisão dos tribunais;

c) As reclamações ou recursos sobre lançamento, repartição e cobrança de impostos municipais;

d) As reclamações relativas às eleições de corpos administrativos, confrarias e administração de estabelecimentos pios e de beneficência;

e) As questões que sobre o sentido e execução das cláusulas dos contractos se suscitarem entre a administração municipal e os empreendedores e arrematantes de quaisquer rendas, obras ou fornecimentos públicos;

f) O contencioso de administração de todos os estabelecimentos de piedade e beneficência;

g) As reclamações para escusa de corpos administrativos;

h) Quaisquer outras questões ou negócios de natureza contenciosa que lhe sejam cometidos por leis especiais ou pelo Código Administrativo que vigorar na colónia.

## CAPÍTULO XXII

## Dos administradores de concelho

Art. 121.º Em cada concelho haverá um administrador de concelho, nomeado pelo governador geral sobre proposta do governador de distrito, devendo o da capital da colónia ser bacharel formado em direito ou individuo habilitado com qualquer curso superior ou especial.

§ único. Servirá de secretário da administração um segundo official ou primeiro aspirante do quadro administrativo.

Art. 122.º Os administradores de concelho terão substitutos nomeados pela mesma forma que os effectivos.

§ 1.º No caso de ausência ou impedimento do administrador do concelho e do seu substituto e enquanto o governador geral não nomear quem interinamente o substitua, faz as suas vezes o presidente da câmara ou comissão municipal, não podendo este exercer funções de vereador enquanto estiver substituindo o administrador do concelho.

§ 2.º Os administradores do concelho e os seus substitutos prestam perante o governador do distrito a declaração de desempenharem fielmente as funções que lhes são confiadas.

Art. 123.º O administrador de concelho é o delegado



o representante do governador de districto na sua respectiva circunscrição administrativa e imediatamente subordinada a este magistrado, competindo-lhe prover às necessidades do serviço administrativo em todos os assuntos da sua competência que não estejam especialmente cometidos a outras autoridades ou funcionários, desempenhar as funções que lhe forem conferidas pelo Código Administrativo que vigorar na colónia e por quaisquer leis ou regulamentos, e cumprir as ordens e intruções emanadas do governador do districto.

Art. 124.º Na capital da colónia, o administrador do concelho terá também as atribuições referidas no artigo 251.º e seus números, excepto os 16.º, 19.º e 20.º, e no artigo 279.º do Código Administrativo de 1896, considerando-se compreendidas nessas atribuições a concessão de licenças de entrada e de saída e de bilhete de residência aos asiáticos, e a sua policia e vigilância.

Art. 125.º Quando no concelho haja um corpo de policia civil, devidamente organizado, passarão para o respectivo commissário algumas das atribuições do administrador do concelho e em especial as policiaes.

§ único. Sobre a divisão das atribuições a que se refere este artigo resolverá o governador geral ouvido o conselho executivo.

#### CAPÍTULO XXIII

##### Dos administradores das circunscrições civis

Art. 126.º A circunscrição civil será dirigida por um administrador, nomeado pelo governador geral sobre proposta do governador do districto, devendo a nomeação recair em individuo da classe civil, ou official militar do exército ou da armada, com largo conhecimento dos costumes indígenas e prática do serviço no interior, pelo menos durante dois anos.

§ 1.º Metade, pelo menos, do número total dos administradores será nomeado de entre os primeiros e segundos officiais do quadro administrativo, que, tendo servido como secretários de circunscrição, satisficam aos requisitos da última parte deste artigo.

§ 2.º Os administradores que não pertencerem ao quadro administrativo, serão considerados adidos a este quadro, e para todos os efeitos equiparados a primeiros officiais, sendo abrangidos por esta disposição os que exerçam o cargo à data da publicação desta lei, sem fazer parte do quadro administrativo criado pelo decreto de 23 de Maio de 1907.

Art. 127.º Em cada circunscrição haverá um secretário, primeiro ou segundo aspirante do quadro administrativo.

Art. 128.º O período de serviço do administrador de circunscrição é de cinco anos, podendo ser reconduzido por períodos sucessivos. Não poderá ser exonerado ou transferido durante elles, salvo por motivo disciplinar ou incapacidade fisica.

§ 1.º O administrador da circunscrição presta perante o governador do districto a declaração de desempenhar fielmente as funções que lhe são confiadas.

§ 2.º O administrador da circunscrição, adido ao quadro, que completar neste cargo o tempo fixado para a aposentação aos primeiros officiais do quadro administrativo, poderá ser aposentado nas condições destes.

§ 3.º O administrador será substituído na sua falta ou impedimentos, pelo secretário da circunscrição, enquanto o governador geral ou o de districto não providenciarem a tal respeito.

Art. 129.º O administrador da circunscrição civil é o delegado e o representante do governador do districto na área da sua jurisdição, competindo-lhe as atribuições que lhe forem impostas nas leis e regulamentos que vigorarem na colónia, bem como o cumprimento das ordens e intruções emanadas do governador do districto.

Art. 130.º Quando as circunscrições civis abrangerem prazos, o administrador limitar-se há, na área destes a fiscalizar o cumprimento dos respectivos contractos, e as disposições dos regulamentos privativos, sem interferir no exercício dos direitos e da competência reconhecidos aos arrendatários.

Art. 131.º Na área das circunscrições civis poder-se-hão estabelecer os postos que forem julgados necessários.

§ único. Os chefes dos postos acima referidos serão nomeados pelos governadores dos districtos, sobre proposta dos administradores das circunscrições e terão na sua área as atribuições que neles forem delegadas pelos chefes de circunscrição, nos termos das intruções aprovadas pelo governador de districto.

#### CAPÍTULO XXIV

##### Dos capitães-mores

Artigo 132.º Em cada capitania-mor haverá um capitão-mor, nomeado pelo governador geral, sobre proposta do governador de districto, devendo a nomeação recair sempre num official do exército da metrópole ou das forças ultramarinas, com largo conhecimento dos costumes indígenas e prática de serviço no interior, pelo menos durante dois anos.

§ 1.º O capitão-mor servirá por cinco anos, não podendo ser exonerado antes de findo tal período, salvo por motivo disciplinar ou incapacidade fisica.

§ 2.º O capitão-mor presta perante o governador de districto a declaração de desempenhar fielmente as funções que lhe são confiadas.

§ 4.º O capitão-mor será substituído na sua falta ou impedimentos, pelo official militar que fôr designado pelo governador do districto.

Art. 133.º Em cada capitania-mor haverá um secretário, alferes ou tenente do exército da metrópole ou das forças ultramarinas.

Art. 134.º O capitão-mor é, na área da sua capitania, o delegado e o representante do governador de districto, com as honras, competência e atribuições de official superior exercendo comando. Compete-lhe especialmente:

1.º A execução inteligente, activa e persistente do plano de occupação definitiva do território, e da submissão dos povos rebeldes, de harmonia com as intruções recebidas do governador de districto;

2.º O emprêgo e a direcção, para os fins do número antecedente, das forças militares em serviço na capitania mor;

3.º O exercício das atribuições conferidas ao administrador da circunscrição civil, e que forem compatíveis com o estado de pacificação do território, as exigências da acção militar e o grau de civilização do indígena.

Art. 135.º Os comandos militares serão exercidos por officiais do exército da metrópole ou das forças ultramarinas, nomeados pelo governador geral sobre proposta do governador de districto.

§ 1.º Os comandantes militares estão directamente sujeitos à autoridade do capitão-mor, e exercem na área dos seus comandos, e nos limites das intruções recebidas deste último, as atribuições consignadas nos números do artigo 131.º desta lei.

§ 2.º Os comandos militares, nos termos do § 1.º do artigo 100.º desta lei, terão por comandantes officiais do exército da metrópole ou das forças ultramarinas, nomeados pelo governador geral sob proposta do governador do districto, com as atribuições dos capitães-mores e as do comando das forças militares da guarnição permanente nos territórios dos mesmos comandos.

§ 3.º Os comandantes dos postos militares serão os comandantes das respectivas forças de guarnição, e terão na área de acção que lhes fôr determinada as atribuições neles delegadas pelo comandante militar de quem dependem.

#### CAPÍTULO XXV

##### Da administração municipal

Artigo 136.º O governador geral, com o voto afirmativo do Conselho de Governo, dá a categoria de cidades e vilas às povoações da colónia que se distinguem pela importância da sua população europeia, desenvolvimento commercial e industrial ou outras circunstâncias particulares.

§ único. Os limites das áreas das cidades e vilas da colónia podem ser modificados posteriormente por aquela autoridade e pelo mesmo processo.

Art. 137.º Nas cidades e vilas da colónia, a par da administração geral, exercer-se há a administração privativa do agrupamento, a cargo das corporações municipais.

Art. 138.º As povoações onde existirem pelo menos 2:000 individuos europeus serão regidas por uma câmara municipal nos termos do Código Administrativo, e composta dum presidente e quatro vogais, funcionando por dois anos.

§ único. O presidente da câmara municipal receberá uma gratificação, acumulável com quaisquer vencimentos que será fixado pelo governador geral em Conselho de Governo e paga pelo cofre municipal.

Art. 139.º As sedes de districto e todas as outras povoações não designadas no artigo anterior, as quais seja applicável o disposto no artigo 134.º, serão regidas por comissões municipais constituídas por um presidente e dois ou quatro vogais conforme a população local.

§ 1.º Os membros das comissões municipais serão de nomeação do governador geral sobre proposta do governador do districto. O seu tempo de serviço é de dois anos podendo ser reconduzidos.

§ 2.º Aos presidentes das comissões municipais é applicável o disposto no § único do artigo anterior.

Art. 140.º O governador geral em Conselho de Governo deliberará sobre a oportunidade de se proceder à eleição das câmaras municipais.

Art. 141.º As câmaras e comissões municipais incumbirão todas as atribuições que o Código Administrativo confere às corporações municipais, salvas as restrições estabelecidas nesta lei ou as que forem introduzidas no referido Código, para a sua adaptação à colónia, reportando-se ao governo geral as referências ali feitas ao Governo da metrópole.

Art. 142.º Os orçamentos ordinários das câmaras municipais serão feitos por anos económicos e serão publicados nos boletins officiais da colónia, sem dispêndio para o cofre municipal, assim como os suplementares e os balancetes mensais da receita e despesa.

Art. 143.º Deixam de estar a cargo do cofre municipal as seguintes despesas:

1.º Os vencimentos do administrador do concelho;

2.º As despesas com a construção, reparação, conservação e mobilia dos tribunais, cadeias, governos civis, administrações de concelho e suas dependências e anexos, bem como a da mobilia e renda da casa da conservatória.

Art. 144.º Não são executórias sem a aprovação do Governo da metrópole as seguintes deliberações municipais:

1.º Sobre empréstimos, cuja importância só ou junta a importâncias de empréstimos anteriores produza encargos superiores a um décimo da receita ordinária;

2.º Sobre concessão de exclusivos de qualquer natureza.

Art. 145.º Não são executórias sem a aprovação do conselho executivo as seguintes deliberações municipais:

1.º Sobre empréstimos, cuja importância só ou junta a

importâncias de empréstimos anteriores não produza encargos superiores a um décimo da receita ordinária;

2.º Sobre a celebração de contractos respeitantes a exclusivos legalmente concedidos;

3.º Sobre criação e supressão de empregos e aumento de dotação dos legalmente criados;

4.º Sobre lançamento de percentagens às contribuições directas do Estado;

5.º Sobre criação ou supressão de estabelecimentos e institutos municipais;

6.º Sobre aquisição e alienação de bens imobiliários e de quaisquer papéis de crédito;

7.º Sobre a conveniência das expropriações por utilidade pública.

Art. 146.º Não são executórias sem aprovação do conselho de districto as seguintes deliberações municipais:

1.º Sobre orçamentos ordinários ou suplementares;

2.º Sobre organização de serviços e fixação das respectivas despesas;

3.º Sobre regulamentos e posturas de execução permanente;

4.º Sobre contractos de execução de serviços de fornecimentos e de arrendamentos que devam durar por mais de dois anos;

5.º Sobre contractos de execução de obras municipais de importância superior a 500,000 réis, ainda que essas obras sejam divididas em tarefas que não excedam esta quantia;

6.º Sobre o estabelecimento de padarias e açougues municipais;

7.º Sobre transacções, confissão ou desistência de pleitos;

8.º Sobre demissão e aposentação de empregados municipais.

Art. 147.º Todas as deliberações municipais não mencionadas nos artigos 144.º, 145.º e 146.º são executórias independentemente da aprovação de qualquer estação tutelar.

Art. 148.º Os documentos sobre deliberações municipais, que tenham de ser submetidos a qualquer estação tutelar, serão entregues dentro do prazo de oito dias, a contar da data da sessão em que tais deliberações forem tomadas, na administração do concelho ou repartição que lhe corresponda e que passará recibo.

§ único. Tornar-se-hão executórias as deliberações municipais sobre que não tenha havido resolução da estação tutelar transmitida à respectiva municipalidade aprovando ou rejeitando no todo ou em parte essas deliberações dentro dos seguintes prazos:

1.º Cento e vinte dias depois de recebidas no Ministério das Colónias, que deverá imediatamente acusar a sua recepção, quando se trate de deliberações sujeitas à tutela do Governo da metrópole;

2.º Quarenta dias a contar da entrega a que se refere este artigo quando se trate de deliberações que não tenham de ser remetidas para fora da sede da corporação municipal;

3.º Noventa dias depois de recebidas na Secretaria Geral ou nas secretarias dos districtos, que deverão imediatamente acusar a recepção, quando se trate de deliberações municipais que tenham de ser enviadas para fora da sede das respectivas corporações municipais, excepção feita das indicadas no n.º 1.º

#### CAPÍTULO XXVI

##### Quadro administrativo

Art. 149.º O quadro administrativo é o quadro do pessoal da administração civil e indígena e compreende dois graus subdivididos em duas classes, a saber:

1.º grau.—Primeiros e segundos officiais.

2.º grau.—Primeiros e segundos aspirantes.

Este pessoal é destinado normalmente ao desempenho dos seguintes serviços:

a) Primeiros officiais—Chefes de repartição da secretaria geral e da secretaria dos negócios indígenas, secretarias dos governos districtais, administradores de circunscrições e de concelho;

b) Segundos officiais—Chefes de repartição da secretaria geral e da secretaria dos negócios indígenas, administradores de circunscrições, sub-intendentes do Governo nos territórios de companhias privilegiadas, fiscaes dos prazos e fiscaes de emigração, chefes de secretaria das Obras Públicas, Agrimensura, Agricultura e Caminhos de Ferro;

c) Primeiros aspirantes—Secretarias das administrações civis e de concelho, secretários das intendências e serviço nas repartições da secretaria geral e das secretarias dos negócios indígenas, secretarias dos governos dos districtos, Obras Públicas, Agrimensura e Caminhos de Ferro e escrivães de capitánias;

d) Segundos aspirantes—Secretarias de circunscrições civis, serviço nas repartições da secretaria geral, secretaria dos negócios indígenas, secretarias dos governos dos districtos, das Obras Públicas, Agrimensura, Caminhos de Ferro e escrivães de capitánias.

Art. 150.º Um regulamento especial fixará as regras para o provimento dos lugares e tudo o que se relacionar com os direitos e obrigações dos empregados civis da colónia.

#### CAPÍTULO XXVII

##### Disposições diversas

Art. 151.º Promulgada esta lei, proceder-se há à constituição dos conselhos, corpos e tribunais administrativos pela forma nela prescrita, cessando as funções dos membros então em exercício.

Art. 152.º Em todos os conselhos, corpos e tribunais administrativos, no caso de empate, o voto do presidente é de qualidade.

Art. 153.º Na capital da colónia publicar-se há um *Boletim Oficial* contendo as leis, decretos, regulamentos e outros quaisquer diplomas que hajam de ser executados na colónia. Deverá também publicar os acórdãos dos tribunais judiciais ou administrativos do Estado, os balanços mensais dos conselhos locais, e todos os relatórios não confidenciais, notícias e estatísticas que sejam de interesse público.

§ único. Dois meses depois de terminado o ano económico ou civil, conforme for determinado pelo governador geral, os governadores de distrito e chefes de serviço apresentarão os seus relatórios anuais, devendo considerarem-se suspensos, para efeitos de vencimento de exercício, enquanto o não fizerem, qualquer que seja o motivo com que pretendam justificar a falta.

Art. 154.º Tudo quanto disser respeito a assuntos militares será publicado na *Ordem da força armada*, sem prejuízo de publicação no *Boletim Oficial* dos diplomas de interesse geral.

Art. 155.º Considera-se em vigor, provisoriamente, na colónia, o Código Administrativo aprovado por carta de lei de 4 de Maio de 1896, na parte exequível e não alterada por este decreto.

§ único. O governador geral mandará imediatamente proceder à coordenação dum código administrativo da colónia, submetendo-o no mais curto espaço de tempo possível, e depois de aprovado em conselho do governo, à sanção do Governo da metrópole. Poderá para isso dispor da verba necessária, que será inscrita no orçamento da colónia e que sómente será dispendida depois de aprovado o referido código.

Art. 156.º É extinta a Intendência dos Negócios Indígenas e Emigração, cujas funções ficam a cargo da Secretaria dos Negócios Indígenas.

Art. 157.º Em qualquer caso omisso, e enquanto o governador geral não providenciar nos termos legais, considerar-se há em vigor a lei que na metrópole dispuser sobre o assunto.

Art. 158.º Fica revogada a legislação em contrário.

Ministério das Colónias, em 26 de Junho de 1912. — *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

#### Proposta de lei

Tendo o governador da província de Cabo Verde representado sobre a conveniência de restabelecer as disposições dos artigos 5.º a 9.º do regulamento provincial para a cobrança coerciva do imposto municipal e paroquial de trabalho, aprovado pela portaria n.º 134, de 18 de Abril de 1902, e que ficaram revogadas por efeito da aplicação à mesma província do regulamento das execuções fiscais administrativas, mandado observar pelo decreto de 23 de Agosto de 1906;

Tendo em vista o disposto no artigo 2.º do já mencionado decreto de 23 de Agosto de 1906, que autoriza o governador da província a propor quaisquer modificações de natureza especial, exigidas pelas circunstâncias locais;

E atendendo a que do restabelecimento destas disposições resulta grande benefício para a província;

Tenho a honra de apresentar à vossa apreciação a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º Continuam em vigor para a cobrança coerciva do imposto municipal e paroquial de trabalho da província de Cabo Verde as disposições dos artigos 5.º a 9.º do regulamento provincial aprovado por portaria n.º 134, de 18 de Abril de 1902.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Ministério das Colónias, em 26 de Junho de 1912. — *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

#### Projecto de lei

Senhores Deputados. — A comissão nomeada para a elaboração das leis de defesa da República traz ao vosso exame o presente projecto de lei, que pune os crimes contra a Pátria e as instituições militares.

Indispensável é que a Pátria seja amada e respeitada por todos, e que punidos sejam os portugueses que contra ela puguem o ódio e o desrespeito, quer esses portugueses se hajam esquecido das suas obrigações de patriotas por virtude de se sentirem impotentes para restaurarem o extinto regime monárquico e preferirem a subversão do país a resignarem-se à ideia de que a República está consolidada e enraizada no coração do povo português, quer esses portugueses embuidos de doutrinas, cujos fundamentos serão discutidos, mas cujos efeitos são indiscutivelmente perniciosos, hajam deixado obliterar e apagar inteiramente o sentimento de Pátria para se deixarem devorar pela utopia de acabar com as fronteiras e com a guerra.

Indispensável é também que o exército e a armada tenham a independência e integridade da Pátria, além de dispor de todos os meios necessários e suficientes para cumprirem a sua missão, se libertem e ponham a resguardo de qualquer propaganda contra a disciplina, que se baseia na obediência às leis e regulamentos militares e no cumprimento das ordens dos superiores. Felizmente, na nossa terra o anti-patriotismo e o anti-militarismo não tem encontrado terreno próprio para o seu desenvolvimento, porque o sentimento de independência é o mais vivaz e radicado no espírito português e porque ainda

exercem sobre nós uma influência salutar as nossas gloriosas tradições militares.

Forçoso é, porém, constatar que num ou noutro ponto se tem feito propaganda anti-militarista e anti-patriótica, e urge por isso dar pronto e decisivo remédio a tais males.

A esse fim visa o presente projecto de lei, que certamente traduz os vossos pensamentos de portugueses e republicanos.

#### Projecto de lei

Artigo 1.º Aquele que por qualquer meio de propaganda verbal ou escrita, pública ou clandestina, aconselhar, instigar ou provocar os cidadãos portugueses ao não cumprimento dos seus deveres militares, ou ao cometimento de actos atentatórios da dignidade, integridade e independência da Pátria, será punido com a pena de prisão correccional de trinta dias a dois anos e multa de 500 a 1.000 escudos.

§ único. Se ao conselho, instigação ou provocação se seguir qualquer efeito, a pena será aquela em que incorre o executor, mas nunca inferior a prisão correccional de dois a quatro anos e multa de 1.000 a 2.500 escudos, quando ao crime não seja aplicável pena mais grave.

Art. 2.º Aquele que sendo empregado público ou municipal cometa algum dos crimes previstos no artigo anterior e for condenado em qualquer pena, incorrerá na disposição do n.º 1.º do artigo 76.º do Código Penal.

Art. 3.º A autoridade administrativa ou policial poderá apreender quaisquer escritos, impressos ou publicações que aconselhem, instiguem ou provoquem aos crimes previstos e punidos no artigo 1.º

§ único. Aquele que vender, expuser à venda ou por qualquer forma distribuir ou espalhar tais escritos, impressos ou publicações, incorrerá nas penalidades do artigo 1.º e seu § único, conforme os casos.

Art. 4.º As disposições do decreto de 28 de Outubro de 1910 não são aplicáveis aos casos previstos e punidos na presente lei.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário. — *João de Meneses = Caetano Gonçalves = Rodrigo Fontinha = Alberto de Moura Pinto = Jorge Frederico Velez Carozo = Amílcar Ramada Curto = Henrique José dos Santos Cardoso = Álvaro de Castro = Barbosa de Magalhães = José Vale Matos Cid = António Granjo, relator.*

### SENADO DA REPUBLICA PORTUGUESA

#### Projecto de lei

Artigo 1.º É proibido o emprêgo do alvaiade de chumbo e outros compostos de chumbo na pintura civil.

Art. 2.º É proibido o fabrico e importação dos referidos compostos no território da República, Ilhas adjacentes e colónias.

Art. 3.º É concedido o prazo dum ano, a contar da promulgação desta lei aos fabricantes e negociantes, a fim de dar saída aos stocks existentes.

Art. 4.º O Governo, nas suas obras, empregará desde já tintas isentas de chumbo.

Art. 5.º O Governo, no regulamento que acompanhará esta lei, estabelecerá a fiscalização na parte aplicável, por intermédio das autoridades sanitárias e fixará as sanções correspondentes à infracção desta lei.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, em 25 de Junho de 1912. — *Adriano Augusto Pimenta.*

### TRIBUNAIS

#### SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

##### Rectificação

A data do acórdão que resolveu o recurso n.º 13:828, publicado no *Diário do Governo* n.º 88, de 15 de Abril último, é de 14 de Fevereiro e não de 14 de Janeiro de 1912.

### AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

#### JUNTA DO CRÉDITO PÚBLICO

##### Repartição do Assentamento

##### Processo n.º 154:898

Nos termos da lei de 5 de Agosto de 1854 e do artigo 41.º do regulamento da Junta do Crédito Público, aprovado por decreto de 8 de Outubro de 1900, pretendem justificar Camila dos Santos Vilar que também usa o nome de Camila Isaura dos Santos, viúva, e Maria Eugénia Vilar Saraiva, casada com João Baptista Pinto Saraiva, residentes em Espinho, que são os únicos interessados nos bens do casal de seu marido e pai Adolfo Alves Pinto Vilar, que era tesoureiro da Fazenda Pública no bairro oriental do Porto, natural da freguesia de Vitória, concelho do Porto, filho de Nicolau Alves Pinto Vilar e de Tomázia Geraldês Vilar e falecido em 10 de Dezembro de 1911, na casa onde residia, Avenida Oito, n.º 55, da dita cidade, isto para o fim de lhes serem averbadas, conforme a partilha que entre si fizeram, as inscrições abaixo designadas, que ao casal pertenciam e estão e continuam caucionadas à Fazenda Nacional, pela responsabilidade do falecido na dita qualidade de tesoureiro:

Inscrições de 100\$000 réis, n.ºs 50:287, 50:288, 135:781, 135:782, 127:410, 127:411 e 127:412.

Inscrições de 500\$000 réis, n.ºs 11:136, 24:862, 27:687, 30:091, 33:399, 44:001, 47:703, 50:722, 57:152, 58:843 e 64:758.

Inscrições de 1.000\$000 réis, n.ºs 22:955 a 22:958, 25:908, 26:242, 42:825, 48:306, 48:307, 62:013, 69:439, 75:393, 79:509, 96:075, 113:359 e 113:360.

Quem tiver de se opor ao indicado averbamento deduz o seu direito no prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão como for de justiça.

Secretaria da Junta do Crédito Público, em 22 de Junho de 1912. — O Director Geral, *Tomás Eugénio Mascarenhas de Meneses.*

#### ADMINISTRAÇÃO DO 2.º BAIRRO DE LISBOA

##### Edital

Vasco Guedes de Vasconcelos, bacharel formado em direito pela Universidade de Coimbra, administrador do 2.º bairro de Lisboa.

Faz público, conforme a respectiva participação apresentada na administração deste bairro, que António Félix, guarda n.º 345 da 20.ª esquadra do Corpo de Polícia Cívica, declarou ter achado no dia 25 do corrente, às doze horas, na Avenida Duque de Ávila, um alfinete de ouro com dez brilhantes, no valor de 40\$000 réis.

Se este achado não for reclamado no prazo legal, ficará pertencendo ao achador, nos termos do § 4.º do artigo 419.º do Código Civil.

Lisboa e Administração do 2.º Bairro, em 26 de Junho de 1912. — O Administrador, *Vasco Guedes de Vasconcelos.*

#### IMPRESA NACIONAL DE LISBOA

##### Fornecimento de materiais e artigos diversos

Perante a Administração Geral da Imprensa Nacional está aberto concurso para o fornecimento dos seguintes materiais e artigos necessários aos trabalhos das suas oficinas durante o ano económico de 1912-1913: carvão de Cardiff, marca Almirantado ou correspondente em qualidade; chumbo em barra, marca Figueiroa ou correspondente em qualidade; estanho em barrinhas; antimónio; liga contendo 76 por cento de chumbo, 18 por cento de antimónio e 6 por cento de estanho, proveniente da queima de resíduos de fundição de tipos e outros; cordel grosso e cordel fino n.ºs 1 e 2.

Os indivíduos que pretenderem concorrer tem de apresentar na Contadoria da Imprensa Nacional, até o dia 11 de Julho próximo, às treze horas, as suas propostas em carta fechada, que serão distintas para cada artigo ou material e trarão no involucre exterior a indicação da quele a que respeitarem, e igualmente devem efectuar no cofre desta Imprensa, até essa hora, o depósito de 30\$000 réis para concorrer à arrematação de qualquer dos cinco primeiros artigos e de 10\$000 réis para concorrer à arrematação do último. Todos aqueles a quem não for adjudicado o fornecimento podem, finda a arrematação, retirar os seus depósitos.

As amostras dos diferentes materiais e artigos estão patentes todos os dias úteis no armazém de papel, onde serão prestados os esclarecimentos que forem pedidos.

No referido dia 11 de Julho, às catorze horas, e na presença dos interessados, se abrirão as propostas, havendo a seguir licitação verbal sobre os preços mínimos nela fixados. Esta Administração reserva-se o direito de não fazer a adjudicação quando os preços oferecidos não lhe convenham.

##### Condições

As propostas designarão o preço em relação a cada quilograma, excepto o carvão, que será referida a 1.000 quilogramas.

Os materiais e artigos devem ser de primeira qualidade, fornecidos dentro de vinte e quatro horas — exceptuando o carvão, que pela natureza especial deste artigo pode ser fornecido dentro de vinte dias — mediante requisições assinadas pelo fiel do armazém e autorizadas pelo Administrador Geral do estabelecimento, e postos livres de despesas no edificio da Imprensa Nacional, sendo rejeitados todos os materiais que se reconheça não serem de qualidade igual à que foi contratada.

No caso de não serem cumpridas por qualquer adjudicatário as condições do seu contrato, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, a Administração mandará comprar no mercado, de conta do mesmo adjudicatário, os materiais que este deixou de fornecer.

O arrematante da liga metálica é obrigado a comprar os resíduos da fundição de tipo e dos acumuladores eléctricos desta Imprensa, respectivamente aos preços de 11 e 17 réis o quilograma.

Aos adjudicatários ser-lhe hão fornecidas guias para efectuarem os depósitos definitivos na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, devendo ser da importância de 10 por cento sobre o valor em que for calculado o fornecimento provável.

Os fornecedores deverão assinar o termo de responsabilidade logo que para esse fim sejam avisados pela Administração da Imprensa Nacional; se o não fizerem ou não cumprirem as condições do seu contrato, salvo o caso de força maior devidamente comprovado, perderão para o estabelecimento a importância dos seus depósitos.

No dia 20 de cada mês apresentarão os arrematantes, na Contadoria da Imprensa Nacional, as suas facturas documentadas com os talões das requisições de todos os materiais e artigos entregues no mês antecedente, a



fim de serem conferidas. Sempre que o pagamento das facturas se efectue antes do prazo de três meses, sofrerão os fornecedores o desconto usual no comércio, ou seja 1/2 por cento ao mês.

Além das condições acima mencionadas, os adjudicatários ficam obrigados ao estrito cumprimento das disposições que, sobre o fornecimento de materiais e artigos diversos, se acham consignadas no regulamento geral dos serviços da Imprensa Nacional, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1901.

O contrato que se celebra por virtude do presente concurso fica dependente da aprovação do Ministério do Interior.

Lisboa e Administração Geral da Imprensa Nacional, em 26 de Junho de 1912.—O Administrador Geral, Luis Derouet.

#### INSPECÇÃO DAS BIBLIOTECAS ERUDITAS E ARQUIVOS

De ordem do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos se faz público que é prorrogado, até o dia 5 do mês de Julho próximo, o prazo para a entrega dos livros, impressos e manuscritos, não só da Biblioteca Nacional, como das outras bibliotecas dependentes da mesma Inspeção, que se encontrem, por empréstimo, em poder de estabelecimentos do Estado e de particulares.

Secretaria Geral das Bibliotecas e Arquivos Nacionais, em 26 de Junho de 1912.—O Director, Macedo Ortigão.

#### JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CUBA

Pelo juízo de direito da comarca de Cuba, cartório do escrivão do segundo officio, abaixo assinado, correm éditos de trinta dias, citando o mancebo João, filho de pai incógnito e de Maria José, sorteado em 1910 com o n.º 4, pela freguesia e concelho de Alvito, destinado ao activo de infantaria n.º 17, e notado refractário nos termos do n.º 1.º do artigo 168.º; do regulamento de 24 de Dezembro de 1901, ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, que se contarão trinta dias depois da data da segunda publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, pagar a quantia de 300\$000 réis, ou dentro do mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de ser devolvido esse direito ao Ministério Público exequente, e para assistir a todos os termos até final da execução, fazendo-se representar nela por advogado ou procurador, com domicílio na sede nesta comarca, pena de revelia.

Cuba, em 18 de Junho de 1912.—O Escrivão do segundo officio, Francisco António Fazenda.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, C. Torres.

#### JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DO FUNDÃO

O Dr. Alfredo Pinto da Mota, Juiz de Direito da comarca do Fundão.

Faço saber que por este juízo, cartório do quarto officio, correm éditos de dez dias, a contar depois de passados os primeiros cinco dias, posteriores à segunda publicação do anúncio no *Diário do Governo*, citando todas as pessoas que se julgarem com direito a uns terrenos expropriados amigavelmente para a construção da estrada de serventia da povoação de Alcongosta para a estrada nacional n.º 55, a virem deduzir esse direito dentro do referido prazo, findo o qual, não havendo reclamações, serão os mesmos terrenos expropriados adjudicados à Direcção das Obras Públicas, e os preços das expropriações entregues aos donos desses terrenos, Francisco Diogo, José da Costa Martins, João Ferreira Taborada, Manuel Tristão Simões Coutinho e João José dos Santos, de Alcongosta.

E para constar se passa este e outro edital que serão afixados nos lugares determinados na lei.

Fundão, 20 de Junho de 1912.—Eu, José dos Santos Barata, escrivão, o escrevi.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, Mota.

#### JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ODEMIRA

Pelo juízo de direito desta comarca, cartório do terceiro officio, correm éditos de trinta dias citando o refractário José, filho ilegítimo de Maria Vitória, natural da freguesia de S. Salvador, desta vila, para no prazo de dez dias, findo o dos éditos, pagar a quantia de 300\$000 réis, como determina o artigo 173.º do Regulamento dos serviços do recrutamento do exército e armada, ou nomear bens à penhora em valor suficiente para pagamento da referida quantia, sob pena de ser devolvido ao Ministério Público e a execução seguir seus termos até final embolso.

Odemira, em 22 de Junho de 1912.—O Escrivão, José António Bajouro.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, L. de Brito.

#### JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

No juízo de direito desta comarca, cartório do escrivão do quarto officio, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação do respectivo anúncio no *Diário do Governo*, citando os refractários abaixo indicados pertencentes ao contingente de 1910, para em dez dias pagarem à Fazenda Nacional a quantia de 300\$000 réis cada um, preço da sua remissão, ou nomearem bens à penhora que cheguem para o pagamento da referida quantia e mais despesas legais, sob pena de revelia, na execução que lhe move o delegado do Procurador da República nesta comarca.

Refractários a citar:

José, filho de Pio Rodrigues Novo e de Joaquim Maria de Pinho, natural do lugar de Casaldelo, freguesia de S. João da Madeira.

Manuel, filho de António José Maria e de Joaquina Rosa, natural do lugar de Formiga, freguesia de Castelões.

Manuel, filho de Francisco José de Almeida Resende e de Margarida Rosa de Jesus, natural do lugar do Pedaco, freguesia de S. João da Madeira.

Joaquim da Costa Negrais, filho de Serafim Borges de Almeida e de Rosa Maria da Costa Negrais, natural do lugar de Lordelo, freguesia de Vila Chã.

Oliveira de Azeméis, em 25 de Maio de 1912.—O Escrivão, Eduardo Ribeiro da Cunha.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, Pereira Zagalo.

#### MONTEPIO OFICIAL

Anuncia-se que, em conformidade da carta de lei de 2 de Julho de 1867, se habilita D. Adelina Dias da Cruz, como tutora de sua filha, menor, Celeste Pimentel Brandão, na qualidade de filha do sócio n.º 6:693, Teodoro Brandão, para receber a pensão a que se julga com direito.

Correm éditos de trinta dias, a contar desta publicação, a fim de que, se houver mais algum interessado com direito à pensão requerida, venha deduzi-lo no indicado prazo, findo o qual será resolvida definitivamente a pretensão.

Secretaria do Montepio Oficial, em 21 de Junho de 1912.—O Secretário, Jaime Augusto Gomes do Nascimento Waddington.

Anuncia-se que, em conformidade da carta de lei de 2 de Julho de 1867, se habilitam D. Maria de Assunção Melo Barreto e Mourão, Joaquim Mourão Garcez Palha, Diogo Francisco Mourão Garcez Palha, Mário Francisco e Francisco de Lourdes, na qualidade de viúva e filhos menores do sócio n.º 6:013, Diogo Francisco Xavier Mourão Garcez Palha, para receberem a pensão a que se julgam com direito.

Correm éditos de trinta dias, a contar desta publicação, a fim de que, se houver mais algum interessado com direito à pensão requerida, venha deduzi-lo no indicado prazo, findo o qual será resolvida definitivamente a pretensão.

Secretaria do Montepio Oficial, em 25 de Junho de 1912.—O Secretário, Jaime Augusto Gomes do Nascimento Waddington.

Anuncia-se que, em conformidade da carta de lei de 2 de Julho de 1867, se habilita D. Carolina Augusta da Silva Santos, por si e como administradora de sua filha, menor, Maria Luísa, na qualidade de viúva, e filha do sócio n.º 5:008, Joaquim Neto de Oliveira, major do quadro da reserva, para receber a pensão a que se julga com direito.

Correm éditos de trinta dias a contar desta publicação, a fim de que se houver mais algum interessado com direito à pensão requerida, venha deduzi-lo no indicado prazo, findo o qual será resolvida definitivamente a pretensão.

Secretaria do Montepio Oficial, em 25 de Junho de 1912.—O Secretário, Jaime Augusto Gomes do Nascimento Waddington.

#### ESCOLA DE ALUNOS MARINHEIROS NO NORTE

(Léça da Palmeira)

##### Arrematação

O Conselho Administrativo desta Escola faz público que a contar da data deste anúncio até o dia 4 do próximo mês de Julho, desde as 11 horas até às 16, nos dias úteis, se recebem propostas em carta fechada e lacrada para o fornecimento de 15:000 quilogramas de pão.

As propostas deverão ser formuladas nos modelos que na secretaria da Escola se fornecerão a quem os solicitar e entregues ao secretário do Conselho Administrativo, o qual facultará o exame das condições da praça e caderno de encargos e prestará todos os esclarecimentos que lhe forem pedidos.

A adjudicação só poderá ser feita a comerciante da especialidade.

O depósito provisório será de 30\$000 réis, a fazer no acto da apresentação da proposta.

O Conselho Administrativo reunirá em sessão para abertura das propostas e adjudicação no dia 5 de Julho, às 13 horas.

Escola de Alunos Marinheiros do Norte, Léça da Palmeira, 25 de Junho de 1912.—O Secretário, Orlando Alves da Costa Braga, guarda marinha da administração naval.

##### Admissão de alunos

##### Rectificação

Nos anúncios publicados no *Diário do Governo* n.ºs 135 a 142, relativos à admissão de alunos, deverão ser feitas as seguintes rectificações: no documento 2.º, onde diz: «Servir nele durante oito anos», deve dizer-se: «Durante seis anos»; no documento 4.º, devem suprimir-se as palavras: «Em papel comum».

Léça da Palmeira, 25 de Junho de 1912.—O Comandante, João do Canto e Castro Silva Antunes, capitão de fragata.

#### ESCOLA DE ALUNOS MARINHEIROS DO SUL

##### Concurso para admissão de alunos

Pelo presente se faz público que vai haver admissão de alunos marinheiros para frequentar a escola estabelecida em Faro, a bordo da corveta *Duque de Palmela*, devendo o ano lectivo começar em 1 de Outubro do corrente ano.

Os requerimentos (modelo A) dos pais ou mães, tutores ou quem suas vezes fizer, dos candidatos, solicitando a admissão na referida escola, devem ser dirigidos a S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Marinha, feitos em papel selado e entregues até 15 de Julho próximo, na administração do bairro ou concelho onde residem os candidatos, ou directamente ao comandante do navio escola, artigo 32.º e 37.º do regulamento de 19 de Fevereiro de 1886, acompanhados dos seguintes documentos:

1.º Certidão de idade, pela qual se prove que o candidato não tem menos de dezasseis anos nem mais de dezoito, no dia 1 de Outubro deste ano;

2.º Autorização (modelo B) de pai ou mãe, tutor ou quem suas vezes fizer do candidato, que constitui obrigação do candidato servir a bordo dos navios do Estado como praça de marinhagem ou em qualquer das outras classes effectivas da armada, pelo tempo de seis anos, a contar da data em que assentar praça no Corpo de Marinheiros da Armada, se o candidato for admitido como aluno marinheiro;

3.º Atestado, pelo qual prove saber ler, escrever e contar;

4.º Atestado médico, pelo qual prove que é robusto, não sofre moléstia contagiosa e é vacinado.

Todos estes documentos devem ser escritos em papel selado, devendo também ser reconhecidos por notário público, quando não tiverem o selo das estações por onde forem passados.

Os candidatos devem ter pelo menos 1<sup>m</sup>,48 de altura.

Além dos documentos acima mencionados, podem os requerentes juntar todos aqueles que importem preferência para a admissão.

As condições de preferência são:

- 1.º Os filhos de praças da armada;
- 2.º Os filhos de praças de pré do exército;
- 3.º Os órfãos e desamparados de pai ou mãe;
- 4.º Os filhos de indivíduos de profissão marítima;
- 5.º Os que provem a sua pobreza.

Em igualdade de circunstâncias:

- 1.º Os que tiverem melhores habilitações literárias;
- 2.º Os mais velhos.

Os candidatos que forem apurados pela junta de saúde escolar, serão matriculados na escola, e desde essa data tem direito a uma ração diária de géneros, distribuídos em quatro refeições, conforme a respectiva tabela regulamentar e ao vencimento de 3\$000 réis, cativos de descontos para fardamento e tratamento nos hospitais.

Fornece mais o Estado a cada aluno uma cama completa, composta de maca, colchão, travesseiro e uma mochila.

Os alunos marinheiros que forem alistados no Corpo de Marinheiros, tendo obtido aprovação no exame final na respectiva escola, preferem sempre, em igualdade de circunstâncias, a quaisquer outras praças para a promoção à classe superior, e bem assim preferem a quaisquer outras praças ou indivíduos nos cursos abertos para a admissão dos enfermeiros navais, uma vez que satisfaçam às condições especiais que regulam a admissão a esta classe, e que tenham servido como praças do Corpo de Marinheiros, pelo menos quatro anos.

Bordo da corveta *Duque de Palmela*, em Faro, em 10 de Junho de 1912.—O comandante, Aires de Sousa, capitão-tenente.

##### MODELO A

(Lugar do selo)

Ex.<sup>mo</sup> Sr.—Diz (a) ... que desejando que seu (b) ... seja admitido na escola de alunos marinheiros, estabelecida a bordo da (c) ... surta no (d) ... para o que se julga nas condições exigidas no decreto com força de lei de 20 de Novembro de 1901, como prova pelos documentos juntos.—P. a V. Ex.<sup>a</sup> haja por bem deferir-lhe como requer.

(e) ... de ... de 191...—(f) ...

- (a) Nome do requerente.
- (b) Filho, sobrinho, irmão, etc., ou tutelado, e o nome por extenso.
- (c) Nome do navio-escola.
- (d) Pôrto onde se acha o navio-escola.
- (e) Data.
- (f) Assinatura do requerente.

##### MODELO B

(Lugar do selo)

Eu abaixo assinado autorizo meu <sup>1</sup>... F...<sup>2</sup> a assentar praça no Corpo de Marinheiros da Armada e servir nele durante oito anos, a contar da data do seu alistamento no mesmo Corpo, se for admitido na Escola de Alunos Marinheiros, estabelecida a bordo da <sup>3</sup>... surta no rio <sup>4</sup>... como nesta data requireiro.

<sup>5</sup>... de ... de 190...—<sup>6</sup>F...—<sup>7</sup>F... ou <sup>8</sup>F...—<sup>8</sup>F...—<sup>8</sup>F...—<sup>7</sup>F...

- <sup>1</sup> Filho, sobrinho, irmão, tutelado, etc.
- <sup>2</sup> Nome por extenso.
- <sup>3</sup> Nome do navio-escola.
- <sup>4</sup> Pôrto onde se acha o navio.
- <sup>5</sup> Data.
- <sup>6</sup> Assinatura do pai, mãe, tutor ou quem suas vezes fizer.
- <sup>7</sup> Reconhecimento do notário.
- <sup>8</sup> Quando o pai, mãe, tutor, ou quem suas vezes fizer, não saiba ou não possa assinar, será a autorização feita e assinada por outra pessoa a seu rogo, perante duas testemunhas, sendo todas estas assinaturas reconhecidas por notário.

**Rectificação**

No concurso para admissão de alunos nesta Escola, inserto nos n.ºs 143 a 148 do *Diário do Governo*, onde se lê no documento 2.º: «pelo tempo de oito anos», leia-se: «pelo tempo de seis anos».  
Bordo da corveta *Duque de Palmela*, em Faro, em 25 de Junho de 1912.—O Comandante, *Aires de Sousa*, capitão-tenente.

**CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA**

**Movimento da barra em 24 de Junho**

**Entradas**

Vapor português «Insulano», de S. Miguel.  
Vapor português «Peninsular», de Benguela.  
Vapor inglês «Norman Monarck», do Havre.  
Vapor inglês «Den of Kelly», de Hamburgo.  
Vapor norueguês «Sicilia», de Bergen.  
Vapor inglês «Arlanza», de Southampton.

**Saídas**

Vapor alemão «Winduck», para Lourenço Marques.  
Vapor inglês «Norman Monarck», para Santos.

Iate inglês «Calista», para o mar.  
Vapor alemão «Lma-Minhos», para Cardiff.  
Vapor inglês «Baran Renfrew», para Huelva.  
Capitania do porto de Lisboa, em 25 de Junho de 1912.—O Chefe do Departamento Marítimo do Centro e Capitão do porto de Lisboa, *Emídio Augusto Cárceres Fronteira*, capitão de mar e guerra.

**ESTAÇÃO TELEGRÁFICA CENTRAL DE LISBOA**

**Serviço das barras**

Vila Rial de Santo António

Em 25.—Enrou o vapor norueguês «Hekla», de Garriça.  
Mar chão, vento SW. fresco.

**Figueira da Foz**

Em 25.—Não houve movimento na barra.  
Mar pouco agitado, céu limpo, vento N. fresco.  
Barómetro 768, termómetro 21,0.

**Luz (Foz do Douro)**

Em 25.—Entradas: vapores ingleses «Thomblely»,

«Baron Benfacco»; alemão «Soneck»; norueguês «Seria» e uma chalupa portuguesa.  
Saídas: vapor português «Magalhães de Lima» e um lugre inglês.  
Fora da barra nada se avista.  
Vento NW. fraco, mar plano.

**Leixões**

Em 25.—Entrou neste porto a canhoneira portuguesa «Limpopo».  
Saiu o vapor austríaco «Buross».  
Continua fundeado o lugre português «Vouga».  
Vento N. fraco.

**Viana do Castelo**

Em 25.—Saídas: canhoneira «Limpopo», vapor alemão «Herbert Frischer».  
Entradas: escuna portuguesa «Maria Augusta», iate «Pimpão» e chalupa «Mensageira».  
Fica à vista um vapor.  
Mar chão, calmo.  
Estação Telegráfica Central de Lisboa, em 25 de Junho de 1912.—O Chefe dos Serviços Telegráficos, *Benjamim Pinto de Carvalho*.

**OBSERVATORIO DO INFANTE D. LUIS**

**Boletim meteorológico internacional**

Segunda-feira, 24 de Junho de 1912

Estações	Observações da manhã					Nas 24 horas			Notas
	Pressão ao nível do mar Latit. 45º	Temperatura do ar	Vento	Estado do céu	Estado do mar	Chuva em milímetros	Temperaturas extremas		
							Máxima	Mínima	
Portugal	Montalegre	—	—	—	—	—	—	—	—
	Gerez	766,8	15,5	NE.	Pouco nublado	—	—	—	—
	Moncorvo	766,9	19,3	C.	Nublado	—	—	—	—
	Porto	767,3	18,1	NW.	Limpo	—	—	—	—
	Guarda	771,3	11,4	NW.	Limpo	—	—	—	—
	Serra da Estrêla	767,3	12,3	NW.	Limpo	—	—	—	—
	Coimbra	768,5	17,4	NNW.	Limpo	—	—	—	—
	Tancos	—	—	—	—	—	—	—	—
	Continente (9 e 21)	—	—	—	—	—	—	—	—
	Campanha	766,1	20,5	NW.	Limpo	—	—	—	—
	Vila Fernando	767,0	21,1	W.	Limpo	—	—	—	—
	Cintra	768,5	18,0	NW.	Pouco nublado	—	—	—	—
	Lisboa	768,6	19,1	NNW.	Pouco nublado	Pequena vaga	0,0	22,5	15,2
	Vendas Novas	—	—	—	—	—	—	—	—
	Evora	—	—	—	—	—	—	—	—
Beja	767,0	19,0	NW.	Pouco nublado	—	—	—	—	
Lagos	—	—	—	—	—	—	—	—	
Faro	765,7	22,5	N.	Pouco nublado	Chão	0,0	28,0	11,0	
Sagres	762,3	18,6	N.	Limpo	Pequena vaga	0,0	20,0	17,0	
Ilhas dos Açores (7 e 21)	—	—	—	—	—	—	—	—	
Angra	—	—	—	—	—	—	—	—	
Horta	770,7	19,6	SSW.	Nublado	Chão	0,0	21,0	18,0	
Ponta Delgada	—	—	—	—	—	—	—	—	
Ilha da Madeira (7 e 21)	—	—	—	—	—	—	—	—	
Funchal	—	—	—	—	—	—	—	—	
S. Vicente	—	—	—	—	—	—	—	—	
S. Tiago	—	—	—	—	—	—	—	—	
Ilhas de Cabo Verde (9 e 21)	—	—	—	—	—	—	—	—	
Corunha	769,7	14,4	WSW.	Enc., nev.	Pouco agitado	0,0	19,0	13,0	
Iguelo	—	—	—	—	—	—	—	—	
Espanha (8 e 16)	—	—	—	—	—	—	—	—	
Barcelona	—	—	—	—	—	—	—	—	
Madrid	764,7	21,0	C.	Limpo	—	—	—	—	
Málaga	—	—	—	—	—	—	—	—	
S. Fernando	766,6	18,8	NW.	Limpo	Chão	0,0	26,0	17,0	
Tarifa	766,8	19,7	W.	Pouco nublado	Plano	0,0	—	—	
Gris Nez	762,1	15,0	SW.	Nublado	Pouco agitado	0,0	22,0	14,0	
Saint-Mathieu	764,3	14,3	WSW.	Muito nublado	Pouco agitado	0,0	22,0	14,0	
Ile d'Aix	766,3	17,0	W.	Muito nublado	Chão	0,0	21,0	16,0	
Biarritz	767,0	18,0	NNW.	Muito nublado	Pouco agitado	0,0	20,0	16,0	
França (7 e 18)	—	—	—	—	—	—	—	—	
Perpignan	763,6	19,2	NW.	Encoberto	—	—	—	—	
Sicié	760,4	20,0	C.	Ennevoado	Chão	0,0	27,3	18,7	
Nice	760,5	20,5	N.	Muito nublado	Chão	0,0	26,0	20,0	
Clermont	765,4	15,3	C.	Encoberto	—	—	—	—	
Paris	764,5	17,0	WSW.	Limpo	—	—	—	—	
Inglaterra (7 e 18)	—	—	—	—	—	—	—	—	
Valentia	—	—	—	—	—	—	—	—	
Argélia (7 e 18)	—	—	—	—	—	—	—	—	
Oran	—	—	—	—	—	—	—	—	
Alger	—	—	—	—	—	—	—	—	
Túnis	—	—	—	—	—	—	—	—	
Sfax	—	—	—	—	—	—	—	—	

**Observações no dia 23 de Junho de 1912**

Temperatura máxima, 22,5; mínima, 15,2; média, 18,6; horas da descoberta do sol, 11 horas e 18 minutos; evaporação, 6mm,2; chuva total, 0mm,0.

**Estado geral do tempo**

No continente a pressão atmosférica subiu de 0,5 a 2,5 milímetros, com ligeiro abaixamento de temperatura e ventos geralmente moderados do quadrante NW. Nos Açores o barómetro subiu cerca de 1 milímetro. Falta o boletim da Madeira.

As mais altas pressões estão indicadas entre os Açores e a costa de Portugal e as mais baixas no Mediterrâneo.

Observatório do Infante D. Luís.—O Director, *J. Almeida Lima*.

**AVISOS**

**CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES**

**Fornecimento de artigos para instalações eléctricas**

No dia 1 de Julho de 1912, pelas estorze horas, na Estação Central de Lisboa (Rocio), perante a comissão executiva desta companhia, serão abertas as propostas recebidas para o fornecimento de artigos diversos para instalações eléctricas.

As condições estão patentes em Lisboa, na Repartição Central do Serviço dos Armazéns Gerais (edifício da estação de Santa Apolónia), todos os dias úteis das dez horas às dezasseis.

O depósito para ser admitido a licitar deve ser feito até as doze horas precisas do dia do concurso, servindo de regulador o relógio externo da estação do Rocio.

Lisboa, 18 de Junho de 1912.—O Engenheiro Sub-director da Companhia, *Ferreira de Mesquita*.

**PUBLICAÇÕES**

**Obras à venda por conta da Imprensa Nacional**

**Livraria Bertrand**

Rua Garrett n.º 73 e 75

Boletim comercial e marítimo de 1911—N.º 10—Preço 100 réis.

Emigração portuguesa, ano de 1901.—Preço 100 réis.

Escolas para praças de pré. Cartilha militar.—Preço 40 réis.

Colecção oficial de legislação portuguesa, referida ao ano de 1910. Vol. II (3 de Outubro a 31 de Dezembro de 1910). Fôlio.—Preço 1,350 réis.

O ensino secundário no estrangeiro, coordenado por J. M. de Queiroz Veloso.—Preço, 200 réis.

**ANÚNCIOS**

1 No juízo de direito da comarca da Feira, cartório do escrivão Sá, e no inventário orfanológico por óbito de José Henriques Ribeiro, da Sé, freguesia de S. Jorge, em que é inventariante a filha Margarida Pereira, solteira, daí, correm editos de quarenta dias, a contar da última publicação deste anúncio, a citar o interessado, filho do inventariado, José de Pinho Ribeiro, solteiro, maior, ausente em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para todos os termos, até final, do mesmo inventário, sob pena de revelia. Feira, em 13 de Junho de 1912.—O Escrivão ajudante, *António dos Santos Carneiro*. Verifiquei.—*Matoso*. (6:994)

**ARREMATACÃO EM ALMOEDA**

2 Pelas 15 horas do dia 29 do corrente mês, no 1.º andar do prédio n.º 130 da Calçada da Estrêla, desta cidade de Lisboa, há-de proceder-se à arrematação em hasta pública, em almoeda, dos moveis arrestados a requerimento da

exequente D. Leopoldina de Elvas Mascarenhas, à executada D. Carolina de Eça e Albuquerque, desta cidade.

Pelo presente são citados quaisquer credores incertos para os devidos efeitos.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito da 3.ª vara, servindo na 4.ª, *J. B. de Castro*. (7:002)

3 No juízo de direito da 2.ª vara, da comarca de Lisboa, cartório do escrivão Silva Saque, se procede a inventário orfanológico por óbito de Frutuoso Caetano de Oliveira Perestrelo, em que é inventariante D. Maria Guilhermina Farruja Perestrelo Teves; por isso se julga presente anúncio são citados os credores desconhecidos ou residentes fora desta comarca à herança do dito inventariado, para no prazo de trinta dias, contado desde a publicação do segundo o último anúncio no *Diário do Governo* e outro jornal, deduzirem os seus direitos no referido inventário, nos termos do § 4.º do artigo 696.º do Código do Processo Civil. Lisboa, em 28 de Maio de 1912. Verifiquei.—*Nunes da Silva*. (7:010)



4 Pelo juízo de direito da comarca de Estarreja e cartório do escrivão Lopes da Cunha, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio no Diário do Governo, citando Francisco Maria Nunes Calçado, solteiro, maior, de Pardelhas da Murtoza, mas ausente em parte incerta do Brasil, para todos os termos até final do inventário de menores que corre por morte de seu avô, Valentim José Nunes Calçado, morador que foi em Pardelhas da Murtoza, e no qual inventário é cabeça de casal a viúva Maria Inácia de Campos, daí, sob pena de revelia. Para os devidos efeitos se passou o presente. Estarreja, 25 de Junho de 1912. — O Escrivão, José Maria Lopes da Cunha. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, L. do Vale Júnior. (7:007)

5 Pelo Juízo de direito da comarca de Pombal, cartório do escrivão do quarto officio, que este passa, correm editos de trinta dias a contar da segunda publicação deste no Diário do Governo, citando os interessados Antonio Gameiro, casado, Manuel Gameiro e José Gameiro, solteiros, ausentes em parte incerta, para todos os termos até final do inventário orfanológico, sem prejuizo do seu andamento, a que se procede por obito de seu pai Manuel Gameiro Gaio, casado, do lugar da Cavada, da freguesia de S. Simão, desta comarca, e no qual é cabeça de casal a viúva Luzia Gameiro, do mesmo lugar. Pombal, 21 de Junho de 1912. — O Escrivão, Artur Duarte Pinheiro e Silva. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Pereira e Sola. (7:001)

6 Pelo juízo de direito da 2.ª vara cível da comarca do Porto, cartório do escrivão abaixo assinado, nos autos de inventário orfanológico a que se procede por obito de Margarida Francisca, moradora que foi no lugar da Igreja, freguesia de Guifões, em que é inventariante o irmão, Manuel Barbosa, residente no lugar da Fonte do Cuco, freguesia de Matozinhos, correm editos de trinta dias, a contar da data da segunda publicação deste anúncio, citando Leandro de Almeida, marido da falecida e ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, a fim de assistir a todos os termos, até final, do referido inventário, por falecimento de sua mulher e de deduzir os seus direitos, na conformidade da lei, pena de revelia. Porto, 13 de Junho de 1912. — O Escrivão do 3.º officio da 2.ª vara, António Teófilo de Moura e Costa. Verifiquei. — O Juiz de Direito, Aires Guedes Coutinho Garrido. (6:993)

7 Pelo juízo de direito da comarca de Vila Rial de Santo António, cartório do escrivão-ajudante do terceiro officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio no Diário do Governo, citando António Manuel Pires, ausente em parte incerta, interessado no inventário de menores a que se está procedendo por obito de António Manuel Pires, que foi residente em Castro Marim, e no qual é inventariante e cabeça de casal Joaquim Manuel Pires, para assistir a todos os termos até final do referido inventário, sem prejuizo dos termos do mesmo inventário. Vila Rial de Santo António, 19 de Junho de 1912. — Segue-se a assinatura do escrivão-ajudante. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, L. Leitão. (6:998)

COMARCA DE VAGOS

Éditos de trinta dias

8 Por este juízo, cartório do escrivão que este subscreve, se está procedendo a inventário orfanológico por obito de João da Costa Góis, casado, morador que foi no lugar de Mira, freguesia do mesmo nome, desta comarca, e no qual é inventariante a viúva, Teresa dos Santos, do mesmo lugar, por isso, pelo presente, é citado Manuel dos Santos Mingatos, por si e como representante de seu filho menor impúbere, Manuel da Costa Góis Mingatos, ausentes em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do segundo e último anúncio deste, assistir a todos os termos até final do referido inventário e deduzir todos os seus direitos, sem prejuizo do andamento do mesmo. Vagos, em 20 de Junho de 1912. — O Escrivão do terceiro officio, Vergílio da Silva. Verifiquei. — O Juiz de Direito, Libertador Azevedo. (7:006)

9 No dia 3 do próximo mês, pelas 12 horas, à porta do tribunal judicial desta comarca e pelos autos de inventário orfanológico em que é inventariante Luísa da Purificação ou Luísa Maria da Purificação, e inventariante Manuel Alves Carriço, vão à praça pública para serem vendidos a quem maior lance oferecer sobre o seu valor os seguintes imóveis. Duas casas abarracadas, uma em parte destelhada, e pátio com algumas pequenas oliveiras, sitos no lugar do Vale da Figueira, freguesia de S. João da Talha, que vai à praça pública em 120.000 réis, valor da sua avaliação. Uma pequena porção de terra de sementeira com algumas figueiras, anexa à propriedade acima mencionada, pelo lado do poente, e que vai à praça no valor de 20.000 réis, que é o da sua avaliação. Estas propriedades não estão descritas na conservatória como consta dos respectivos autos. A contribuição do registro fica toda a cargo do arrematante. Pelo presente são citados para a praça quaisquer credores incertos. Lisboa, 12 de Junho de 1912. — O Escrivão, Mariano de Melo Vieira. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Oliveira Guimarães. (7:003)

10 Pelo juízo de distrito de paz da Ribeira Brava, comarca de Ponta do Sol, e cartório do respectivo escrivão, correm editos de trinta dias, contados da segunda publicação deste anúncio no Diário do Governo, citando os réus Maria de Jesus, casada com José Pestana de Araújo, Manuel Pestana de Araújo, António Pestana de Araújo, solteiros, sui juris, Maria Pestana de Araújo e marido, cujo nome se ignora, Luís Pestana de Araújo, solteiro, sui juris, ausente na America do Norte e aqueles em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, e que foram moradores na freguesia da Ribeira Brava, para que por si ou procurador façam o despejo até o dia 31 de Dezembro do corrente ano, das benfeitorias que possuem sobre terra do autor Francisco de Abreu Maranhoto, no sítio do Muro, freguesia da Ribeira Brava, cujo terreno confina pelo norte com herdeiros de Nuno de Freitas Lomelino, sul com Ferdinando Cândido da Costa, e a ribeira, leste com a rocha e águas vertentes e oeste com a ribeira, ou impugnarem a acção nos dez dias immediatos ao da publicação dos editos, sob pena de serem havidos por confessos nos termos do decreto de 30 de Agosto de 1907. Também são réus na mesma acção o dito José Pestana de Araújo, João Pestana de Araújo, viúvo, por si e como representante de seus filhos menores, e os menores púberes João Pestana de Araújo Júnior e Maria de Jesus, Isabel Pestana de Araújo, solteira, sui juris, moradores na referida freguesia da Ribeira Brava, e Joaquim Pestana de Araújo e mulher, residentes na freguesia da Calheta. Valor da acção 1.600 réis. Lugar da Ribeira Brava, 17 de Junho de 1912. — O Escrivão, António Quirino Macedo. Verifiquei. — O Juiz de Paz, Luis César Camacho. (6:996)

ÉDITOS DE TRINTA DIAS

11 Pelo juízo de direito da comarca de Mafra, cartório do escrivão do primeiro officio, Mendonça, pretende D. Júlia da Cunha Pereira Machado, que também se assina por Júlia Ferreira da Cunha Machado, casada com Augusto Pereira Machado, proprietária, moradora no lugar da Picanceira, habilitar-se como única e universal herdeira de Francisco José de Melo, que foi morador nesta vila, para o fim de receber, na dita qualidade, todos os bens, direitos e acções que existissem e a que tivesse direito, depois da sua morte, com a cláusula de completa e absoluta incomunicabilidade com o dito seu marido, nos quais entraram os seguintes papéis de crédito: a) Dezanove inscrições de assentamento da Junta do Crédito Público do capital nominal de 100.000 réis cada uma, com os n.ºs 220:200 a 220:209, 220:762 a 220:770 réis; b) Seis inscrições da mesma Junta do capital nominal de 500.000 réis cada uma, com os n.ºs 17:204, 30:117, 30:331, 61:929, 80:680 e 80:681; c) Quarenta e cinco inscrições da mesma Junta do capital nominal de 1.000.000 réis, cada uma, com os n.ºs 3:200, 106:921, 120:289, 151:844, 151:845, 172:304 a 172:310, 172:369 a 172:371, 180:119 a 180:128, 193:370 a 193:379, 193:393 a 193:402; d) Dois certificados da mesma Junta do capital de 50:000 réis cada um, com os n.ºs 16:526 e 16:573. Em consequência do que são citados por editos de trinta dias, a contar do segundo e último anúncio publicado no Diário do Governo, quaisquer interessados incertos, para, na segunda audiência, terminado que seja o prazo dos mesmos editos, verem acuar a citação e assinar-se-lhes três audiências para deduzirem qualquer impugnação que tiverem no respectivo processo. As audiências neste juízo fazem-se às segundas e sextas-feiras de cada semana, não sendo dias feriados, porque, sendo-o, se fazem nos dias competentes, por dez horas da manhã, no tribunal judicial, sito no edificio desta vila, lado sul. Mafra, em 29 de Abril de 1912. — O Escrivão do primeiro officio, João António da Silva Mendonça. Verifiquei. — O Juiz de Direito, A. Barreto. (7:013)

RECTIFICAÇÃO

12 Pelo juízo de paz do distrito de Cascais, se declara que a citação edital, constante dos anúncios n.ºs 5:847 de 6 e 7 de Maio último, é nos termos do § 1.º do artigo 194.º do Código do Processo Civil, de harmonia com o decreto de 29 de Maio de 1907. O Escrivão, Narciso Augusto da Rocha Pinto e Silva. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Paz, Almeida. (7:017)

13 Os juros das obrigações do 1.º semestre de 1912 pagam-se nos dias 1, 2 e 3 de Julho próximo das onze às treze e em todos os sábados às mesmas horas. Para a amortização deste ano foram compradas 36 obrigações cujos n.ºs 184, 185, 187 a 189, 206 a 217, 649 a 653, 657, 1:143 a 1:147, 1:149 a 1:153, 1:155 a 1:157. Lisboa, em 25 de Junho de 1912. — Os Directores, Henrique Anjos = José Augusto Ribeiro. (7:014)

COMPANHIA DO FABRICO DE ALGODÕES DE XABREGAS

Sociedade anónima de responsabilidade limitada. 14 Desejam-se vender os seguintes privilégios de invenção: Patente n.º 5:454, para «Aperfeiçoamento na preparação do oxigénio por decomposição dos sais oxigenados»; e Patente n.º 6:413, para «Gerador de gaz sob pressão com torneira e fechamento aperfeiçoados». Para tratar e informações o agente oficial de patentes J. A. da Cunha Ferreira, Rua dos Capelistas, 178, 1.º, Lisboa. (7:011)

COMPANHIA UNIAO FABRIL, LIMITADA

Serviço de obrigações. 15 No dia 29 do corrente, pelas duas horas da tarde, perante os conselhos de administração e fiscal e obrigacionistas que concorrerem, proceder-se há na sede desta Companhia, Rua Vinte e Quatro de Julho n.º 170, aos sorteios para amortização de obrigações: O 58.º de 38 obrigações da 1.ª emissão (1883), saldo desta emissão que se amortiza por completo. O 16.º de 5 obrigações da 2.ª emissão (1904). O 8.º de 10 obrigações da 3.ª emissão (1908). Lisboa, 25 de Junho de 1912. — O Presidente do Conselho de Administração, Constant Burnay. (7:008)

COMPANHIA NACIONAL DE CAMINHOS DE FERRO

Balancete do mês de Abril de 1912. 22 ACTIVO. 2 Construção das linhas M. V. 3.042:739\$389. 3 Construção das linhas B. 2.027:991\$719. 6 Material circulante M. 71:836\$776. 7 Material circulante V. 93:843\$508. 8 Material circulante B. 53:450\$881. 12 Oficinas 12:110\$804. 9 Valores mobiliários 5:826\$864. 20 Fundo aplicado a material e obras 72:272\$130. 5 Encargos da conversão de obrigações 243:728\$150. 11 Acções em carteira 450\$000. 37 Armazém B. 40:971\$193. 30 Armazém V. 9:140\$967. 36 Armazém da oficina de bilhetes 172\$527. 10 Reembolsos c/ do Governo 2.788:802\$912. 29 Valores depositados 69:000\$000. 17 Exploração c/ de obrigações 107:922\$375. 55 Banco Comercial de Lisboa 210\$560. 38 Caixa 537\$275. 43 Montepio Geral 6:860\$945. 52 Caixa Económica Portuguesa 21:403\$095. 53 Caixa Económica Portuguesa V. 5:883\$679. 54 Caixa Económica Portuguesa M. 15:885\$481. 45 Serviço de exploração 2:490\$046. 34 Despesas gerais de exploração B. 27:970\$158. 35 Despesas gerais de exploração V. 10:827\$403. 19 José H. Totta, representante de Deutsch Bank 30:274\$200. 31 Devedores ao Tráfego 3:859\$145. 25 Oficina de bilhetes 35\$000. 49 Devedores e credores —\$. Saldo devedor 2:108\$160. 8.768:605\$342.

COMPANHIA DE MOAGEM EM VIANA DO CASTELO, LIMITADA

Capital 150:000\$000 réis. Fundada em 1888. Sede em Lisboa. 19 Por ordem do Ex.º Sr. Vice-presidente da Assembléa Geral, é a mesma convocada a reunir em assembléa extraordinária a pedido da Direcção e do Conselho Fiscal no dia 15 de Julho próximo futuro, às duas e meia horas da tarde, na Rua da Conceição n.º 45, 1.º, para resolver acerca duma proposta da Direcção relativa a um contrato para a venda dos produtos da nossa moagem. Caso não se realize esta assembléa por falta de número, fica desde já novamente convocada para o dia 30 de Julho próximo futuro, às mesmas horas, para resolver com qualquer número e capital. Lisboa, 25 de Junho de 1912. — O 1.º Secretário, Carlos Chaves. (7:015)

COMPANHIA GERAL DE ILUMINAÇÃO A GAZ

Resumo do activo e passivo em 31 de Abril de 1912. 21 ACTIVO. Móveis 200\$000. Fabricas 266:014\$845. Terrenos anexos às fabricas, para venda 1:724\$580. Instalações particulares 293\$972. Reparações de edificios 357\$265. Novas máquinas — Concertos 11:595\$712. Novas instalações 2:679\$180. Ganhos e perdas 6:441\$359. Material em depósito nas fabricas 10:151\$339. Fábrica de Santarém, c/corrente 5:732\$520. Fábrica de Évora, c/corrente 9:797\$536. Fábrica da Póvoa de Varzim, c/corrente 4:661\$735. Caixa 2:870\$808. Despesas gerais 1:343\$80. Diversos devedores 8:046\$275. 331:911\$506.

DIVÓRCIO

20 Por sentença de 8 de Junho corrente, publicada em audiência de expediente, que transitou em julgado, foi autorizado o divórcio definitivo entre os cônjuges Aurora Alves Moreira, conhecida por Aurora Moreira, moradora nesta cidade, na Travessa do Campo 24 de Agosto, n.º 43, e Roberto Ferreira, da Rua Serpa Pinto, da cidade de Tomar, e cuja sentença foi proferida nos autos de divórcio litigioso, com assistência judiciária, que aquela moveu contra este, nos termos do decreto de 3 de Novembro de 1910. O que se faz público para os efeitos do artigo 19.º do citado decreto. Porto, 22 de Junho de 1912. — O Escrivão, António Balha e Melo. Verifiquei. — O Juiz de Direito da 4.ª vara, Cruz Capelo. (7:012)

COMPANHIA NACIONAL DE CAMINHOS DE FERRO

Capital 150:000\$000. Obrigações 135:180\$000. Fundo de reserva 5:000\$000. Obrigações sorteadas 450\$000. Exploração das fabricas 10:881\$171. Diversos credores 30:400\$335. 331:911\$506. Porto, 25 de Junho de 1912. — Pela Companhia Geral de Iluminação a Gaz, os Directores, José da Mota Marques Júnior = Júlio Fernandes de Oliveira. — O encarregado da escrita, Mauricio Lopes. (6:995)

COMPANHIA NACIONAL DE CAMINHOS DE FERRO

Balancete do mês de Abril de 1912. 22 ACTIVO. 2 Construção das linhas M. V. 3.042:739\$389. 3 Construção das linhas B. 2.027:991\$719. 6 Material circulante M. 71:836\$776. 7 Material circulante V. 93:843\$508. 8 Material circulante B. 53:450\$881. 12 Oficinas 12:110\$804. 9 Valores mobiliários 5:826\$864. 20 Fundo aplicado a material e obras 72:272\$130. 5 Encargos da conversão de obrigações 243:728\$150. 11 Acções em carteira 450\$000. 37 Armazém B. 40:971\$193. 30 Armazém V. 9:140\$967. 36 Armazém da oficina de bilhetes 172\$527. 10 Reembolsos c/ do Governo 2.788:802\$912. 29 Valores depositados 69:000\$000. 17 Exploração c/ de obrigações 107:922\$375. 55 Banco Comercial de Lisboa 210\$560. 38 Caixa 537\$275. 43 Montepio Geral 6:860\$945. 52 Caixa Económica Portuguesa 21:403\$095. 53 Caixa Económica Portuguesa V. 5:883\$679. 54 Caixa Económica Portuguesa M. 15:885\$481. 45 Serviço de exploração 2:490\$046. 34 Despesas gerais de exploração B. 27:970\$158. 35 Despesas gerais de exploração V. 10:827\$403. 19 José H. Totta, representante de Deutsch Bank 30:274\$200. 31 Devedores ao Tráfego 3:859\$145. 25 Oficina de bilhetes 35\$000. 49 Devedores e credores —\$. Saldo devedor 2:108\$160. 8.768:605\$342.

COMPANHIA NACIONAL DE CAMINHOS DE FERRO

Capital 150:000\$000. Obrigações de 4 1/2 por cento M. V. 2.555:100\$000. Obrigações de 4 1/2 por cento B. 2.057:400\$000. Fundo de reserva 56:335\$667. Fundo aplicável a material e obras 72:062\$740. 13 Governo c/ de reembolsos 2.788:802\$912. 28 Credores de valores depositados 69:000\$000. 41 Caixa de aposentações e socorros 5:300\$978. 32 Exploração B. 36:058\$534. 33 Exploração V. 16:721\$567. 48 Receitas fora do tráfego 858\$969. 22 Serviço de obrigações M. V. 58:630\$500. 23 Serviço de obrigações B. 3:569\$400. 47 Dividendos 2:739\$100. 39 Impostos de trânsito e selo B. 1:215\$482. 40 Impostos de trânsito e selo V. 688\$292. 21 Imposto de rendimento 34\$946. 57 Fundo nacional de assistência B. 128\$290. 58 Fundo nacional de assistência V. 98\$990. 42 Fiscalização e estatística 12:481\$887. 26 Pinto da Fonseca & Irmão 21\$770. — Oficina de bilhetes —\$. 56 Governo c/ de garantia 77:941\$812. 46 Ganhos e perdas 214\$349. 49 Devedores e credores —\$. Saldo credor 18:834\$157. 8.768:605\$342.

COMPANHIA NACIONAL DE CAMINHOS DE FERRO

Lisboa, em 30 de Abril de 1912. — Pela Companhia Nacional de Caminhos de Ferro, o Director de Serviço, Belchior José Machado. — O Chefe da Contabilidade, A. Aires de Sousa. (4:811)

COMPANHIA NACIONAL DE CAMINHOS DE FERRO

23 Cópia. — Atendendo aos poderosos motivos alegados por Manuel Maria Julião de Almeida, solteiro, proprietário, e Maria Valente de Almeida, solteira, doméstica, ambos naturais e residentes na freguesia de Valega, concelho do Ovar, parentes em terceiro grau da linha colateral. Manda o Governo da República Portuguesa que, pelo Ministro da Justiça, lhes seja concedida, nos termos do artigo 183.º do Código do Registo Civil, a dispensa a que se refere o artigo 8.º do decreto n.º 1, de 25 de Dezembro de 1910, a fim de poderem celebrar casamento, e autorizando a publicação desta no Diário do Governo, sem o que não produzirá efeitos. Paços do Governo da República, em 22 de Junho de 1912. — O Ministro da Justiça, Francisco Correia de Lemos. (7:000)

COMPANHIA NACIONAL DE CAMINHOS DE FERRO

24 Cópia. — Atendendo aos poderosos motivos alegados por Francisco de Almeida Campos e Maria Campos Domingues, solteiros, ambos naturais e domiciliados na freguesia de Pão, concelho de Espoupede, parentes em terceiro grau da linha colateral. Manda o Governo da República Portuguesa que, pelo Ministro da Justiça, lhes seja concedida, nos termos do artigo 183.º do Código do Re-

gisto Civil, a dispensa a que se refere o artigo 8.º do decreto n.º 1, de 25 de Dezembro de 1910, a fim de poderem celebrar casamento, e autorizando a publicação desta no *Diário do Governo*, sem o que não produzirão efeitos.

Paços do Governado da República, em 18 de Junho de 1912. — O Ministro da Justiça, *Francisco Correia de Lemos*. (6:992)

25 Por este juízo e tribunal comercial, cartório do escritório do primeiro officio, Azevedo, na acção comercial por letras que Justiniano dos Santos, casado, proprietário, de Aldeia de Namco, move contra Alfredo de Andrade, viúvo, proprietário, do mesmo, Armindo de Andrade e José de Andrade, estes na qualidade de únicos herdeiros e representantes de sua mãe Generosa dos Prazeres, ausentes em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, correm editos de sessenta dias, a contar da segunda e última publicação do anúncio no *Diário do Governo*, citando os ditos réus Armindo de Andrade e José de Andrade, para na segunda audiência deste juízo, posterior áquella prazo, virem confessar ou negar a firma e obrigação, sob as penas da lei, seguindo-se os demais termos legais, para o que se declara que as audiências neste juízo se fazem todas as terças e sextas-feiras de cada semana não sendo dia feriado, e sempre pelas dez horas, no tribunal comercial desta comarca, sito na Avenida Cândido dos Reis.

Moimenta da Beira, em 20 de Junho de 1912. — O Escrivão substituto, *Joaquim Augusto Pinto de Azevedo*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *J. Aguiar*. (6:970)

26 Faço saber que pelo juízo de direito da comarca de Albergaria-a-Velha, cartório do escritório do primeiro officio Ferreira, corre seus termos uma execução de sentença que o Dr. Vicente Carlos de Sousa, casado, médico, desta vila, move contra Maria Rosária de Oliveira, viúva, e seus filhos António Nunes da Silva e Joaquim Nunes da Silva, todos do Casal Dima da Branca, desta comarca, para pagamento da quantia de 231,510 réis, importância do capital, custas, selos e procuradoria em que foram condenados na acção comercial de letra que pelo exequente lhes foi proposta.

E por isso na mesma execução correm editos de trinta dias, a contar da publicação do segundo e último anúncio no *Diário do Governo*, citando os ditos exequentes António Nunes da Silva e Joaquim Nunes da Silva, actualmente ausentes em parte incerta, para no prazo de dez dias posterior ao dos editos, pagarem a quantia exequenda de 231,510 réis, bem como os juros vencidos até final e completo pagamento, ou nomearem bens à penhora para tal fim suficientes, sob pena de se devolver este direito ao exequente e bem assim para todos os termos até final da referida execução, sob pena de revelia.

Albergaria-a-Velha, em 21 de Junho de 1912. — O Escrivão, *Carlos Luis Ferreira*.

Verifiquei a exactidão. — O substituto do Juiz de Direito, *Portal*. (6:978)

#### EDITOS DE TRINTA DIAS

27 No tribunal comercial da comarca de Guimarães, cartório do escritório privativo, abaixo assinado, correm editos de trinta dias, que se começarão a contar da última publicação deste anúncio, citando e chamando não só os credores incertos de Abílio Alfredo da Silva Cunha, negociante que foi no Largo de D. Afonso Henriques, desta cidade, mas ainda os credores certos Abílio Augusto de Castro, do Pôrto; Viúva de Francisco José Fernandes, Successores, de Guimarães; José Alves Faria, de Serzedelo, Guimarães; António José Fernandes, de Roufe, Guimarães; Val do Rio e Comandita, de Lisboa; D. Maria Deolinda da Silva Cunha, de Caminha; José António da Rocha, Manuel Clemente & C.ª e João Augusto de Almeida, estes de Braga; e a lavadeira da casa, para no prazo de cinco dias, posteriores ao prazo dos editos, deduzirem por embargos o que considerarem do seu direito contra a concordata oferecida por D. Amélia Gonçalves Coelho da Cunha, viúva do dito Abílio Alfredo da Silva Cunha, aos credores de seu marido, consistente no pagamento, sem juros, de 60 por cento dos débitos, no prazo de sessenta dias, a contar da homologação da concordata, dando como fiador o Sr. Guilhermino Augusto Barroira, solteiro, maior, negociante, desta cidade.

Guimarães, 17 de Junho de 1912. — O Escrivão do comércio, *João Joaquim de Oliveira Bastos*.

Verifiquei. — *P. de Resende*. (6:977)

28 No juízo de direito da comarca de Caldas da Rainha, pelo cartório do escritório que este subserve, em virtude dos autos civis de justificação avulsa para habilitação de herdeiros da falecida Maria da Assunção ou Maria da Assunção Barbosa, que era solteira e residente no lugar do Formigal, freguesia de Salir de Matos, desta comarca, e que não deixou descendentes nem ascendentes, nem testamento, em que são justificados para se habilitarem seus únicos e universais herdeiros seus irmãos e cunhados Leandro Gonçalves Barbosa, também conhecido por Leandro José Gonçalves, e sua mulher Ana de Jesus, João Gonçalves Barbosa, viúvo, Cristina de Jesus, também conhecida por Cristina Maria de Jesus e seu marido Antonio Bernardo, Elena Maria, solteira, maior, todos proprietários, residentes no dito lugar do Formigal, e justificando o Ministério Público e interessados incertos, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação do anúncio no *Diário do Governo* e no periódico *Circulo* desta localidade, a citar os interessados incertos que se julguem também com direito a esta herança, da qual faz parte uma quantia, na importância de 730,000 réis, pouco mais ou menos, depositada na Caixa Económica Portuguesa em nome da falecida, para na segunda audiência deste juízo seguinte à terminação do prazo dos mesmos editos, virem acusar a citação e aí assinar-se-lhes o prazo de três audiências para de-

duzi-rem o que tiverem a opor à referida justificação.

As audiências neste juízo são às segundas e quintas feiras, às dez e meia horas, na sala do tribunal judicial, sito na Rua Almirante Cândido dos Reis, se não estiverem compreendidos esses dias em férias ou se forem feriados, porque sendo-o se fazem no dia immediato se não for também feriado.

Caldas da Rainha, 18 de Junho de 1912. — O Escrivão, *Francisco Maria Sebastião de Lemos*.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, *Arnaldo Mascarenhas*. (6:989)

29 Na comarca de Cantanhede, cartório do escritório Crava, correm editos de trinta dias, a contar da última publicação deste anúncio no *Diário do Governo* (a segunda), citando Maria do Carmo, também conhecida por Maria do Carmo Carvalho, moradora que foi no lugar da Pena, e actualmente ausente em parte desconhecida, para na segunda audiência, immediatamente posterior áquelles trinta dias, vir ver acusar a sua citação, na qual lhe será assinado o prazo de mais três para contestar, querendo a acção de divórcio que lhe move seu marido Joaquim Marques Júnior, também conhecido só por Joaquim Marques, do dito lugar da Pena, com o fundamento no n.º 1.º do artigo 4.º do decreto de 3 de Novembro de 1910, e seguir os seus termos, sob pena de revelia.

As audiências neste juízo fazem-se todas as segundas e quartas feiras de cada semana, não sendo dias impedidos, e sendo-o, fazem-se nos immediatos pelas dez horas, no tribunal judicial desta comarca, que é nos Paços do Concelho desta vila.

Cantanhede, em 17 de Junho de 1912. — O Escrivão, *Cândido Domingos Cravo*.

Verifiquei. — *Teixeira de Queiroz*. (6:987)

#### EDITOS DE TRINTA DIAS

30 No processo para homologação de concordata, em que é requerente o comerciante Fernando José Dias, casado, estabelecido à Rua da Ponte, ou José Falcão, de Barcelinhos, desta comarca, e pendants neste juízo e cartório do escritório do sexto officio, correm editos de trinta dias, chamando os credores certos que não aceitaram a mesma concordata: Cancela & Coelho, Andrade Bastos & Duarte e Fiúza de Magalhães & Santos, do Pôrto, e os herdeiros de Inácio Fernandes Eiras, bem como outros quaisquer credores incertos, para no prazo de cinco dias, posteriores aos mesmos editos, a contar da segunda publicação deste anúncio, deduzirem por embargos o que considerarem de direito contra a mesma concordata.

Barcelos, em 21 de Junho de 1912. — O Escrivão, *José Claudio Pereira Baltasar*.

Verifiquei. — O Juiz Presidente do tribunal comercial, *Arriscado de Lacerda*. (6:983)

31 Pelo tribunal da 2.ª vara comercial de Lisboa e cartório do escritório abaixo assinado correm editos de 8 dias, a contar da publicação do último anúncio, citando o falido Joaquim Nunes Pereira e os credores deste para dentro de cinco dias depois de findo o prazo dos editos, dizerem acerca das contas apresentadas pelo administrador da respectiva falência, João Gomes da Costa.

Lisboa, 14 de Junho de 1912. — O Escrivão, *Alberto Augusto Ferreira*.

Verifiquei. — *Paiva*. (6:981)

#### EDITOS DE SEXTENTA DIAS

##### Comarca de Vagos

32 Pelo juízo de direito desta comarca, cartório do escritório do terceiro officio, e nos autos de execução de sentença que José de Miranda Simõesinho, casado, ceareiro, de Lagoa, move contra Manuel Nunes Freire e mulher, e filha Maria Albina, de Portuncar, apensa por linha ao inventário orfanológico a que se procedeu por óbito de Maria dos Santos, que foi de Portuncar, correm editos de sessenta dias a contar da segunda e última publicação deste no *Diário do Governo*, citando aqueles Manuel Nunes Freire e mulher, sendo aqueles por si e como representantes de sua filha, menor impúbere, Maria Albina, residente em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para dentro daquella prazo pagarem ao exequente a quantia de 30,000 réis, proveniente da dívida passiva aprovada pelo conselho de família no mencionado inventário ou nomearem bens à penhora, suficientes para o aludido pagamento, selos e custas que acrescerem de execução sob pena de se devolver o direito de nomeação ao exequente.

Vagos, 21 de Junho de 1912. — O Escrivão do terceiro officio, *Vergílio da Silva*.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, *José Libertador Ferraz de Azevedo*. (6:986)

33 Pelo juízo de direito da 3.ª vara civil de Lisboa, cartório do primeiro officio, e pelos autos de acção especial de curadoria definitiva, requerida por D. Luís da Câmara Leme e suas filhas D. Maria Eugénia da Câmara Leme e D. Maria Augusta da Câmara Leme, isto com relação ao ausente D. Fernando da Câmara Leme, correm editos de trinta dias, citando os interessados incertos que pretendam contestar a dita acção, para que o façam na terceira audiência depois de acusada a citação; e bem assim correm editos de seis meses, citando o mesmo ausente, nos termos do § 2.º do artigo 406.º do Código do Processo Civil.

As audiências fazem-se às terças e sextas feiras de cada semana, pelas dez horas, no tribunal da Boa Hora, não sendo feriados, porque então se fazem no dia seguinte.

Lisboa, em 18 de Junho de 1912. — O Escrivão, *Joaquim F. G. Carneiro*.

Verifiquei. — O Juiz de Direito da 3.ª vara civil, *J. B. de Castro*. (6:988)

#### EDITOS DE TRINTA DIAS

31 Pelo juízo de direito da 4.ª vara civil da comarca do Pôrto, cartório do escritório abaixo

assinado, e no processo de inventário orfanológico, a que se procede por óbito de Inácio Moreira, casado que foi com a inventariante Ana Martins, e morador no lugar da Ponte Ferreira, freguesia de S. Martinho do Campo, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação do presente anúncio, citando os interessados maiores Serafim Moreira, solteiro, de vinte e cinco anos de idade, e Amaro Moreira, solteiro, de vinte e um anos de idade, ambos ausentes em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para, dentro do mesmo prazo, deduzirem os seus direitos e assistirem a todos os termos do referido inventário, sem prejuizo do seu andamento.

Pôrto, em 31 de Outubro de 1912. — O Escrivão do primeiro officio, *Manuel Correia Lopes*.

Verifiquei. — O Juiz de Direito da 4.ª vara civil, *Cruz Capelo*. (6:972)

35 No juízo de direito da comarca de Aveiro, cartório do escritório que este assina, se processam e correm seus termos uns autos de justificação avulsa, nos quais a justificante D. Albertina Aires de Gouveia Pinto Basto, também conhecida por D. Albertina Aires de Gouveia Osório, viúva, proprietária, desta cidade de Aveiro, pretende habilitar-se como única e universal herdeira de seu falecido marido Duarte Ferreira Pinto Basto, morador que foi nesta cidade e falecido da praia da Granja, para o que alega:

Que era casada com Duarte Ferreira Pinto Basto, morador que foi também nesta cidade.

Que o referido Duarte Ferreira Pinto Basto faleceu na praia da Granja em 28 de Janeiro do corrente ano.

Que por morte do referido seu marido ficou a autora única e universal herdeira de todos os bens, direitos e acções que áquelle pertenciam como tal instituída por testamento que o mesmo deixou, visto não haverem descendentes nem ascendentes a quem competisse direito forçado á herança.

Que entre os bens e direitos do autor da herança figuram os seguintes: 126 títulos duma obrigação de valor nominal de 90,000 réis cada uma, Fundo Externo Português de 3 por cento, 1.ª série, com os n.ºs 308:152 a 308:247, 407:322, 425:919, 450:949 e 471:124 a 471:150 e mais 1 título de cinco obrigações também do mesmo valor nominal, do mesmo Fundo Externo Português, 1.ª série, com os n.ºs 957:266 a 957:270.

Que além destes bens há ainda 3 obrigações do empréstimo do Governo Português de 1905, de 4 1/2 por cento, com os n.ºs 13:167, 13:168 e 15:391, do valor nominal de 90,000 réis, cada uma.

Que existem mais 4 acções do Banco Aliança de valor nominal de 100,000 réis cada uma, com os n.ºs 993, 2:645, 31:314, 31:315 e bem assim 8 acções do Banco Commercial do Pôrto, do valor nominal de 40,000 réis cada uma, com os n.ºs 2:789, 2:794, 2:796, 13:776, 18:270, 42:221, 59:391 e 65:005 e 13 obrigações prediais de 5 por cento da Companhia Geral do Crédito Predial Português, do valor nominal de 90,000 réis cada uma com os n.ºs 30:817, 146:140, 175:718, 185:519 a 185:522, 186:722, 186:723, 186:724, 186:731 a 186:733.

Que em todos estes bens, como em outros do casal, já a autora era meira e em virtude do testamento citado, a ela ficam pertencendo inteiramente.

Que ainda mesmo que o justificado não tivesse deixado testamento instituindo a justificante como sua única e universal herdeira, deveriam passar para ela todos os seus bens.

Que nestes termos deve a justificante ser habilitada como única e universal herdeira de seu falecido marido, Duarte Ferreira Pinto Basto, para todos os efeitos legais e especialmente para o de passarem para seu nome os papéis indicados, devendo ser averbados nessas condições os que de averbamento carecerem. E assim, correm editos de trinta dias, a contar da publicação do segundo e último anúncio do *Diário do Governo*, citando quaisquer interessados incertos que se julguem com direito á herança em questão para assistirem a todos os termos até final da referida justificação e para na segunda audiência deste juízo, posterior ao prazo dos editos, virem acusar a citação e marcar-se-lhe três audiências para deduzirem a opposição que tiverem.

Declara-se para os devidos efeitos que as audiências neste juízo se fazem todas as segundas e quintas feiras de cada semana, não sendo estes feriados, e sempre às dez horas, no tribunal judicial desta comarca, situado á Praça da República, desta cidade de Aveiro.

Aveiro, em 12 de Junho de 1912. — O Escrivão do quinto officio, *Júlio Homem de Carvalho Cristo*.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, *Regalão*. (6:979)

#### EDITOS DE DEZ DIAS

##### Citação de réus ausentes

36 Pelo juízo de direito do 2.º distrito criminal da comarca do Pôrto, cartório do escritório de direito, Manuel Caetano de Oliveira, se faz público que correm editos de dez dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando os réus abade Francisco da Cunha Lima e António da Costa Pinto, ambos ausentes em parte incerta, para dentro do dito prazo de dez dias comparecerem no tribunal deste distrito, em S. João Novo, a fim de, nos termos do § 3.º do artigo 14.º da lei de 23 de Outubro último, assistirem aos termos do processo de querrela, que lhes move o Ministério Público, sob pena de revelia.

A querrela, despacho de pronuncia e rol de testemunhas lançadas no processo, são como se seguem:

##### Querrela

Mostram os autos que o padre Francisco da Cunha Lima, abade de Paredes; Arlindo da Costa Pinto, c. ne., também do Paredes; Joaquim Martins da Costa Rangel, c. p., da Rebordosa, concelho de Paredes; José Ferreira Pacheco, c. da Ricarda, c. marceneiro, da freguesia de Vilela; Júlio Garcez, c. carpinteiro, e Antonio da Costa Pinto, c. official de diligências, ambos de Pare-

des, e todos actualmente presos, com excepção dos primeiro e último, que se acham ausentes em parte incerta, cometeram o crime previsto e punido pelo § 1.º do artigo 173.º do Código Penal referido ao n.º 1.º do artigo 2.º do decreto de 28 de Dezembro de 1910, o que se deduz dos factos que abaixo se seguem articulados.

Dos mesmos autos se vê que Eulálio Coelho Duarte, c., lavrador, proprietário, e Américo Moreira de Sousa Pesa, c. n., ambos da freguesia de Vilela, concelho de Paredes, cometeram também o mesmo crime e o previsto e punido no corpo do artigo 173.º do Código Penal, o que também se deduz dos factos que abaixo se seguem articulados.

O Ministério Público dá, por isso, contra todos os arguidos querrela pública, articulada para valer ulteriormente como libelo, nos termos do § único do artigo 2.º da lei de 23 de Outubro de 1911 e provará o seguinte:

1.º Que na madrugada de 30 de Setembro último houve um levantamento popular em que tomaram parte indivíduos do várias freguesias e especialmente de Vilela, Duas Igrejas e Rebordosa, do mesmo concelho de Paredes;

2.º Que este movimento, que era um reflexo do que teve lugar no Pôrto na mesma madrugada, tinha por fim destruir a forma republicana do Governo Português e restabelecer a monarquia;

3.º Que este movimento de rebelião foi preparado e excitado pelos arguidos, os quais desempenharam nele o papel e a acção que constam dos artigos da presente querrela;

4.º Que na tarde do dia 29 de Setembro último o abade de Paredes disse ao Arlindo que apparecesse em sua casa às 8 horas da noite;

5.º Que na mesma tarde o referido abade teve uma conferência com o Eulálio, em sua casa, sobre assuntos da revolução monárquica, á qual alude na nota que escreveu pelo seu punho no verso da carta de fl. 15;

6.º Que o Arlindo foi efectivamente a casa do abade às 8 da noite e aí o abade mandou-lhe escrever duas cartas, que o mesmo abade ditou e uma das quais era para o Eulálio Coelho e outra para o abade Mouriz e outros;

7.º Que nessas cartas — a primeira das quais se encontra junta aos autos a fl. 15 — o abade dizia aos destinatários que naquela mesma noite tocassem os sinos a rebato, juntassem o maior número de pessoas que pudessem e marchassem para Paredes;

8.º Que nessas cartas o abade pedia aos destinatários que mandassem aviso ás freguesias da Rebordosa e Duas Igrejas para assim se conseguir um levantamento geral em todo o concelho;

9.º Que por ordem do abade o Arlindo mandou aquelas cartas aos destinatários e para isso entregou-as ao Júlio Garcez para áste, por sua vez, as fazer chegar ás mãos dos destinatários;

10.º Que o abade e o Arlindo se preparavam há muito para este levantamento, com o fim de secundarem o movimento de rebelião do Pôrto e tanto assim que o Arlindo annunciou a várias pessoas a revolução como um facto certo e no dia 29 recebeu do Pôrto a comunicação de que essa resolução rebentaria naquela noite — facto este que consta do documento de fl. 20;

11.º Que em obediência ao seu plano, o abade de Paredes mandou tocar a rebato os sinos da igreja matriz da vila na manhã de 30 de Setembro;

12.º Que após o fracasso deste movimento de rebelião o abade fugiu para parte incerta;

13.º Que a carta destinada ao Eulálio foi entregue a áste ás duas horas, pouco mais ou menos, da manhã de 30, depois de os referidos Eulálio e Américo terem saído da casa do abade de Vilela, onde tinham ido para saber se o abade tinha recebido alguma comunicação sobre a revolução do Pôrto, que devia ter repercussão em Paredes e outras terras do paiz;

14.º Que o Eulálio e o Américo Pesa voltaram novamente na noite de 29 para 30 a casa do abade de Vilela para lhe comunicarem o conteúdo da carta do abade de Paredes e resolverem sobre o levantamento que lhes era recomendado nessa mesma carta;

15.º Que, antes de chegar á residência do abade de Vilela, o Américo ainda foi acordar o José Ferreira Pacheco, a quem deu conhecimento da carta e com quem seguiu para casa do abade, onde já encontrou o Eulálio;

16.º Que aí falaram com o abade sobre o assunto da carta, que lhe foi mostrada;

17.º Que nessa conversa o abade ponderou que era melhor esperar e aguardar os acontecimentos, lembrando que o toque dos sinos era cousa muito séria;

18.º Que o Eulálio não quis ouvir os conselhos do abade e excitou os companheiros que era necessário ir para a frente, que havia combinação com a tropa, etc.;

19.º Que nessa conferência ficou resolvido fazer-se o levantamento do povo e para isso foi um criado do abade mostrar a carta ao Joaquim Rangel, da Rebordosa, e ao abade da freguesia de Bordelo;

20.º Que na mesma conferência ficou resolvido que o José Ferreira fosse tocar a rebato os sinos ás duas igrejas e na mesma occasião o mesmo José Ferreira disse ao abade que se o criado não regressasse a tempo podiam os sinos de Vilela ser tocados por um sobrinho d'ele, José Marques, da Giesta;

21.º Que o Américo foi pedir á testemunha Freire, chaveiro da Torre das Duas Igrejas, a chave da mesma torre, sendo os sinos tocados pelo José Ferreira Pacheco;

22.º Que o Eulálio e o Américo puseram-se á frente do povo e marcharam para Paredes, como dirigentes do levantamento, vindo armados de espingardas;

23.º Que o José Ferreira também se incorporou nesse levantamento;

24.º Que durante o tracto até Cristelos a manifestação foi acompanhada de vivas á monarquia, á Paiva Couceiro, etc.;

25.º Que neste levantamento tomaram parte pessoas de diversas freguesias, mas principalmente de Vilela, Duas Igrejas e Rebordosa;



26.º Que a carta destinada ao arguido Eulálio foi levada pelo Garcez e António da Costa Pinto a casa do sapateiro das Cavadas para este a levar ao seu destino e que a outra das referidas cartas foi levada pelos referidos arguidos, Garcez e Pinto, para Baltar e Mouriz, onde foram apresentados a diferentes pessoas para serem conhecidos;

27.º Que os mesmos arguidos anunciavam o movimento de rebelião às pessoas a quem mostravam as cartas e excitavam essas pessoas ao movimento;

28.º Que na noite de 29 estes arguidos tiveram uma conferência com o Arlindo e nela tiveram conhecimento do movimento que ia ser executado;

29.º Que o Júlio Garcez foi quem procurou a testemunha Joaquim Teixeira para lhe dizer que nessa noite rebentava a revolução e que o abade de Paredes desejava reunir o maior número possível de pessoas;

30.º Que o Júlio Garcez tocou os sinos da igreja matriz de Paredes na manhã de 30 de Setembro por ordem do abade da vila;

31.º Que ao arguido Joaquim Rangel foi mostrada pelo criado do abade de Vilela a carta que o Eulálio e o Américo mandaram ao abade de Lordelo e que é a mesma que se acha junta aos autos, a fls. 15;

32.º Que este arguido foi quem provocou e excitou o levantamento do povo da Rebordosa;

33.º Que para isso mandou tocar os sinos da igreja daquela freguesia;

34.º Que este arguido também acompanhou a gente da Rebordosa até Paredes;

35.º Que por estes fundamentos e pelos mais que dos autos constam deve a presente querela ser recebida e a acusação ser julgada procedente e provada e os arguidos condenados nas penas citadas e nas custas e selos do processo.

Vê-se dos mesmos autos que o padre João Mateus, abade da freguesia de Vilela, foi cúmplice do crime de excitação ao levantamento, de que são acusados o Eulálio, o Américo e o José Ferreira, por isso que embora estes últimos arguidos praticassem o crime, mesmo sem o concurso do abade, a verdade é que este abade concorreu directamente para facilitar o levantamento, o que se deduz dos factos que abaixo vão articulados.

O Ministério Público dá, por isso, contra elle querela pública e provará:

1.º Que na segunda conferência realizada em casa do arguido, na noite de 29, entre elle, o Américo, o Eulálio e o José Ferreira, o mesmo Abade consentiu, apesar dos prudentes conselhos que deu ao Eulálio, que este e o Américo mandassem o seu criado com a carta que ia ser mostrada ao Joaquim Rangel e ao abade de Lordelo;

2.º Que embora não acompanhasse o povo de Vilela para Paredes foi, todavia, procurado por várias pessoas que foram a sua casa e a essas pessoas disse que o Eulálio deixara recomendação para se irem reunir em Cristelo, acrescentando que fossem sossegados, que não era preciso levar armas;

3.º Que por estes fundamentos deve esta querela ser também recebida e a acusação julgada procedente e provada e o arguido condenado na pena do § 1.º do artigo 173.º do Código Penal, por força do disposto na última parte do artigo 103.º do mesmo Código bem como nas custas e selos do processo.

**Testemunhas:**  
 Contra todos os arguidos:  
 Vitorino de Sousa Moreira, s. p., de Paredes;  
 Joaquim Ferreira, «O Doceiro», c., carpinteiro, de Paredes;  
 José de Sousa Moreira, s., carpinteiro, de Paredes;  
 António Ferreira Bento, s., p., de Paredes;  
 Joaquim Ferreira Barbosa, c., n. de Paredes;  
 Além destas, contra Arlindo e abade de Paredes mais as seguintes:  
 António Coelho Barbosa, s., ferreiro, de Paredes;  
 António Augusto da Silva Júnior, s., carpinteiro, de Paredes;  
 Manuel Guedes, c., alfaiate, de Paredes;  
 Joaquim Ferreira Canavial, c., alfaiate, de Paredes;  
 Dr. Augusto Ferreira da Cunha Lial, médico, de Paredes;  
 Contra o Eulálio mais as seguintes:  
 José Ribeiro de Sousa, c., sapateiro, das Cavadas;  
 Joaquim da Cunha e Sousa, c. n., do Vale, freguesia das duas Igrejas;  
 António de Sousa Freire, c. l., da Igreja, freguesia das Duas Igrejas;  
 Joaquim de Brito Neto, c. l., do Marnel, freguesia de Vilela;  
 Marcelino Pinto de Magalhães, s., criado de servir, do lugar da Igreja;  
 António Gaspar Pereira, c. professor, da Lamela, freguesia de Vilela;  
 Clemente da Rocha Silva, c. l., das Duas Igrejas;  
 Manuel Ferreira da Silva, c., marceneiro, de Vilela;  
 Dr. Augusto Ferreira da Cunha Lial, médico, de Paredes;  
 José de Sousa Pinheiro, c., caseiro, de Cristelo;  
 Contra o Américo mais as seguintes:  
 Todas as do Eulálio e mais a seguinte:  
 Alfredo Ribeiro da Silva, c. n., de Vilela;  
 Contra o José Ribeiro Pacheco mais as seguintes:  
 Todas as do Eulálio e mais as seguintes:  
 António Joaquim Moreira dos Santos, c. n., da Rebordosa;  
 Margarida Nogueira Vaz, s., familiar, de S. Miguel de Silveiras, concelho de Louzada, sendo todas as outras do concelho de Paredes.  
 Contra Joaquim Rangel mais as seguintes:  
 António Joaquim Moreira dos Santos, já referido;  
 Albino Ferreira da Cunha, marceneiro, de Rebordosa;

José Ribeiro de Sousa, já referido;  
 Dr. Augusto Lial, já referido;  
 Contra o Júlio Garcez e o António Pinto, mais as seguintes:  
 Manuel Guedes e Joaquim Ferreira Canavial, já referidos;  
 Joaquim Vinzeira, c. l., de Castelões da Cepeda;  
 Vitorino Martins Leitão, c., mestre do obras, de Paredes;  
 Camilo Rodrigues Moreira, s. diácono, de Mouriz;  
 Emilia Ferreira, c. l., de Baltar;  
 António de Sousa Machado, c. p., de Mouriz;  
 António Ferreira Bento, já referido;  
 Contra o abade de Vilela, mais as seguintes:

As mesmas do Eulálio.  
 Lisboa, 24 de Fevereiro de 1912. — *Carvalho.*

**Pronúncia**

Mostram os autos:  
 Que na madrugada de 25 de Setembro último houve no concelho de Paredes, um levantamento de povo, em que tomaram parte indivíduos de algumas freguesias do mesmo concelho e principalmente das de Vilela, Duas Igrejas e Rebordosa;

Que este levantamento era correlacionado com o movimento de rebelião que na mesma madrugada teve lugar na cidade do Pôrto e até com a plantada e breve acontecida incursão das forças realistas de Paiva Couceiro, e tinha por fim destruir a forma republicana do Governo Português e restabelecer a monarquia;

E que o Ministério Público apenas querelou, consoante já havia declarado na promoção de fl. 834, contra os arguidos:

Francisco da Cunha Lima, abade de Paredes, freguesia de Castelões de Cepeda, com sede na vila de Paredes; Arlindo da Costa Pinto, casado, negociante, da dita vila (fl. 85); Eulálio Coelho Duarte, casado, lavrador, proprietário, (a fl. 192); Américo Moreira de Sousa Presa, casado, negociante, (a fl. 102 e 105), ambos da freguesia dita de Vilela; Joaquim Martins da Costa Rangel, casado, proprietário e negociante, da freguesia aludida da Rebordosa (125 v.); José Ferreira Pacheco, casado, marceneiro, da referida freguesia de Vilela (119 v.); Júlio Garcez, casado, carpinteiro, (fl. 151 v., 673 e 679 v.), e António da Costa Pinto, casado, oficial de diligências do juízo de direito, ambos da falada vila, e contra João Mateus, abade da predita freguesia de Vilela, todos do mencionado concelho de Paredes e todos presentemente presos nesta cidade de Lisboa, com excepção do primeiro e penúltimo que andam foragidos.

Mais mostram:  
 Que no dia 29 do referido mês de Setembro, cerca das doze horas, o arguido e preso Eulálio esteve em casa do arguido e homiado abade Francisco da Cunha Lima, onde este mostrou-lhe os retratos do dito Paiva Couceiro e do ex-rei D. Manuel, afirmando-lhe para breve a entrada do mesmo Paiva Couceiro (signatários a fl. 94 v.);

Que a esta conversa alude a escrita do próprio punho do falado abade de Paredes Francisco da Cunha Lima do verso do documento de fl. 15: — Se demorasse aqui um pouco mais já levava tudo sabido. Venham depressa. — (Signater fl. 15 v. e 704 v.);

Que na tarde do mesmo dia 29 de Setembro o dito arguido abade Cunha Lima, mandou chamar pelo seu tutelado António Ferreira Bento o referido arguido Arlindo, a quem disse: — que a revolução monárquica ia rebentar essa noite — e para lhe aparecer às 8 horas da noite. — (Signater a fl. 85 v. e testemunhas Vitorino Moreira de Sousa e António Ferreira Bento, fl. 233 e 551 e 633);

Que de facto na dita noite este arguido e preso Arlindo foi a casa do arguido abade Cunha Lima, onde escreveu, ditas por este, duas cartas, uma destinada ao predito arguido Eulálio e outra ao abade de Mouriz e outras, a primeira das quais se acha junta a fl. 15 (signatários fl. 86 e 15 e testemunhas António Ferreira Rente, José Ribeiro de Sousa, declarante Ana da Cunha Lima e arguidos Eulálio e Américo, fl. 633, 355, 636, 92 e 96 v. e seguintes, 105 e 107);

Que nessas cartas se dizia aos destinatários — que tocassem os sinos a rebate e marchassem de manhã cedo, com o maior número de pessoas que pudessem, para Paredes, e também na primeira se lê: «Faça comunicação em Duas Igrejas e, se for possível, em Rebordosa e onde puder mais. E esta noite. Não falte. A ordem para as outras freguesias é a mesma, para todos marcharem para a administração. Trinta, à uma hora»;

Que por ordem do falado arguido abade Francisco da Cunha Lima, o arguido Arlindo mandou as referidas cartas aos destinatários, pelos co-arguidos Júlio Garcez e António da Costa Pinto, anunciando, na presença destes, às testemunhas Manuel Guedes e Joaquim Teixeira Pinto Canavial, a quem mandaram chamar por os mesmos Garcez e Pinto, a revolução (fl. 85 e 86, e fl. 711 e 714 v. e 776 e 776 v.);

Que os ditos abade Cunha Lima e Arlindo se preparavam de há muito para este levantamento, com o fim geralmente conhecido de secundar o movimento de rebelião na cidade do Pôrto e facilitar a incursão do bando armado ou forças realistas do falado Paiva Couceiro; e tanto assim que um e outro anunciava a revolução como um facto certo e até o Arlindo mostrou a carta de fl. 20, na ocasião referida, ao dito Canavial e trouxe de casa daquele abade o sobrescrito de fl. 22 (signatários de fl. supra citadas e fl. 701 e testemunha Francisco José de Faria, a fl. 598); e que foi o falado abade Cunha Lima que mandou tocar a rebate o sino da igreja matriz de Paredes, na manhã do dito dia 30 de Setembro, para determinar o avanço do povo (signatários ditos, Arlindo, Garcez, e António Ferreira Bento e António Coelho Barbosa, lugares citados e fl. 176), sendo ainda certo que o abade, após o fracasso do movimento, fugiu para parte desconhecida.

Mais ainda mostram:  
 Que os falados arguidos António da Costa

Pinto e Júlio Garcez, em cumprimento do que lhes foi recomendado, foram a casa do sapateiro das Cavadas, nos limites do lugar de Agrela, da freguesia dita de Mouriz, José Ribeiro de Sousa, e por este mandaram ao arguido Eulálio a carta aludida a este destinada (fl. 15, interrogatórios citados dos arguidos Eulálio, Américo e Júlio Garcez e testemunha Sousa, a fl. 92, 102 e 105, 151 v., 673 e 679 v. e 355 v.); e

Que a outra das mencionadas cartas foi levada por eles próprios e por eles apresentadas a diferentes pessoas em Mouriz e Baltar, para os detereminar para o movimento de rebelião;

Que os mesmos arguidos António da Costa Pinto e Júlio Garcez anunciavam tal movimento às pessoas a quem apresentavam as cartas e excitavam essas pessoas para elle (signatários António José de Sousa Machado, fl. 267, Camilo Rodrigues Moreira, 475, e Olímpio Coelho da Silva, 675 v., Emilia Ferreira, 413 v., Joaquim Teixeira, 411, Margarida Nogueira Vaz, 422 v.);

Que o arguido Garcez anunciou o falado movimento e fez excitações para elle ainda a outras pessoas, como a testemunha Joaquim Teixeira, 411, a quem disse na casa d'este, onde o procurou;

Que nessa noite havia a revolução monárquica, que o Paiva Couceiro fazia na mesma noite a entrada no Pôrto e que o dito abade de Paredes queria muita gente na administração na manhã seguinte e que isso mandara pedir aos seus fregueses; e

Que o mesmo Júlio Garcez tocou o sino da igreja matriz de Paredes para o fim do declarado levantamento e avanço do povo para a vila referida (fl. 154 e testemunhas dita António Ferreira Bento, Joaquim Ferreira, o Doceiro, 236, Abílio Monteiro de Sousa Magalhães, fl. 10, Margarida Moreira, 379 v., Guilherme Coelho de Almeida, 389 v., Luís Coelho Durães, 390, e da torre levantou vivas à monarquia, Paiva Couceiro e a D. Manuel e um morra à República, lugares citados e ditas testemunhas e outras).

Mais mostram também:  
 Que a citada carta destinada ao arguido Eulálio foi realmente entregue a este cerca das 2 horas de 30 de Setembro referido, quando voltavam à casa de habitação daquele no regresso da casa do abade de Vilela, e arguido João Mateus, onde tinham ido mostrar a este abade uma carta enviada pelo abade de Paços de Ferreira a António Moreira de Sousa Presa, do concelho de Paços de Ferreira, pai do dito Américo, e saber se o dito João Mateus tinha recebido alguma comunicação quanto ao movimento revolucionário e factos de que tal carta aludia (signatários ditos Eulálio, Américo e João Mateus, testemunhas José Ribeiro de Sousa e declarante António de Sousa, fl. 92, 102, 105, 129 v., 355 e 619);

Que estes dois arguidos Eulálio e Américo voltaram novamente na dita noite de 29 para 30 de Setembro, à dita casa do arguido abade de Vilela, para lhe comunicar o conteúdo da aludida carta e tratar do recomendado levantamento, sendo também certo que o arguido Américo foi ainda acordar o arguido José Ferreira Pacheco, a casa d'este, dando-lhe conhecimento da mesma carta e da revolução e seguindo com elle para casa do arguido Mateus, para onde fôra seguindo e onde já se encontrava o arguido Eulálio (ditos Eulálio, Américo, Pacheco, Mateus, Marcelino, e outros, fl. citada e fl. 115, 119, e Joaquim de Brito Neto, 569 v.);

Que os dois arguidos Eulálio e Américo falaram com o dito João Mateus sobre o assunto da mencionada carta e trataram realmente que se operar para o levantamento aludido, fazendo o arguido Mateus ponderações para se aguardar os acontecimentos, lembrando que o toque dos sinos era cousa seria;

Que o dito Eulálio não quis atender aos conselhos cautelosos do padre Mateus e excitou os companheiros a que era preciso ir para a frente, afirmando combinações, com a tropa, e a necessidade de perder o medo (lugares citados e outros);

Que aí se resolveu: fazer o levantamento do povo, mandar-se o criado do padre Mateus, em companhia do dito Joaquim de Brito Neto, mostrar a carta ao arguido Joaquim Martins da Costa Rangel e ao abade de Lordelo (lugares citados, ditos Rangel, a fl. 125 v., abade de Lordelo, a fl. 642 e José Ferreira Pacheco, fl. 658 v.); e também que o arguido José Ferreira Pacheco fôsse tocar a rebate o sino das Duas Igrejas e mandasse seu sobrinho José Marques, da Giesta, para tocar o sino de Vilela, se o criado do abade não voltasse a tempo;

que tudo isto se executou (lugares citados e José Marques, 578); e que os ditos arguidos Américo e José Ferreira Pacheco seguiram para as Duas Igrejas, para o declarado fim de nesta freguesia se tocar o sino a rebate, dando noticia pelo caminho a várias pessoas do movimento revolucionário (ditos Américo e Pacheco, fl. citadas e testemunhas Manuel F. da Silva e Alfredo Ribeiro da Silva, fl. 593 e 594);

que alegando falsa causa, o arguido Américo foi pedir à testemunha Freire a chave da torre das Duas Igrejas, a qual subiu com o arguido José Ferreira Pacheco, e onde este tocou a rebate o sino, sendo ainda certo que este Pacheco daí levantou vivas à monarquia e a D. Manuel (ditos arguidos e testemunhas Freire e Alfredo Ferreira (fl. 379 v. e 377, e Margarida Nogueira, a fl. 422 v.);

que o dito arguido José Ferreira Pacheco, quando foi chamar o dito Joaquim de Brito Neto, vulgo o Joaquim do Marnel, o instigou e lhe disse que «estava ali um batalhão e que elle Neto, como já fôra militar, se iria juntar a elle (signater a fl. 569 v.);

Mais mostram os autos: que a aludida carta recebida pelo Eulálio e levada a casa do abade de Vilela João Mateus, que é a que se encontra a fl. 15 já citadas e depois foi apresentada ao dito abade de Lordelo, foi mostrada pelo criado daquele abade ao arguido Joaquim Martins da Costa Rangel;

que este arguido foi quem provocou e excitou o levantamento do povo da freguesia de Rebordosa, para o que mandou tocar o sino da Igreja

matriz desta freguesia a rebate, sendo ainda certo que previamente fôra a casa do abade respectivo para elle o mandar tocar, annunciando até achar-se implantada a monarquia (signatários testemunha António Joaquim Moreira dos Santos, 367 e Albino F. da Cunha, fl. 174.º v.);

Mais mostram:  
 que os arguidos Eulálio e Américo se puseram à frente do povo das freguesias de Vilela e Duas Igrejas, como dirigentes do levantamento e chefes do bando em que iam incorporados, ambos armados de espingardas e marcharam para a dita vila de Paredes;

que se lhe juntaram indivíduos doutras freguesias e designadamente da freguesia de Rebordosa, inclusive o arguido Rangel, e o povo que este trazia consigo, entrando na dita vila;

que também se incorporou no bando de levantamento o dito arguido José Ferreira Pacheco; e que em parte do trajecto e designadamente a Cristelo a manifestação foi acompanhada de vivas à monarquia e a Paiva Couceiro (interrogatórios dos arguidos e testemunhas António de Sousa Monteiro, fl. 192 v., Francisco de Macedo, 395; Alexandre da Silva, 419 v., António Joaquim M. dos Santos, 367, Joaquim Doceiro, 236, Joaquim da Cunha, 369 v., Joaquim Ferreira Barbosa, 682, Adalmino Castro, 392, Alexandre da Silva, 419 v., Clemente Silva, 429, David Alão, 537, José de Sousa Pinheiro, 726, José F. Barbosa, 728, Alexandre Silva, 749, José da Silva e José de Sousa Ribeiro já referidos e mais daquelas e outros citados);

Mais ainda mostram:  
 que o arguido João Mateus, abade de Vilela, de cuja benemerência falam as testemunhas insuspeitas, Pereira e Barbosa, fl. 366 e 382, e outros, na segunda conferência que com elle em sua casa tiveram os preditos arguidos Eulálio e Américo, ajuizando as pretensões d'estes, consentiu afinal que seu criado Marcelino Pinto de Magalhães fôsse mostrar ao arguido Rangel e levar ao abade de Lordelo a por vezes falada carta (de fl. 15) para o fim de se fazer nas freguesias de Rebordosa e dita de Lordelo o toque determinado dos sinos e operar o levantamento do povo nestas duas freguesias; e

Que, embora não acompanhe o povo para Paredes, comunicou a ordem, como este recomendara, do Eulálio, a várias pessoas para seguirem e irem-se reunir com outros em Cristelo, a fim de seguirem juntos para a vila de Paredes, como fizeram (interrogatórios referidos dos ditos Mateus, Eulálio, Américo, Marcelino, e testemunhas anteriormente citadas).

E assim também mostram:  
 Que os arguidos: abade de Paredes, Francisco da Cunha Lima, e Arlindo da Costa Pinto, António da Costa Pinto e Júlio Garcez, Eulálio Coelho Duarte e Américo Moreira de Sousa Presa, José Ferreira Pacheco e Joaquim Martins da Costa Rangel, são os autores que prepararam, provocaram e excitaram o relatado levantamento, cometendo o crime previsto e punido no § 1.º do artigo 173.º do Código Penal com referência ao n.º 1.º do artigo 2.º do decreto de 28 de Dezembro de 1910;

Que estes quatro últimos arguidos tomaram também parte directa na execução do crime, incorporando-se no levantamento e seguindo com o povo para a dita vila de Paredes, o que é crime previsto e punido pelo § 2.º do citado artigo 173.º; e

Que, destes últimos quatro arguidos, os arguidos Eulálio e Américo exerceram direcção e comando no mesmo levantamento e crime previsto e punido no corpo do dito artigo 173.º

Por isso recebo a querela do Ministério Público; e pronuncio estes arguidos abade de Paredes, Francisco da Cunha Lima, Arlindo da Costa Pinto, António da Costa Pinto, Júlio Garcez, Eulálio Coelho Duarte, Américo Moreira de Sousa Presa, José Ferreira Pacheco, vulgo o José da Ricarda, e Joaquim Martins da Costa Rangel, como autores dos relatados crimes, que obrigam a prisão e livramento, sem admissão de caução, por se acharem sujeitos à pena fixa referida no dito artigo 173.º e seu § 1.º

E relativamente ao co-arguido João Mateus, abade de Vilela, que os autos mostram que concorreu directamente para facilitar o crime de levantamento, embora estes arguidos o pudessem conseguir sem o seu concurso, pronuncio como cúmplice dos arguidos Eulálio, Américo e José Ferreira de declarado crime de excitação a levantamento, pelo que se acha sujeito à citada pena do § 1.º do dito artigo 173.º, por força do disposto no artigo 103.º do falado Código Penal, e obrigado a prisão e livramento, também sem admissão de fiança.

Intime desde já este despacho ao Ministério Público e aos indicados presos; e passe mandados para captura dos dois restantes indicados.

Organize e remeta ao competente os devidos bolotins do registro criminal.

Oportunamente remeta com estes autos ao tribunal de julgamento nas Trinas as duas espingardas apreendidas aos pronunciados Eulálio e Américo.

Lisboa, 27 de Fevereiro de 1912. — *Adelino Augusto da Silveira Costa Santos.*

**Rol de testemunhas de acusação**  
 Todas as mencionadas na querela retro transcrita.

Está conforme. — *Pôrto, 20 de Junho de 1912. — O Escrivão, Manuel Ceetano de Oliveira.*

Verifiquei a exactidão. — *O Juiz de Direito, Adriano Carlos Vaz Pinto.* (a

37.º Pelo juízo de direito da comarca de Pombal, cartório do escrivão do primeiro officio, Pimentel, correm seus termos uns autos de inventário orfanológico a que se procede por óbito do António Nunes, viúvo, morador que foi no lugar dos Carvalhais, da mesma comarca, e no qual figura como cabeça do casal, Maria Rita, casada, nora do inventariado, do mesmo lugar dos Carvalhais. E nos mesmos autos, correm ditos de trinta dias, citando o interessado José Nunes, casado, filho do interessado, ausente em parte incerta na República de Brasil, para assistir,

querendo, a todos os termos do referido inventário, até final, sem prejuízo do seu andamento. Penacova, 20 de Junho de 1912. = O Escrivão, *José Maria Pereira Pimentel*. Verifiquei a exactidão. = O Juiz substituto, *D. Silva*. (b)

38 No juízo de direito desta comarca, cartório do terceiro officio, corre seus termos um inventário orfanológico por óbito de Domingos Luis da Costa Cordeiro, viúvo, morador que foi, no lugar do Pedraço, freguesia de S. João da Madeira, no qual serve de inventariante, seu filho, Domingos Luis da Costa dali. E, por virtude do que se ordenou, correm editos de quarenta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando os co-herdeiros Margarida Rosa de Jesus e marido João Francisco de Bastos, ausentes em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para assistirem a todos os termos do referido inventário até final, sem prejuízo do seu andamento. Oliveira de Azeméis, 17 de Junho de 1912. = O Escrivão, *António de Melo*. Verifiquei. = O Juiz de Direito, *Pereira Zagalo*. (c)

39 No juízo de direito da comarca de Oliveira de Azeméis, cartório do terceiro officio, corre seus termos uma execução por dívida de custas e selos promovida pelo Dr. delegado do Procurador da República, nesta comarca, contra D. Carolina Augusta das Dornes-Ribeiro, viúva, seus filhos e genro, ela residente no lugar da Quinta, freguesia de S. João da Madeira, e eles ausentes em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil. E, por virtude do que se ordenou, correm editos de quarenta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando os co-herdeiros Silvério Augusto Ribeiro, Ascanes Augusto Ribeiro, José Augusto Ribeiro e Camilo Augusto Ribeiro, todos solteiros, ausentes em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para no prazo de dez dias, decorrido que seja o dos editos, pagarem a quantia de réis 25,5228, proveniente de custas contadas no inventário orfanológico por óbito de seu pai José Lopes Ribeiro de Almeida, morador, que foi, no lugar do Picôto, freguesia de Cucujães, desta comarca, ou nomearem bens suficientes à penhora, sob pena, não o fazendo, dêsse direito se devolver ao exequente e a execução prosseguir. Oliveira de Azeméis, 13 de Junho de 1912. = O Escrivão, *António de Melo*. Verifiquei. = O Juiz de Direito, *Pereira Zagalo*. (d)

40 No juízo de direito desta comarca, cartório do terceiro officio, corre seus termos um inventário orfanológico por óbito de João Martins da Silva, morador, que foi, no lugar de Vila Cova, freguesia de Junqueira, em que serve de inventariante, a viúva, Rosa Tavares Lopes, dali. E, por virtude do que se ordenou, correm editos de quarenta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando os co-herdeiros Manuel Martins da Silva e João Martins da Silva, solteiros, maiores, ausentes em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para assistirem a todos os termos do referido inventário, até final, sem prejuízo do seu andamento. Oliveira de Azeméis, 19 de Junho de 1912. = O Escrivão, *António de Melo*. Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *Pereira Zagalo*. (e)

**COMARCA DE ODEMIRA**

**Éditos de trinta dias**

41 No juízo de direito da comarca de Odemira, pelo cartório do escrivão do segundo officio, correm editos de trinta dias, contados da última publicação, citando Manuel João, solteiro, maior de idade, ausente em parte incerta, para, no prazo de dez dias, findo o dos editos, pagar, no mesmo cartório, a quantia de 2,820 réis, proveniente de selos em dívida à Fazenda Nacional, no processo de policia correccional que o Ministério Público lhe moveu pelo crime de ofensas corporais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, se devolver o direito de nomeação ao agente do Ministério Público e a execução seguir seus termos legais. Odemira, 22 de Junho de 1912. = O Escrivão, interino, *João Faustino da Silva*. Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *L. de Brito*. (f)

**COMARCA DE OLHÃO**

**Éditos de trinta dias**

42 Pelo juízo de direito desta comarca, cartório do escrivão do segundo officio, e no inventário orfanológico de Manuel Costa, casado, e falecido na cidade de Buenos Aires, República Argentina, correm editos de trinta dias, contados da segunda e última publicação deste anúncio, citando Maria Bárbara Pires, viúva do inventariante, Maria Lopes, viúva de António Costa, e, na pessoa dela, seus filhos menores impúberes José Costa, Francisco Costa e Helena Costa, e, juntamente com ela, a menor púbera sua filha Maria Costa; António Costa, Manuel Costa e Joaquim Costa, estes três solteiros, maiores, também filhos da dita Maria Lopes e marido, todos os citados interessados no referido inventário e ausentes, em parte incerta, da dita cidade de Buenos Aires, República Argentina, para todos os termos, até final, do aludido inventário. Olhão, 17 de Junho de 1912. = O Escrivão, substituto, interino, *João Guaberto Estrela*. Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *A. J. Guerra*. (g)

43 Pelo juízo de direito da comarca de Sãtão, cartório do escrivão Leite, correm editos, nos termos do artigo 331.º e § único do artigo 330.º do Código do Processo Commercial, a citar os falidos Manuel Lopes Ferreira e mulher, Ma-

ria Marques dos Santos, da Silvã de Baixo, e ausentes em parte incerta, para comparecerem no tribunal judicial da mesma comarca, sito em Vila da Igreja, no dia 9 de Agosto proximo, por onze horas, a fim de em audiência de julgamento, responderem pelo crime de quebrá culposa, que contra eles promove o Ministério Público, nesta mesma comarca, sob pena de, não comparecendo, se seguirem os ultiores termos do processo à sua revelia. Sãtão, 21 de Junho de 1912. = O Escrivão, *Fernando Augusto Coelho Leite*. Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *Afonso de Albuquerque*. (h)

44 No juízo de direito da comarca de Tavira, cartório do segundo officio, correm editos de trinta dias, a contar da última publicação no *Diário do Governo*, citando Claudina Messias, solteira, maior, residente em parte incerta, para no prazo de dez dias, posterior ao dos editos, pagar a quantia de 55,297 réis de custas liquidadas, em que foi solidariamente condenada com sua irmã Maria Messias, residente no Pêso das Cabanas, freguesia da Conceição, desta comarca, no processo de policia correccional, movido pelo Ministério Público, pelo crime de ofensas corporais, ou nomear à penhora bens suficientes para este pagamento, sob pena de se devolver ao Ministério Público o direito de nomeação e de prosseguir seus termos a execução, até final. Tavira, 19 de Junho 1912. = O Escrivão do segundo officio, *Artur Neves Rafael*. Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *Luna de Andrade*. (i)

**COMARCA DE ESPOSENDE**

**Éditos de trinta dias**

45 Pelo juízo de direito da comarca de Esposende, cartório do terceiro officio, correm editos de trinta dias, que começaram a contar-se desde a segunda publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, chamando e citando para assistirem e falar a todos os termos do inventário por óbito de Manuel Pires, casado, carpinteiro, morador que fora na freguesia de Vila Chã, desta comarca, os interessados ausentes em parte incerta, Josefa Pires, solteira, maior, Ana Pires e seu marido, cujo nome é ignorado, António Pires e Albina Pires, todos filhos do inventariado, podendo os citados fazer-se representar por bastante procurador. Esposende, 15 de Junho de 1912. = O Escrivão, *José da Luz Braga*. Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *Lial Sampaio*. (j)

46 Por este juízo de direito e pelo cartório do escrivão do terceiro officio, correm editos de dez dias, a contar da segunda publicação deste no *Diário do Governo*, citando os credores que pretendam deduzir preferências à quantia de 19,271 réis e que foi penhorada na execução que o Ministério Público moveu contra Maria Cristina, solteira, de Casal dos Abades, freguesia de Freixianda. Vila Nova de Ourém, 29 de Maio de 1912. = O Escrivão, *António Dias da Silva*. Verifiquei. = O Juiz de Direito, *A. Freitas Ribeiro*. (l)

47 Pelo tribunal comercial desta comarca e nos autos de classificação de quebra requerida pelo Ministério Público contra José Viana de Sousa Leitão, desta vila, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste no *Diário do Governo*, citando o arguido, referido José Viana de Sousa Leitão, para até a terceira audiência, findo aquele prazo, contestar artigos de classificação de falência contra elle deduzidos. As audiências nesta comarca fazem-se às terças e sextas-feiras, por 10 horas, no tribunal judicial. Vila Nova de Ourém, 17 de Junho de 1912. = O Escrivão, *António Dias da Silva*. Verifiquei. = O Juiz Presidente, *A. Freitas Ribeiro*. (m)

**ÉDITOS DE TRINTA DIAS**

48 Pelo juízo das execuções fiscaes do 2.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 4.º bairro, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação destes no *Diário do Governo*, citando António Rosenthal, morador que foi na Calçada da Estrela n.º 13, actualmente ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, immediatos aos trinta, satisfazer na tesouraria do 4.º bairro desta cidade a quantia de 4,4420 réis, além dos juros da mora, selos e custas do processo, proveniente da contribuição de juros do ano de 1911, sob pena de seguir a execução seus termos. Lisboa, 2.º distrito fiscal, à Rua da Emenda n.º 46, 2.º, em 19 Junho de 1912. = E eu, *Aristides Vaz de Albuquerque*, escrivão, o subscrevi. Verifiquei. = O Juiz de Direito, *V. Gomes*. (n)

**COMARCA DO SABUGAL**

49 No inventário orfanológico a que neste juízo se procede por óbito de Joaquim Fernandes Simões, morador que foi na Quinta de Roque Amador, anexa da freguesia do Baraçal, e em que é cabeça de casal Maria Joaquina Lourença, viúva do inventariado, moradora na mesma quinta, correm editos de trinta dias, contados da segunda publicação deste anúncio, citando o interessado António Joaquim Vasco, casado com a interessada Eduarda da Conceição Lourença, residente em parte incerta em Buenos Aires, para deduzir os seus direitos no referido inventário, querendo, sob pena de revelia e sem prejuízo dos termos do mesmo inventário. = O Escrivão, *Amândio da Costa Quintela*. Verifiquei a exactidão = O Juiz de Direito, *J. A. Serra*. (o)

50 Pelo cartório do escrivão do primeiro officio da comarca de Alcobaça, requereu seus termos uns autos nos termos da lei de 21 de Julho de 1899, requeridos por Teresa Joaquina, solteira, maior, doméstica, residente em Chigueda, so-

licitando o beneficio da assistência judiciária, para em nome de seu filho menor, Celestino Caetano, e com o mesmo beneficio instaurar acção de investigação de paternidade ilegítima e de alimentos contra Antonio Caetano, solteiro, maior, ausente em parte incerta, pelo que nos termos do artigo 195.º do Código do Processo Civil, correm editos de trinta dias, contados na publicação do segundo anúncio no *Diário do Governo*, citando o mesmo ausente para no prazo de cinco dias contestar, querendo, o pedido feito à comissão de assistência judiciária ante esta comarca. = O Escrivão, *Rafael Teixeira*. Verifiquei. = O Presidente da comissão. (p)

51 Pelo juízo de direito da comarca da Guarda, cartório do escrivão do primeiro officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste no *Diário do Governo*, citando os credores desconhecidos na herança jacente da falecida Joaquina Emilia, da Silva Guimarães, moradora que foi nesta cidade, a fim de apresentarem as suas reclamações, nos termos do § 2.º do artigo 683.º do Código do Processo Civil. Guarda, 21 de Junho de 1912. = E eu, *José António Francisco Dias*, escrivão substituto o subscrevi. Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *Rufino da Graça*. (q)

52 Pelo juízo de direito da comarca de Santa Cruz, e cartório do segundo officio, correm editos de trinta dias, a contar do segundo anúncio, citando Vicente de Freitas e mulher, ausentes em parte incerta de Sandwiche, e Miguel de Freitas, casado, ausente em parte incerta, para todos os termos até final do inventário de Manuel de Freitas, morador que foi no lugar de Maçapez, freguesia de Santa Cruz, Santa Cruz, 18 de Junho de 1912. = O Escrivão, *António Teixeira de Gouveia*. Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *F. Urculu*. (r)

53 Pelo juízo de direito da comarca de Santa Cruz, e cartório do segundo officio, correm editos de trinta dias, a contar do segundo anúncio, citando António Fernandes Teixeira, casado, Maria de Gouveia e marido José Gonçalves, e Carolina de Vasconcelos e marido José de Vasconcelos, ausentes em parte incerta da América do Norte, para todos os termos até final do inventário de Augusta de Freitas, moradora que foi no lugar da Achadinha, freguesia da Camacha. Santa Cruz, 17 de Junho de 1912. = O Escrivão, *António Teixeira de Gouveia*. Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *F. Urculu*. (s)

54 Pelo juízo de direito da comarca de Tomar, e cartório do escrivão Dias, correm editos de trinta dias, a contar do dia em que se publicar o último anúncio, citando o herdeiro João da Silvã, casado com Maria Isabel, ausente em parte incerta, para todos os termos até final do inventário orfanológico, a que se está procedendo por falecimento de seu sogro, Manuel dos Santos Barca, que foi do lugar da Pederneira, freguesia da Serra, desta comarca. Tomar, 15 de Junho de 1912. = O Escrivão, *José Augusto Ramalho Dias*. Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, substituto, *Pedro Gouveia*. (t)

**EDITOS DE TRINTA DIAS**

55 No juízo de direito da comarca de Faro, cartório do primeiro officio, e em inventário orfanológico por óbito de João Nunes, morador que foi no sítio da Fonte do Mouro, freguesia de S. Brás, correm editos de trinta dias, contados da segunda publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando os interessados Manuel Nunes, casado com Joaquina Carrusca, ausentes em parte incerta, para todos os termos, até final, do dito inventário, pena de revelia. Faro, 17 de Junho de 1912. = O Escrivão do primeiro officio, *Artur José Alves Peixoto*. Verifiquei. = O Juiz de Direito, Substituto, *Joaquim da Ponte*. (u)

**ÉDITOS DE SESSENTA DIAS**

56 Pelo juízo de direito da comarca de Ovar, cartório do escrivão do quarto officio, Frederico Abragão, correm editos de sessenta dias, contados da publicação do último anúncio, citando João Raúl Pinto de Aicmida, casado, marceneiro, da vila de Oliveira de Azeméis, mas ausente em parte incerta na Africa Oriental, para no prazo de dez dias, findos os editos, pagar no cartório daquele escrivão, sito à Rua Elias Garcia, a quantia de 38,020 réis de selos e custas, contados na policia correccional que o Ministério Público lhe moveu, ou nomear bens à penhora, sob pena da nomeação se devolver ao exequente. Ovar, 13 de Junho de 1912. = O Escrivão, *Frederico Ernesto Camarina Abragão*. Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *Sousa Mendes*. (v)

**EDITOS DE TRINTA DIAS**

57 Pelo juízo de direito da comarca de Penafiel, cartório do escrivão do primeiro officio, que este assina, pendem seus termos uns autos de inventário orfanológico, por óbito de José Moreira Fernandes, morador que foi no lugar da Casa Nova, freguesia de Duas Igrejas, da dita comarca, em que é cabeça de casal Ana Mendes Scabra, viúva do falecido, do dito lugar e freguesia, em cujos autos correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio, num dos periódicos desta localidade e no *Diário do Governo*, a citar os interessados José Moreira Fernandes Júnior, também conhecido por José Moreira Fernandes, solteiro, maior, filho do inventariado e de sua primeira mulher Maria Lourenço, e António Moreira Fernandes, solteiro, maior, filho do mesmo inventariado e da referida cabeça de casal, ambos ausentes em parte incerta na República dos Estados Unidos do Brasil, para falarem e assistirem

a todos os termos do referido inventário até final, deduzindo nele os seus direitos, sob pena de revelia, e sem prejuízo do andamento do mesmo inventário. Penafiel, 18 de Junho de 1912. = O Escrivão, *Manuel da Silva Cruz*. Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *A. Alvares*. (x)

**COMARCA DE VALPAÇOS**

**Éditos de trinta dias**

58 No juízo de direito desta comarca, cartório do escrivão Tavares, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, estando o interessado Francisco Guedes, solteiro, maior, do lugar de Valongo, freguesia de Ervões, e ausente em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para assistir a todos os termos do inventário orfanológico por óbito de seu pai, António Ismael, de Valongo, e em que é cabeça de casal a viúva Teresa Caetana, sem prejuízo do andamento do mesmo inventário. Valpaços, 21 de Junho de 1912. = O Escrivão, *António José Tavares*. Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *C. Fernandes*. (y)

59 Pelo juízo das execuções do 2.º distrito fiscal de Lisboa, vai à praça no dia 4 de Julho de 1912, pelas treze horas, à porta do tribunal, à Rua da Emenda n.º 46, para ser vendido pelo maior lance que se oferecer, o seguinte: Dezasete carroças duma muar cada, e dezoito muares, a fim de com o seu produto ser paga uma execução que a Fazenda Nacional move contra Julião & Gonçalves, por dívida de contribuição industrial de 1908, na importância de 191,997 réis. 2.º Distrito Fiscal de Lisboa, 20 de Junho de 1912. = O Escrivão do 4.º bairro, *Aristides Vaz de Albuquerque*. Verifiquei a exactidão. = O Juiz Municipal, *V. Gomes*. (za)

**ÉDITOS DE TRINTA DIAS**

60 Pelo juízo das execuções fiscaes do 2.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 4.º bairro, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação destes no *Diário do Governo*, citando Pedro Avilez Lobo de Almeida Melo e Castro, morador que foi na Rua dos Prazeres, 62, actualmente ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, immediatos aos trinta, satisfazer na tesouraria do 4.º bairro, desta cidade, a quantia de 355,688 réis, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente da contribuição de juros dos anos de 1908, 1910 e 1911, sob pena de seguir a execução seus termos. Lisboa, 2.º distrito fiscal, à Rua da Emenda n.º 46, 2.º, em 24 de Junho de 1912. = E eu, *Aristides Vaz de Albuquerque*, escrivão, o subscrevi. Verifiquei. = O Juiz de Direito, *V. Gomes*. (bb)

61 Pelo juízo de direito da 1.ª vara cível desta comarca de Lisboa, cartório do escrivão abaixo assinado, correm editos de trinta dias, a contar da publicação do segundo e último anúncio, citando o interessado ausente em parte incerta, em Africa, Manuel José Marques, que foi residente na Rua da Senhora da Glória n.º 102, desta cidade, para todos os termos até final do inventário orfanológico a que se procede por falecimento de Rafael Gonçalves Pereira, morador que foi nesta mesma cidade, sob pena de revelia. Lisboa, em 15 de Junho de 1912. = O Escrivão, *Augusto César Cardoso Pinto Queiros*. Verifiquei. = O Juiz de Direito da 1.ª vara, *J. Mota*. (6:991)

**COMPANHIA DE LANIFÍCIOS DA ARRENTELA**

Sociedade anónima de responsabilidade limitada  
Capital realizado 200:000\$000 réis  
Serviço de obrigações  
62 No sorteio efectuado hoje das obrigações a amortizar no semestre corrente, foram extraídos os seguintes n.ºs: 1:066, 1:067, 1:068, 1:069, 1:070, 1:886, 1:887, 1:888, 1:889, 1:890, 1:966, 1:987, 1:968, 1:969 e 1:970, os quais deixam de vencer juro a partir de 1 de Julho próximo. O pagamento do juro relativo ao referido semestre, bem como o das obrigações sorteadas, será feito na sede da Companhia, Rua da Conceição, 85, 1.º, nos primeiros cinco dias úteis do proximo mês de Julho, e em, todas as quartas-feiras seguintes, das onze horas da manhã às duas da tarde. Lisboa, 26 de Julho de 1912. = Companhia de Lanifícios da Arrentela, os Directores, *Carlos de Andrade O'Neill* = *Carlos Ribeiro Ermida*. (7:016)

**MONTEPIO NACIONAL**

Associação de Socorros Mútuos  
Rua dos Correiros, 70, Lisboa  
Pensões  
63 Tendo-se habilitado, perante esta direcção: D. Maria Isabel Orvalho Pereira, viúva, de cincuenta e três anos de idade, por si e por suas filhas D. Jacinta Teresa Pereira, de dezoito anos; Marcos Augusto Pereira, de dezasseis, e António de Deus Pereira, de catorze anos, todos residentes em Mourão, como únicos herdeiros à pensão anual de 100\$000 réis (um terço de réis 300\$000), legada por seu marido e pai o sócio fundador de 1.ª classe n.º 991, Sr. Manuel Pereira, falecido em 9 de Maio de 1912. Correm editos de trinta dias, a contar de hoje, convocando quaisquer filhos legítimos, legítimos ou perflhados do falecido, para que reclamem a parte que nas mesmas pensões lhes possa pertencer. Lisboa, 25 de Junho de 1912. = O Secretário, *Artur da Silva Carneiro Ribeiro*. (7:005)